



:: Ano VII | Número 113 | 1ª Quinzena de Março de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 113 | Março de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdão);
- Desembargadores João Ghisleni Filho, Flavia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga (artigo);
- Desembargadora Vania Mattos (indicação de sentença);
- Juíza Valéria Heinicke do Nascimento (sentença);
- Juiz Rafael da Silva Marques (sentença).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Adicional de quebra de caixa. Norma coletiva. Invalidez. Percepção do adicional apenas aos empregados que trabalham exclusivamente na função de Caixa. Devido o adicional também àqueles empregados que exercem a função de Caixa concomitantemente com outras funções.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0045700-21.2009.5.04.0301 RO. Publicação em 16-12-10).....18
- 1.2. **Concurso público. Nulidade do ato administrativo que decidiu pela eliminação do autor no certame. Determinação de sua contratação no cargo.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0011900-08.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 12-01-11).....19
- 1.3. **Contrato de mútuo. Devolução de descontos efetuados na rescisão. Reparcelamento da dívida. Compensação de valores incabível.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0079700-10.2006.5.04.0121 RO. Publicação em 16-12-10).....21
- 1.4. **Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Indenização devida.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
 Processo n. 12500-72.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 13-01-11).....23
- 1.5. **Danos morais. Poder diretivo do empregador que não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0147000-45.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 10-01-11).....25

1.6.	Horas extras. Controle de ponto eletrônico. Fragilidade dos registros. Adicional devido.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0059000-96.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 19-11-10).....	27
1.7.	Ilegitimidade ativa. Substituição processual. Direito individual heterogêneo, limitado ao substituído, hipótese que não se coaduna com a representação sindical.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0203300-14.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 11-01-11).....	30
1.8.	Legitimidade ativa. Sucessão. FGTS. Situação em que não há dependentes registrados perante a Previdência Social, mas existem sucessores legais, que buscam receber verbas que eram devidas em vida ao <i>de cuius</i>, nelas incluídas o FGTS. Extinção do processo afastada.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001013-13.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 14-01-11).....	31
1.9.	Mandado de segurança. Incidência do artigo 475-J do CPC. Situação em que a execução voltou-se contra os trabalhadores, para devolução de valores recebidos a maior, e o montante devido enseja, na prática, limitação/supressão do direito de defesa.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0019393-26.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11).....	33
1.10.	Relação de emprego. Caseiro. Contrato de arrendamento. Vínculo não configurado.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0102200-68.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 10-01-11).....	34
1.11.	Relação de emprego. "Chapa". Empresário individual que necessita permanentemente do trabalho de descarregamento de caminhões.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000272-98.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 14-12-10).....	36
1.12.	Suspensão do contrato de trabalho. Eleição para cargo de diretor da empresa.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0043900-96.2009.5.04.0352 RO. Publicação em 10-01-11).....	37
1.13.	Uniforme. Indenização por sua lavagem. Direito do autor de ser ressarcido dos gastos com a limpeza do uniforme, visto que os custos do negócio devem ser suportados integralmente pelo empregador.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000188-87.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 15-12-10).....	39
1.14.	Vale-transporte. Banco do Brasil. 1. Obrigação do banco reclamado de fornecer, antecipada e mensalmente, vales-transporte para todos os seus empregados no Estado do RS que tiveram o benefício suprimido, abstenho-se da prática da supressão, sob pena de multa diária equivalente a um dia de salário de cada trabalhador, em prol destes. 2. Extensão da condenação a todos os empregados que preenchem os requisitos legais. 3. Devida a indenização relativa aos valores gastos pelos empregados, prejudicados com a supressão, com transporte, acrescidos de juros e correção monetária. 4. Indenização por dano moral coletivo indevida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0043800-64.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 04-02-11).....	40

2. Ementas

- 2.1. **Acidente de trabalho. Contrato de experiência. Ocorrência de acidente no curso do contrato de experiência que não interrompe o curso do prazo deste.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0151400-31.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 11-01-11).....51
- 2.2. **Acidente do trabalho. Existência de nexó entre o sinistro e a redução da capacidade laboral. Indenização por danos materiais e morais.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo n. 0087100-41.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 10-01-11).....51
- 2.3. **Acidente do trabalho. Indenização por dano material. Pensionamento. Culpa exclusiva da vítima. Imprudência. Lesão resultante de briga.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 0128900-65.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 15-12-10).....51
- 2.4. **Agravo de petição do exequente. Retenção de crédito em favor da ex-esposa. Divórcio. Abatimento dos honorários profissionais proporcionalmente à meação.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0074900-53.2003.5.04.0020 AP. Publicação em 10-01-11).....51
- 2.5. **Agravo de petição. Apartamento com vaga de garagem. Matrícula única. Impossibilidade de penhora do Box.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0199400-34.1988.5.04.0016 AP. Publicação em 11-01-11).....51
- 2.6. **Agravo de petição. Bens constritos. Substituição por créditos reconhecidos em processo judicial.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0223600-12.2005.5.04.0404 AP. Publicação em 11-01-11).....51
- 2.7. **Agravo de petição. Diferença entre o depósito judicial e o valor da condenação.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 0039000-46.2005.5.04.0761 AP. Publicação em 15-12-10).....52
- 2.8. **Agravo de petição. Grupo Hospitalar Conceição. Execução mediante precatório e impenhorabilidade de bens. Administração Pública.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0058600-50.2006.5.04.0007 AP. Publicação em 16-12-10).....52
- 2.9. **Agravo de petição. Hospital Cristo Redentor (Grupo Hospitalar Conceição). Bens particulares afetados à prestação de serviços públicos. Privilégios da Fazenda Pública que não beneficiam pessoa jurídica de direito privado.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0115400-76.2003.5.04.0016 AP. Publicação em 10-01-11).....52

- 2.10. **Agravo de petição. Pensão alimentícia. Impenhorabilidade absoluta. Penhora "on line" afastada sobre créditos oriundos de pensão alimentícia dos filhos da agravantes, ainda que inegável a natureza alimentar do crédito do reclamante.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
 Processo n. 0025700-15.2008.5.04.0372 AP. Publicação em 10-01-11).....52
- 2.11. **Agravo de petição. Protesto de sentença no cartório de títulos e protestos. Expedição de certidão à reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0052200-32.2005.5.04.0661 AP. Publicação em 16-12-10).....52
- 2.12. **Agravo de petição. Renúncia de crédito para possibilitar expedição de RPV. Base de cálculo das contribuições previdenciárias. Incidência sobre a integralidade dos valores objeto da condenação.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0085300-94.2001.5.04.0021 AP. Publicação em 16-12-10).....52
- 2.13. **Agravo de petição. Sucessão de empregadores não caracterizada. Condição de arrendatária. Ajuste prévio de arrendamento à compra e venda dos bens, sobrevindo a decretação da falência da devedora, não havendo a concretização da transferência de domínio dos bens.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
 Processo n. 0052400-41.1997.5.04.0751 AP. Publicação em 17-12-10).....53
- 2.14. **Agravo de petição. Cálculo de liquidação de sentença. Não apresentação de documentos, em posse da executada, para realização dos cálculos de liquidação, sem justificativa, permite que a apuração dos valores devidos àqueles sem documentação se dê pelo maior valor recebido pelos demais.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0123400-07.2004.5.04.0024 AP. Publicação em 16-12-10).....53
- 2.15. **Assédio moral. Procedimento fiscalizatório que era dirigido genericamente a todos os empregados. Não verificação de perseguição pessoal. Indenização indevida.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0107800-28.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 10-12-10).....53
- 2.16. **Coisa julgada. Pensão vitalícia. Condenação não constante do dispositivo da sentença proferida em ação anterior.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0000508-09.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 12-01-11).....53
- 2.17. **Comissões. Não pagamento de parcela variável em face do cancelamento ou inadimplemento da primeira parcela, quando ultimada a transação. Ilícitude.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 0000143-59.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 14-01-11).....53
- 2.18. **Competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, afastada. Natureza previdenciária. Pretensão de pagamento de aposentadoria. Diferenças de proventos entre valor pago pelo INSS e o salário percebido em atividade com amparo na Lei Complementar Estadual n. 10.776/96.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0090500-92.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 16-12-10).....54

- 2.19. **Complementação de aposentadoria. Diferenças. Adesão voluntária a novo plano de benefícios que acarretam a renúncia expressa a eventuais direitos assegurados pelo plano anterior.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0144300-77.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 11-01-11).....54
- 2.20. **Complementação de aposentadoria. Fundação PETROS. Concessão de promoções previstas em norma coletiva de forma irrestrita a todos os empregados da ativa. Configuração de aumento salarial que viola a disposição regulamentar que assegura a paridade com os reajustes aplicáveis aos beneficiários de complementação de aposentadoria. Diferenças salariais devidas.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.
 Processo n. 0092100-05.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 03-12-10).....54
- 2.21. **Contrato de empreitada. Construção de casas populares. Ausência de responsabilidade subsidiária do agente financeiro e do município destinatário do repasse das verbas da União. Aplicação da OJ 191 da SDI-I do TST.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0122300-41.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 16-12-10).....54
- 2.22. **Contrato de experiência. Gestante. Estabilidade provisória afastada.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.
 Processo n. 0076000-19.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 16-12-10).....54
- 2.23. **Contrato de incentivo financeiro que se operou através de empréstimo bancário, que não se confunde com o típico contrato de luvas. Diferenças salariais indevidas.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0051300-14.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 17-12-10).....55
- 2.24. **Contrato de trabalho temporário. Prorrogação que permite concluir que o empregado laborava atendendo demanda regular e ordinária da tomadora de serviço. Invalidez.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.
 Processo n. 0121600-60.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 03-12-10).....55
- 2.25. **Contribuição assistencial. Devidas por todos os integrantes da categoria, associados ou não associados. Direito de oposição dos trabalhadores, a ser observado quando previsto nas cláusulas normativas correspondentes.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo n. 0131800-70.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 11-01-11).....55
- 2.26. **Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros de mora.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
 Processo n. 0031700-02.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 16-12-10).....55
- 2.27. **Contribuições previdenciárias. Homologação de acordo. Fato gerador. Recolhimentos que são devidos desde quando vencido o prazo para o pagamento do principal, após a citação do devedor.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0087900-04.2009.5.04.0702 AP. Publicação em 16-12-10).....55
- 2.28. **Dano moral. Despedida discriminatória por ter a autora participado de movimento reivindicatório por melhores condições de trabalho. Município. Indenização devida.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.

	Processo n. 0005000-15.2009.5.04.0103 RO. Publicação em 17-12-10).....	56
2.29.	Danos morais e materiais. Doenças osteomusculares ocupacionais. Presença do nexo de concausalidade. Indenizações devidas. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0224900-64.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 11-01-11).....	56
2.30.	Depósito recursal. Alteração do limite do depósito recursal na fluência do respectivo prazo. Necessidade de observância do valor vigente quando da data da interposição do recurso. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0051500-21.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 12-01-11).....	56
2.31.	Embargos de terceiro. Bem de família. Matéria que pode ser arguida a qualquer momento, porque relativa à questão de ordem pública. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0091500-80.2009.5.04.0751 AP. Publicação em 03-12-10).....	56
2.32.	Empregado doméstico. Trabalho suplementar. Trabalhador sujeito a rígido controle de horários, por meio de cartões-ponto. Direitos ao pagamento das horas trabalhadas além da carga horária mensal. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0131000-82.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 11-01-11).....	56
2.33.	Estabilidade provisória. Membro de central sindical. CUT. Natureza jurídica de associações de direito privado. Garantia no emprego somente àqueles eleitos dirigentes sindicais, diretamente por seus sindicatos. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000345-35.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 10-01-11).....	56
2.34.	Execução. Redirecionamento contra o responsável subsidiário. Necessidade de esgotamento dos meios executórios em face do devedor principal. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0135700-10.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 16-12-10).....	57
2.35.	FGTS. Critério de atualização. Pagamento direto ao trabalhador demandante comandado em decisão judicial. Índices de atualização e mora próprios dos créditos trabalhistas. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0087000-34.2003.5.04.0022 AP. Publicação em 12-01-11).....	57
2.36.	Honorários advocatícios devidos. Lide estranha à relação de emprego. Princípio da sucumbência. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000092-48.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 12-01-11).....	57
2.37.	Honorários advocatícios. Cobrança. Incompetência da Justiça do trabalho. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0013200-92.1999.5.04.0351 AP. Publicação em 12-01-11).....	57
2.38.	Honorários periciais. Atualização e juros de mora. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0039900-86.2008.5.04.0029 AP. Publicação em 11-01-11).....	57
2.39.	Horas extras. Cargo de confiança. Empregado que apenas exercia atividade de maior complexidade, sem qualquer elemento que caracterizasse a hipótese de incidência da norma do art. 62, II, da CLT. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.	

Processo n. 0144900-41.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 11-01-11).....	57
2.40. Horas extras. Trabalho externo. Motorista. Controle de jornada. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0058800-22.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 11-01-11).....	58
2.41. Horas <i>in itinere</i>. Lapso de tempo despendido entre os horários do transporte público regular e os de início ou término de jornada, que gera direito ao cômputo do tempo despendido, ainda que negociado coletivamente em sentido contrário. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0097200-45.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 16-12-10).....	58
2.42. Indenização devida. PIS. Não cadastramento do empregado. Benefício que para ser recebido tem como requisito a inscrição do empregado por pelo menos cinco anos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0098500-09.2008.5.04.0512 RO. Publicação em 12-01-11).....	58
2.43. Indenização indevida. Perda auditiva. Empregado aposentado por tempo de serviço. Perda auditiva constatada mais de dez anos após a extinção do contrato de trabalho. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0017400-08.2008.5.04.0811 RO. Publicação em 10-12-10).....	58
2.44. Mandado de segurança. Direito de greve garantido quando observados os limites da ordem sem risco ou abuso ao direito de propriedade e ao direito de ir e vir daqueles que não aderiram ao movimento paredista. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020140-73.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11).....	58
2.45. Mandado de segurança. Impenhorabilidade dos valores recebidos como salário. OJ n. 153 da SDI-2 do TST. Segurança concedida. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0019533-60.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11).....	58
2.46. Mandado de segurança. Penhora "on line" realizada em conta salário. Segurança concedida para determinar o cancelamento da construção realizada. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0014388-23.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11).....	58
2.47. Mandado de segurança. Penhora sobre créditos futuros. Hipótese em que demonstrado que a manutenção da construção não inviabilizará o funcionamento da empresa. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0019951-95.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11).....	59
2.48. Penhora. Meação que deve ser resguardada quanto à totalidade do patrimônio e não ao bem em si. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000111-21.2010.5.04.0802 AP. Publicação em 10-01-11).....	59
2.49. Portuário. Adicional de risco. Diferenças salariais. Incidência sobre o adicional de horas extras e adicional noturno afastada. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0157300-02.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 11-01-11).....	59

2.50.	Prescrição. Férias antiguidade. BANRISUL. Supressão unilateral do benefício, instituído por iniciativa do empregador, que ofende o art. 468 da CLT.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 1015200-30.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 01-01-11).....	59
2.51.	Professor. Hora-atividade indevida. Valor da hora-aula que contrapresta também as atividades de preparação da aula, correção de provas, pesquisa.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0025400-17.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 17-12-10).....	59
2.52.	Professor. Hora-atividade. Aplicação do art. 67 da LDB. Pagamento devido.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0064700-68.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 17-12-10).....	59
2.53.	Prova. Gravação de conversa ocorrida no ambiente de trabalho. Licitude, ainda que sem a anuência de um dos interlocutores.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0127900-73.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 17-12-10).....	59
2.54.	Regime compensatório. Trabalho aos sábados. Ilegalidade.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0064300-35.2008.5.04.0751 RO. Publicação em 14-01-11).....	60
2.55.	Relação de emprego configurada. Contrato de estágio. Desvirtuamento. Ausência de acompanhamento e fiscalização pela instituição educacional e realização de trabalho dissociado da finalidade de complementação de ensino.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0010400-79.2009.5.04.0662 RO . Publicação em 17-12-10).....	60
2.56.	Relação de emprego não configurada. Mandatário. Atuação como patrão. Empregador rural. Ausência de subordinação.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0136000-81.2008.5.04.0101 RO. Publicação em 16-12-10).....	60
2.57.	Relação de emprego não configurada. Relação de caráter religioso e fraternal.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0053300-18.2008.5.04.0014 RO. Publicação em 16-12-10).....	60
2.58.	Relação de emprego. Contrato de trabalho temporário. Não atendimento dos requisitos legais. Reconhecimento de vínculo no período de prestação dos serviços temporários.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0083300-21.2008.5.04.0751 RO. Publicação em 10-01-11).....	60
2.59.	Relação de emprego. Estágio. Desvirtuamento da finalidade de proporcionar experiência prática na linha de formação profissional do estagiário.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0142500-39.2008.5.04.0401 RO. Publicação em 12-01-11).....	60
2.60.	Rescisão indireta. Configuração. Ausência de pagamento de parcelas trabalhistas. Multa do art. 483, d, da CLT.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0060000-56.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 03-12-10).....	61

2.61. Responsabilidade civil afastada. Furto de motocicleta. Área de propriedade da empresa por ela não destinada a estacionamento. Ausência de dever de guarda. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0087300-68.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 17-12-10).....	61
2.62. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Tomador dos serviços. Contratação por meio de procedimento licitatório que não representa barreira para a responsabilização do ente público. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado. Processo n. 0000084-25.2010.5.04.0871 RO. Publicação em 16-12-10).....	61
2.63. Salário <i>in natura</i> . Fornecimento de refeições vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não deve ser computada nas demais verbas trabalhistas. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000156-61.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 16-12-10).....	61
2.64. Sucessão de empregadores. Gol. VARIG. Incorporação da parte viável da empresa em recuperação judicial, bem como das empresas que resultaram na desconcentração de capital daquela. Manutenção da mesma atividade econômica. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0081500-26.2008.5.04.0017 RO. Publicação em 10-12-10).....	61
2.65. Trabalhador avulso. Vale-transporte. OGMO. Não obrigatoriedade do pagamento pelo mero comparecimento a eventual contratação pelo operador portuário. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0093300-64.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 12-01-11).....	62
2.66. Uniforme. Lavagem. Despesas que devem ser suportadas pela empregadora, quando exige sua utilização. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0209100-20.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 11-01-11).....	62

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação civil pública. Antecipação de tutela. Empresa que não concedia repouso remunerado, não anotava a jornada dos trabalhadores e praticava outras irregularidades trabalhistas. Condenação em obrigações de fazer e de não fazer, com pena de multa por descumprimento. Efeitos que se estendem a todas as filias da empresa. (Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0001093-26.2010.5.04.0029- Ação Civil Pública. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-09-2010).....	63
3.2. Dano moral. Assalto a ônibus. Caso fortuito. Não configurada responsabilidade do empregador. Indenização indevida. (Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo n. 00262-2007-331-04-00-0. 1ª vara do Trabalho de São Leopoldo. Publicação em 13-06-2008).....	67

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Valor adequado nas ações de indenização por dano moral

João Ghisleni Filho; Flavia Lorena Pacheco; Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga.....72

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

[Detector de metais é obrigatório para todos](#)

Veiculada em 21-02-11.....86

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[Empresa ferroviária recorre contra decisão do TST em recurso trabalhista](#)

Veiculada em 17-02-11.....86

5.3. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

[DECISÃO - Juízo da recuperação judicial é competente para apurar pagamento de dívidas trabalhistas](#)

Veiculada em 15-02-11.....87

5.4. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1. [Não cabe à JT julgar contratação de transportador rodoviário de cargas autônomo](#)

Veiculada em 15-02-11.....88

5.4.2. [Adicional de periculosidade deve ser pago sobre todo tempo de exposição ao risco](#)

Veiculada em 15-02-11.....89

5.4.3. [Advogado incapacitado por LER obtém pensão mensal vitalícia](#)

Veiculada em 15-02-11.....90

5.4.4. [Empresa de premoldados se livra de condenação em acidente de trabalho](#)

Veiculada em 15-02-11.....91

5.4.5. [TST lança serviços para celular](#)

Veiculada em 15-02-11.....91

5.4.6. [TRT do Rio é o primeiro a ter validação de dados do sistema e-Gestão](#)

Veiculada em 15-02-11.....92

5.4.7. Siderúrgica é responsabilizada por verbas trabalhistas de prestador de serviços	
Veiculada em 16-02-11.....	92
5.4.8. Empregado do BB não incorpora gratificação recebida por mais de treze anos	
Veiculada em 16-02-11.....	93
5.4.9. Motorista de caminhão não ganha adicional de periculosidade por acompanhar abastecimento	
Veiculada em 16-02-11.....	94
5.4.10. TST condena Santander a pagar adicional de 15% a bancário que transportava valores	
Veiculada em 16-02-11.....	94
5.4.11. Gravação de conversa pode ser usada como prova na Justiça	
Veiculada em 16-02-11.....	96
5.4.12. Uso de fone de ouvido não garante adicional de insalubridade	
Veiculada em 17-02-11.....	97
5.4.13. Economiária com funções de confiança por mais de 10 anos incorpora 100% de gratificação	
Veiculada em 17-02-11.....	97
5.4.14. Banco do Brasil exime-se do pagamento de indenização a tesoureiro assaltado e sequestrado	
Veiculada em 17-02-11.....	98
5.4.15. Vendedor com salário fixo não recebe adicional pela atividade de inspeção	
Veiculada em 17-02-11.....	99
5.4.16. Hotel é condenado por briga entre funcionários terceirizados	
Veiculada em 17-02-11.....	100
5.4.17. Empresa é liberada de pagar gastos com vestuário de consultora de vendas	
Veiculada em 18-02-11.....	100
5.4.18. Trajeto interno deve ser calculado como horas extras	
Veiculada em 18-02-11.....	101
5.4.19. TST afasta prescrição em ação movida por sucessores de empregado vítima de acidente de trabalho	
Veiculada em 18-02-11.....	102
5.4.20. Trabalhador não consegue comprovar culpa da empresa em acidente de trabalho	

Veiculada em 21-02-11.....	103
5.4.21. Transportadora responde subsidiariamente por verbas de vigilante terceirizado Veiculada em 21-02-11.....	103
5.4.22. Sétima Turma afasta responsabilidade subsidiária da União pedida em ação autônoma Veiculada em 21-02-11.....	104
5.4.23. Dirigente sindical tem estabilidade desde a criação do sindicato Veiculada em 21-02-11.....	105
5.4.24. Identificar anotação judicial na CTPS gera dano moral Veiculada em 22-02-11.....	106
5.4.25. SDI-1 nega jornada de bancário para arquitetos e engenheiros do BB Veiculada em 22-02-11.....	107
5.4.26. Bilhete ofensivo de superior gera indenização a bancária Veiculada em 22-02-11.....	108
5.4.27. Grávida cochila e pede indenização por ser acordada pelo chefe Veiculada em 22-02-11.....	108
5.4.28. Triagem identificará temas dos agravos de instrumento ao TST Veiculada em 22-02-11.....	110
5.4.29. SDI-1 considera quitadas horas extras atestadas em recibo sem ressalvas Veiculada em 23-02-11.....	110
5.4.30. Auxílio-alimentação pago pela CEF tem natureza salarial Veiculada em 23-02-11.....	111
5.4.31. Alcoolismo: empresa consegue provar isenção em morte de ex-empregado Veiculada em 23-02-11.....	112
5.4.32. VW é condenada por exigências ilegais para concessão de benefícios a empregados Veiculada em 23-02-11.....	113
5.4.33. TST atualiza sistema para remessa de processo eletrônico Veiculada em 23-02-11.....	114
5.4.34. Na JT, execução provisória é limitada à penhora Veiculada em 24-02-11.....	114

5.4.35. Acordo homologado antes da EC 45 não quita danos morais e materiais Veiculada em 24-02-11.....	115
5.4.36. Contribuição ao INSS incide sobre total de acordo que não discriminou parcelas Veiculada em 24-02-11.....	116
5.4.37. Vítima de tendinite decorrente do trabalho tem direito a pensão mensal reconhecido Veiculada em 25-02-11.....	117
5.4.38. Cortador de cana-de-açúcar não ganha adicional de insalubridade Veiculada em 28-02-11.....	117
5.4.39. Cópias sem autenticação inviabilizam mandado de segurança Veiculada em 28-02-11.....	118

5.5. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br)

TRT-RS firma convênio com TV Feevale Veiculada em 22-02-11.....	119
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XVIII. N.198. Janeiro de 2011.

O estudo prévio de impacto ambiental e o meio ambiente do trabalho. Rodrigo Barbosa de Castilho. Sandro Nahmias Melo.....	120
--	-----

6.2. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 02. 1ª Quinzena de Janeiro de 2011.

6.2.1. O Polígrafo e o Direito do Trabalho. Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	120
6.2.2. Servidor Público e Empregado Público. Sílvia Fernanda Gimenez Viana.....	120

6.3. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 03. 1ª Quinzena de Fevereiro de 2011.

Enunciado da Súmula n. 331 do TST. Uma Desconcertante Tentativa de Atualização Jurisprudencial. Carlos Augusto Junqueira Henrique.....	120
---	-----

6.4. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 325. Janeiro de 2011.

6.4.1. Interditos Proibitórios e Direito Fundamental de Greve.	
Ronaldo Lima dos Santos.....	120
6.4.2. Jurisdição e Direito Coletivo.	
José Maria Tesheiner.....	120
6.4.3. O Dono da Obra – Orientação Jurisprudencial 191 da SDI 1 do TST.	
Rafael da Silva Marques.....	120
6.4.4. Um Estudo sobre o Sistema de Remuneração por Competência e a Legislação Trabalhista Brasileira.	
Ana Carolina do Prado Lima Petrucci.....	120
6.4.5. A Atuação do Sindicato nas Ações Coletivas: Uma Releitura a Partir do Princípio da Liberdade Sindical.	
Fernanda Pinheiro Brod.....	121
6.4.6. Novos Rumos do Processo do Trabalho.	
Sérgio Pinto Martins.....	121

6.5. Revista LTR. Ano 75. Janeiro de 2011

6.5.1. A necessária revisão da Súmula n. 331 do TST diante do novo Código Civil.	
Raimundo Simão de Melo.....	121
6.5.2. A emenda constitucional do precatório – o retrato de uma democracia de interesse.	
Manoel Hermes de Lima.....	121
6.5.3. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego.	
Carlos Henrique Bezerra Leite.....	121
6.5.4. Um olhar sobre o novo Código de Processo Civil (PLS n. 166/2010) na perspectiva das prerrogativas da Magistratura Nacional (especialmente na Justiça do Trabalho).	
Guilherme Guimarães Feliciano.....	121
6.5.5. Custas processuais – valoração histórico-legislativa – ausência de limitação – garantia constitucional de acesso à jurisdição – princípios da isonomia e da igualdade tributária.	
Antônio Carlos Facioli Chedid.....	121
6.5.6. Ainda sobre a necessidade do comum acordo no ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.	
Conrado Di Mambro Oliveira.....	122

6.5.7. O procedimento quanto ao prazo para defesa na ação civil pública no processo do trabalho.	Fátima Zanetti. Carlos Augusto M. de O. Monteiro.....	122
6.5.8. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na "terceirização".	Alessandro da Silva. Oscar Krost. Valdete Souto Severino.....	122
6.5.9. Direito do Trabalho novo	Paulo Gustavo de Amarante Merçon.....	122
6.5.10. Magistratura, ética e compromissos: desafios.	Marcele Carine dos Praseres Soares.....	122

6.6. Revista Direitos Fundamentais e Justiça - Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. HS Editora. Ano 4. N. 13. Out./Dez. 2010.

6.6.1. Constitucionalização do Direito Civil e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais às relações privadas.	Sérgio Augustin. Ângela Almeida.....	122
6.6.2. A relação entre prova processual e verdade dos fatos jurídicos diante do pensamento de Pontes de Miranda.	Adrualdo de Lima Catão.....	122
6.6.3. A exploração do trabalho infantil no Brasil e a atuação do Ministério Público em ações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.	Magno Luiz Barbosa.....	123

6.7. Disponíveis na Internet

6.7.1. Obrigatoriedade de avaliação em estágio probatório por meio de comissão estabelecida para esse fim e o princípio do devido processo legal.	Marina dos Anjos Pontual.....	123
6.7.2. O poder normativo e a Justiça do Trabalho	Marina dos Anjos Pontual.....	123
6.7.3. Surgimento e evolução do Direito do Trabalho no contexto da pós-modernidade.	Alcídio Soares Junior.....	123
6.7.4. A especialização das varas do trabalho.	Marco Antonio de Sousa Souza.....	123

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Responsável – Irresponsável
Sentimento – Pressentimento..... 124

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Adicional de quebra de caixa. Norma coletiva. Invalidade. Percepção do adicional apenas aos empregados que trabalham exclusivamente na função de Caixa. Devido o adicional também àqueles empregados que exercem a função de caixa concomitantemente com outras funções.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0045700-21.2009.5.04.0301 RO. Publicação em 16-12-10)

EMENTA: Adicional de quebra de caixa. A restrição feita pela norma coletiva para os empregados que trabalham exclusivamente na função de caixa é inválida, sendo devido o adicional de quebra de caixa também aos empregados que exercem as funções de caixa concomitantemente com outras funções.

[...]

ISTO POSTO:

1. Adicional de quebra de caixa

A reclamada requer ser absolvida da condenação ao pagamento de adicional de quebra de caixa, sustentando, em síntese, que as normas coletivas prevêem o pagamento apenas para os empregados que exercem funções exclusivamente de caixa ou cobrador, enquanto que a reclamante exercia outras funções além da de caixa, situação confirmada pelas testemunhas. Também diz que a reclamante nunca teve descontos salariais a título de diferenças de caixa. Mantida a condenação, requer a limitação aos períodos em que a reclamante laborou nas ilhas de caixa no setor de vendas.

A cláusula 13 das convenções coletivas de trabalho (fl. 46) assim estipula: "*os empregados que exerçam a função de caixa ou cobrador, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 15% (quinze por cento) do salário efetivamente percebido, a título de quebra de caixa*".

As normas coletivas são válidas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se prestam a conferir direitos aos trabalhadores e a garantir a melhoria das condições de trabalho, e não a estabelecer condutas contrárias às garantias legais e que os prejudiquem.

A restrição feita pela norma coletiva para os empregados que trabalham exclusivamente na função de caixa atenta contra a própria finalidade do adicional de quebra de caixa, que é a de suprir eventuais diferenças no caixa, situação que pode ocorrer mesmo com os empregados que exercem essa função sem exclusividade. Também, em tese, possibilita a ocorrência de fraudes, pois as empregadoras poderiam sempre contratar empregados para exercer as atividades de caixa concomitantemente com outras funções, desobrigando-se do pagamento do adicional de quebra de caixa. Ainda, consiste em tratamento discriminatório dos trabalhadores, pois as diferenças de caixa podem ser constatadas tanto em relação aos empregados que exercem exclusivamente as atividades de caixa quanto aos que realizam outras funções além desta, não se justificando o pagamento do adicional apenas àqueles. Essa restrição das normas coletivas é, portanto, inválida, sendo devido o adicional à reclamante, considerando que a prova oral confirmou o exercício das funções de caixa, ainda que concomitantemente com outras funções.

Não se trata, no caso, de interpretação ampliativa das normas coletivas, que devem ser interpretadas de forma restrita, mas de concessão a uma trabalhadora de benefício previsto nessas normas do qual foi indevidamente excluída.

Salienta-se que o requisito para a percepção do benefício é o exercício das funções de caixa, e não os descontos salariais, já que estes somente podem ocorrer quando são constatadas eventuais

diferenças de caixa, mas o adicional deve ser pago com habitualidade, pelo que a ausência de descontos não é um empecilho para o recebimento do adicional de quebra de caixa.

Por fim, não há motivos para a limitação aos períodos em que a reclamante laborou nas ilhas de caixa no setor de vendas. Tal pedido não consta da defesa, até porque a reclamada sequer mencionou que houve algum período específico da contratualidade em que a reclamante não realizou essa função. Além do mais, a prova oral evidenciou que a reclamante laborava ora no caixa de troca de mercadorias, ora no caixa de recebimento de pagamentos, de forma alternada, conforme os depoimentos das testemunhas da reclamante Carla e Edinéia, bem como que poderiam haver pagamentos em dinheiro nos caixas de troca, como disse a testemunha da reclamada Daiane, pelo que não é possível a identificação de algum período em que a reclamante não tenha procedido à movimentação de valores em caixas.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.2. Concurso público. Nulidade do ato administrativo que decidiu pela eliminação do autor no certame. Determinação de sua contratação no cargo.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0011900-08.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 12-01-11)

EMENTA: NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECIDIU PELA ELIMINAÇÃO DO RECLAMANTE DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE SUA CONTRATAÇÃO NO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. Prova pericial que comprova o cumprimento pelo reclamante das exigências do edital do concurso público para admissão no cargo de "agente de serviços operacionais", revestindo-se de invalidade o ato administrativo que o impediu de assumir no cargo para o qual obteve aprovação.

[...]

ISTO POSTO:

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECIDIU PELA ELIMINAÇÃO DO RECLAMANTE DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE SUA CONTRATAÇÃO NO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

A sentença das fls. 406-408 julgou improcedente a reclamatória trabalhista ajuizada ao argumento de que *não há nulidade no ato que determinou a exclusão do autor do certame, consideradas a condição de saúde do candidato e a capacidade física especial exigida para a função* (fl. 408).

O reclamante não se conforma com o decidido, observadas as razões de fls. 412-431. Em suma, afirma que goza de boa saúde física e mental, na forma do exigido no item 11.2, letra "h" do Edital nº 01/2006 (fl. 29). Assevera que a prova pericial confirma a sua aptidão para o trabalho, assim como para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi aprovado em certame público. Cita jurisprudência e doutrina acerca da moléstia diagnosticada.

Incontroverso nos autos que o reclamante obteve aprovação em concurso público, na vaga de Agente de Serviços Operacionais (Edital nº 01/2006). Não obstante, após a realização dos exames médicos admissionais, recebeu a seguinte notificação: "*Considerando o Edital nº 01/2006, referente ao Concurso Público, para admissão de pessoal, que estabelece a apresentação de boa saúde física e mental, verificada em exame admissional, conforme item 11.2 alínea h, tendo em vista que Vossa Senhoria não apresentou plenas condições físicas para o exercício das funções de Agente de Serviços Operacionais, comunicamos que está **ELIMINADO** do processo*" (fl. 51). O reclamante foi considerado inapto para o trabalho em razão do resultado do exame de ressonância magnética da

coluna cervical e da coluna lombo-sacra (fl. 92), sob o argumento de que a função de Agente de Serviços Operacionais exige esforço físico intenso e encurvamento frequente da coluna. Todavia, entende-se que a motivação do ato administrativo que eliminou o reclamante do concurso público não se mostra consentânea com a realidade fática. O requisito constante do item 11.2, alínea "h", do Edital nº 01/2006 (fl. 29), consiste em "ter boa saúde física e mental, verificada em exame médico admissional". Não se cogita, pois, de "plenas condições físicas", consoante motivação que eliminou o reclamante. A "boa saúde física e mental" de que dispõe o edital compreende o gozo de saúde em padrões normais e que permitam ao trabalhador desempenhar os atos da vida cotidiana, aí incluídos os atos praticados no âmbito social e laboral. O reclamante, ao contrário do sustentado pela reclamada, possuía aptidão para o trabalho e para o desempenho das atribuições próprias do cargo para o qual foi aprovado. Neste sentido, a análise dos esclarecimentos prestados pelo perito médico que atuou no feito permite concluir que (fls. 370-375): examinadas as funções descritas para o cargo de agente de serviços operacionais, o reclamante tem condições de exercer a totalidade das atribuições (fl. 370); que o reclamante não apresenta sintomas, nem sinais da doença (fl. 370); que o reclamante possui quadro assintomático de degeneração discal da coluna, podendo apresentar problemas de saúde decorrentes do desempenho das funções para o cargo para o qual foi aprovado como qualquer outro trabalhador que se submeta aos mesmos esforços (fl. 371); que o reclamante goza de boa saúde física, não apresentando incapacidade para o trabalho (fl. 374). Ou seja, a conclusão do perito é de que a alteração descrita na ressonância magnética não impossibilita o desempenho das atribuições próprias do cargo para o qual foi aprovado em certame público. Diante do exposto, conclui-se que o reclamante cumpriu com as exigências do edital do concurso público, revestindo-se de invalidade o ato administrativo que o impediu de assumir o cargo para o qual obteve aprovação. A possibilidade de o reclamante vir a apresentar problemas em razão do exercício das atividades afetas ao cargo de Agente de Serviços Operacionais é uma mera hipótese, não podendo, dessa forma, servir de motivo para sua eliminação do concurso prestado e no qual foi aprovado.

Neste sentido, já se pronunciou este Tribunal Regional ao apreciar matéria análoga à presente, em processos contra a ora reclamada, de onde se extrai as seguintes ementas:

"CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. NULIDADE DO ATO QUE ELIMINA CANDIDATO APROVADO EM FACE DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NO EDITAL. Hipótese em que o ato administrativo de eliminação de candidato a emprego público é considerado ilegal e abusivo por não encontrar previsão nas regras contidas no edital do concurso. Diferenciação entre a exigência de 'plena saúde física' e 'boa saúde física e mental'". (Proc. nº 0047300-54.2008.5.04.0029, da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tavares Gheling, 4ª Turma, publicado em 08.4.2010);

"CORSAN. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE ELIMINOU O TRABALHADOR DO CONCURSO PÚBLICO A QUE LOGROU APROVAÇÃO. Se comprovado que o reclamante autor goza de boa saúde física e mental, não subsiste o motivo que determinou sua eliminação do processo de seleção a que tinha logrado aprovação, sendo que o exame médico admissional realizado, bem assim sua interpretação, extrapolam os limites do quanto previsto no edital do concurso. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (RO nº 00350-2008-007-04-00-4, de lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, 4ª Turma, publicado em 05/10/2009).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do demandante para declarar nulo o ato que excluiu o reclamante do concurso público (Notificação nº 111/2008) e condenar a demandada, Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, a proceder a imediata nomeação do reclamante para o cargo de "Agente de Serviços Operacionais", com anotação na CTPS e pagamento dos salários e demais vantagens, com juros e correção monetária, a partir do trânsito em julgado

da presente decisão, nos termos e critérios da fundamentação, observado o disposto no item 11.4 do Edital quanto à escolha da localidade da prestação (fl. 99), em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Indevidos os salários desde a data da notificação da eliminação do autor do processo seletivo (28.11.2008) até a sua efetiva contratação, porquanto não houve prestação de trabalho neste período. Ademais, a aprovação no exame médico admissional, por si só, não assegura a imediata contratação do candidato, que deverá observar os demais trâmites previstos no Edital nº 01/2006.

Por fim, quanto ao pedido sucessivo formulado pelo reclamante (indenização pela não percepção dos valores que receberia caso não tivesse sido eliminado injustamente), entende-se que está relacionado à ocorrência de eventuais prejuízos suportados pelo reclamante, o que será apreciado em item próprio relativo à indenização por danos morais.

Com efeito, não há falar em salários do período e indenização por lucros cessantes, na forma do pretendido no apelo.

Recurso provido em parte.
[...]

1.3. Contrato de mútuo. Devolução de descontos efetuados na rescisão. Reparcimento da dívida. Compensação de valores incabível.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0079700-10.2006.5.04.0121 RO. Publicação em 16-12-10)

EMENTA: Contrato de mútuo. Devolução de descontos efetuados na rescisão. Reparcimento da dívida. Compensação. Não há extrapolação dos limites do pedido quando a decisão busca apenas adequar a pretensão à realidade fática, alterada pelo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação. Incabível, ainda, o acolhimento do pedido de compensação, que resultaria na consolidação de ilegalidade praticada à época do pagamento dos haveres rescisórios.

[...]

ISTO POSTO:

Contrato de mútuo. Devolução de descontos efetuados na rescisão. Reparcimento da dívida. Compensação. No tópico, constam da decisão atacada os seguintes e bem lançados fundamentos:

"As partes realizaram contrato de mútuo, pelo qual a reclamada emprestou R\$ 10.000,00 à reclamante, comprometendo-se esta a devolver o dinheiro em 32 parcelas de R\$ 312,50. No ato da rescisão do contrato de trabalho, a reclamada procedeu o desconto da importância de R\$ 6.250,00 dos haveres rescisórios da reclamante para bem de abater o montante ainda devido.

A reclamada, em reconvenção, diz que ainda possui crédito em face da reclamante no valor de R\$ 937,50, correspondente a três parcelas não quitadas no ato da rescisão do contrato de trabalho.

*De início, consigno que a legislação invocada pela reclamante, qual seja, a MP 130/2003, ora convertida na Lei 10.820/2003, não tem aplicabilidade ao caso concreto. A lei citada trata da hipótese de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil **concedidos por***

instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. No caso, o empréstimo foi concedido pela própria empregadora.

Não se faz necessário perquirir acerca da utilização, por analogia, das normas da invocada lei, já que a CLT, aplicável ao caso, possui norma mais benéfica à trabalhadora. Diz o §5º do art. 477 da CLT que qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

A cláusula quarta aposta no contrato de mútuo, de natureza civil, não exime a empregadora do cumprimento da legislação trabalhista. Em suma, não é dado às partes (empregado e empregador) editar cláusulas, seja em contrato individual de trabalho, seja em contrato de natureza civil, no caso, de mútuo, afrontando normas de natureza cogente impostas pelo legislador ordinário.

O desconto efetuado afronta o art. 477, §5º, da CLT, caracterizando-se como ato ilegal.

Atento aos limites do pedido, condeno a reclamada a devolver 70% do valor descontado no ato da rescisão contratual (R\$ 4.375,00) por conta do contrato de mútuo entabulado pelas partes.

Quanto à continuidade do contrato de mútuo, registro que refoge da competência dessa Justiça especializada acertar o cumprimento das disposições de contrato de natureza civil, salvo quando decorrentes da relação de trabalho. Tenho que, no caso, tal qual alega a reclamante, o empréstimo decorre da relação de emprego antes existente entre as partes, tanto assim que a própria reclamada admite que por ser procuradora da empresa, a reclamante não poderia ficar com seu nome inscrito no SERASA, o que acabou por ocorrer diversas vezes.

Assim sendo, tenho que a reclamada tolheu, de forma ilegal, a reclamante de contar com o empréstimo pelo prazo de 23 meses (20 parcelas x R\$ 312,50 = R\$ 6.250,00 - valor descontado - mais 3 parcelas não quitadas na rescisão). Somado o valor que deve ser restituído à reclamante - R\$ 4.375,00 - mais o valor de três parcelas não quitadas no ato da rescisão - R\$ 937,50 -, tem-se que a reclamante ainda deve R\$ 5.312,50. Tal valor deve ser pago em 23 parcelas iguais, com vencimento no dia 30 de cada mês, após o trânsito em julgado dessa decisão e efetiva restituição do valor ilegalmente descontado, sendo totalmente procedente o pedido da letra c da petição inicial e, por corolário lógico, improcedente a reconvenção oposta pela reclamada em face da reclamante." (sic, item 2.4, fls. 1565 e v., grifei).

Constou, ainda, do dispositivo da sentença a condenação da ré ao pagamento de:

"b) R\$ 4.375,00, equivalentes a 70% do valor descontado ilegalmente no ato da rescisão contratual.

Após o cumprimento da condenação da letra b desse dispositivo, deve a reclamante passar a efetuar os pagamentos das 23 parcelas faltantes do contrato de mútuo, no valor de R\$ 230,97 cada, sempre no dia 30 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, tal qual avençado." (fl. 1566)

Inconformado, o reclamado recorre. Sustenta ter havido extrapolação dos limites do pedido deduzido na inicial. Alega que não foi concedida a antecipação de tutela requerida no item 'c' da inicial, tornando-se inócuo o pedido, já que todas as parcelas já se venceram, tendo o empréstimo

terminado em 28.02.2008. Objetiva sua reforma para que seja convertida a condenação do item 'b' do dispositivo da sentença em compensação, face à perda do objeto do pedido de tutela antecipada. Argumenta que o pedido foi pela devolução da diferença de 70% do valor apurado na rescisão e manutenção do parcelamento em seus vencimentos e não pela devolução de valores e parcelamento após o trânsito em julgado da sentença. Razão não lhe assiste.

O pedido correspondente à decisão recorrida foi formulado na petição inicial nos seguintes termos:

"c) mediante antecipação de tutela, limitação para apenas 30% do valor da rescisão para abatimento do empréstimo mantido com a reclamada, com devolução da diferença à reclamante dos restantes 70% do valor apurado na rescisão contratual, e manutenção do parcelamento em seus vencimentos" (fl. 04).

A decisão recorrida não extrapola os limites do pedido. Apesar de não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a devolução de 70% do valor abatido dos créditos rescisórios com a manutenção do parcelamento da dívida (como requerido na inicial, pois a regra do §5º do art. 477 da CLT é mais benéfica). Por certo que, diante da antecipação do pagamento por meio do desconto dos haveres rescisórios e do tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (05.09.2006), não há como observar as datas de vencimento das parcelas tal como avençadas, mas remanesce o direito ao parcelamento, conforme ajustado no contrato de mútuo (fls. 178/179). A retomada do pagamento mensal das parcelas faltantes deve observar - por certo - a data da devolução do valor ilegalmente descontado, em conformidade com o decidido.

Por outro lado, a conversão da condenação em compensação - como requerido pela ré em apelo - consolidaria a ilegalidade efetuada à época do pagamento das verbas rescisórias, não sendo possível, portanto, o seu acolhimento.

Sob tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

[...]

1.4. Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Indenização devida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 12500-72.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 13-01-11)

EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. Embora os atrasos no cumprimento das obrigações trabalhistas, em regra, acarretam apenas danos patrimoniais, sanados com a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes, configura-se também o dano moral quando comprovado que o atraso no pagamento dos salários do reclamante não se limita a meros dissabores, mas sim, de atos que ultrapassaram a linha do patrimônio, atingindo sua honra pessoal, vez que comprovada sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito justamente em razão da impontualidade do empregador. Mantida sentença que reconheceu o dano moral e fixou indenização. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO: DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Julgador da origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$ 1.200,00, na forma da Súmula 50 deste Tribunal.

Para tanto considerou que, tendo ocorrido constantes atrasos no pagamento dos salários, por óbvio que o reclamante foi alvo de sentimentos de insegurança quanto ao futuro, além de restar

comprovado que o fato ensejou diversas cobranças de crédito, sendo no caso presumível o abalo moral.

A reclamada, inconformada, alega que o dano moral não pode ser presumido, sendo necessária a existência de prova robusta acerca do nexos causal e do alegado dano. Destaca que não existe prova da alegação da inicial quanto à sua inscrição no SPC em razão dos atrasos no pagamento dos salários, transcrevendo jurisprudência no sentido de que a situação descrita não enseja a pretendida indenização. Insiste que o atraso no pagamento dos salários é dano patrimonial que não enseja presunção da ocorrência de dano moral. Pede sua absolvição.

Examina-se.

Na emenda à petição inicial de fls. 49-50, o reclamante sustenta que até aquela data não havia recebido o salário de janeiro e de março de 2009, além de o vale-alimentação estar atrasado desde setembro de 2008. Que tais atrasos lhe trouxeram sérias dificuldades financeiras, porque não tem data certa para receber o salário, além de estar sem receber o salário, tendo que arcar com custos de alimentação e com medicação para o diabetes que é portador. Sustenta, mais, que por causa da situação que está sendo submetido pela reclamada, foi incluído no cadastro de mal pagadores SPC e SERASA. Por tais fundamentos, pede o pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.

O reclamante juntou prova documental, consistente em consulta ao seu crédito, constando restrição no SPC na fl. 51, várias notificações de débito pelo SERASA nas fls. 52-3, extrato do FGTS sem qualquer depósito pela empregadora na fl. 54, extrato do vale-refeição em atraso na fl. 55, extrato de sua conta bancária com pagamento de salários em atraso nas fls. 56-9.

A reclamada contrapôs em defesa que o reclamante não faz prova de sofrimento ou constrangimentos e que eventual dano é meramente patrimonial (fls. 68-9).

Não houve produção de outras provas a respeito da pretensão, destacando-se que na segunda audiência as partes informaram que o reclamante recebeu o salário de janeiro em 08-05-09 e o salário de março em 30-04-09 (fl. 60).

Há que se destacar que o reclamante requereu a rescisão indireta em razão do descumprimento contratual alusivo aos atrasos no pagamento dos salários, do vale-alimentação e ausência de depósitos do FGTS, o que restou comprovado nos autos, tendo a sentença reconhecido a rescisão contratual por culpa da reclamada na data de 15-04-2009, data da primeira audiência, em que o reclamante anunciou que deixaria de prestar serviços, com a concordância da reclamada, que inclusive anotou a baixa da CTPS (fl. 41) - sentença, fl. 208v-9.

Feitas tais considerações, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."* O dano que o reclamante pretende ver reparado é aquele definido doutrinariamente como dano moral direto, que na conceituação de Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, SP, Saraiva, 1988, p. 73), citada por Glaci de Oliveira Pinto Vargas (in *Reparação do Dano Moral - Controvérsias e Perspectivas*, Porto Alegre, Ed. Síntese, p.17), *"Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (o nome, a capacidade, o estado de família)"*. Entende-se por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade.

Na hipótese, a alegada lesão reside nos efeitos conexos do contrato de trabalho e, portanto, não basta apenas a alegação do ato ilícito, devendo ser comprovado o fato constitutivo do direito, qual seja, o nexos de causalidade entre o fato gerador da lesão, a lesão em si e a conduta e a culpa do empregador.

E desse ônus se desincumbiu o reclamante.

Embora os atrasos no cumprimento das obrigações trabalhistas, em regra, acarretam apenas danos patrimoniais, sanados com a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes, no caso, configura-se também o dano moral porquanto comprovado que o atraso no pagamento dos salários do reclamante não se limita a meros dissabores, mas sim, de atos que ultrapassaram a linha do patrimônio, atingindo sua honra pessoal, vez que comprovada sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito justamente em razão da impontualidade do empregado.

Ao contrário do que alega a reclamada, o reclamante fez prova de que, por causa da inadimplência salarial, foi cadastrado no SPC pelos credores Hipercard e Banco ABN Amro Real (fl. 51), além de ter recebido notificações do SERASA de que teria seu nome incluído no rol dos inadimplentes (fl. 52-3), documentos alusivos à época em que os atrasos nos pagamentos dos salários iniciaram, trazendo um "efeito cascata" à vida do trabalhador, que depende unicamente de seu salário para prover sua subsistência.

Há que se destacar também que não se trataram de atrasos pontuais em que o empregador comunica que em data futura estaria realizando o pagamento a fim de que o trabalhador pudesse fazer alguma programação pessoal com seus credores, mas de vários atrasos sem qualquer comunicação de possível pagamento, deixando o trabalhador em total insegurança quanto ao futuro, sem poder se programar. Note-se que o salário de janeiro/09 foi pago apenas em abril/09 e ainda que em janeiro/09 o reclamante tivesse recebido o salário de dezembro/08 no dia 20-01-09 (extrato da fl. 56), certamente a impontualidade "quebrou" toda a programação mensal para o pagamento de contas, observando-se dos contracheques a existência de dois empréstimos em consignação (fls. 57-9).

Daí que acertadamente assentou a sentença, enquanto reconhece a ocorrência de dano à índole moral do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$1.200,00, valor razoável e que não soma nem dois salários do obreiro. Coaduna-se com a Julgadora da origem que fundamenta que "*(...) conclui-se pela ocorrência de dano moral ao reclamante, porque confirmados diversos atrasos no pagamento dos salários, trazendo, por certo, ao reclamante, sentimentos de insegurança quanto ao futuro, além de restar comprovado que estes atrasos contribuíram para que o reclamante passasse a sofrer diversas cobranças de créditos (fls. 51-53), sendo presumido o dano moral.*" - fl. 211.

Por conseguinte, tendo-se por comprovado que o atraso no pagamento dos salários transbordou da esfera patrimonial para a pessoal, atingindo a honra do trabalhador pela inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, a sentença que condena a indenização respectiva deve ser mantida.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

[...]

1.5. Danos morais. Poder diretivo do empregador que não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0147000-45.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: DANOS MORAIS. O poder diretivo do empregador, enquanto titular do empreendimento econômico, não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores, que são passíveis de reparação mediante pagamento indenização por dano moral.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DAS PARTES (análise conjunta).

A reclamada busca a reforma da sentença no tocante à indenização por dano moral, deferida no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor fixado.

Os reclamantes, por sua vez, pleiteiam a majoração da indenização deferida por entenderem que seria insuficiente o valor arbitrado para ressarcir os danos causados.

Sem razão as partes.

Na inicial, os reclamantes relatam que na data de 07/07/2009 se dirigiram ao Posto de Saúde da cidade onde residem – Viadutos, para uma consulta médica, tendo em vista que ambos estavam se sentindo mal, inclusive a filha menor. O primeiro reclamante recebeu atestado que, por motivos de saúde, esteve em consulta médica e a segunda reclamante, atestado para permanecer afastada do trabalho por um dia. No dia seguinte, em 08/07/2009, os reclamantes apresentaram-se ao trabalho e, após alguns entraves para o recebimento dos atestados, os documentos foram entregues ao superior hierárquico. Quando já estavam trabalhando, foram chamados para comparecer na sala do chefe do setor, onde receberam uma suspensão cada um – de dois dias para o primeiro reclamante e de três dias para a segunda reclamante. Face à discordância dos reclamantes com a penalidade aplicada e a resistência de ambos em permanecer no local de trabalho, a reclamada chamou a Polícia Militar, que os escoltou até o portão de saída da Cooperativa.

A reclamada, por sua vez, defende-se, alegando que os reclamantes teriam se recusado a sair da empresa, que o vigilante da cooperativa também não teria obtido êxito na tarefa. Argumenta, ainda, que teria chamado o auxílio de força policial para retirá-los da fábrica. Relata que os policiais teriam gentilmente solicitado aos reclamantes para que se retirassem da empresa (fl. 66, item 5c.).

O Juízo de origem entendeu que houve **“abuso de direito”** no uso de força policial (fl. 226-verso) e que o **“ato abusivo ocasionou constrangimentos indevidos aos demandantes, gerando ofensas a direitos de personalidade, razão pela qual é passível de resultar em danos morais propriamente ditos”**.

Comunga-se do mesmo entendimento, na medida em que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar suas alegações de que os reclamantes teriam se recusado a se retirar do local de trabalho após o recebimento da suspensão e, ainda, que teriam incitado as pessoas presentes na oportunidade.

Primeiramente, é importante destacar que o depoimento da primeira testemunha da reclamada restringiu-se à sistemática adotada pela cooperativa no que tange aos atestados médicos de seus empregados.

A segunda testemunha da reclamada – TIAGO, declarou que **“(...) que trabalha na reclamada desde 03/12/2007, no mesmo setor em que atuavam os reclamantes; que como não houve aceitação de um atestado médico proveniente de profissional da rede pública de atendimento, os reclamantes não aceitaram se retirar do local de trabalho; que como o atestado não foi aceito, restou consignada falta injustificada pelos reclamantes; que como não havia vigias terceirizados disponíveis no momento, o encarregado, juntamente com o supervisor tomaram a decisão de chamar a brigada militar para retirar os reclamantes; que ao que se recorda compareceram dois policiais da brigada e acompanharam os reclamantes até a saída do setor e também da própria reclamada; que os colegas do depoente nada comentaram sobre a presença dos policiais no ambiente de trabalho; que os reclamantes foram levados para uma sala ao lado, onde permaneceram até a chegada da brigada; que houve uma conversa com os reclamantes desde as 06h30min para que deixassem o local de trabalho, o que foi recusado pelos autores; que os reclamantes não deixavam o local porquanto queriam que o atestado fosse aceito”** (fls. 213-verso, grifo desta Relatora).

Como se vê, o depoimento precitado não se presta como prova da tese da reclamada, mas demonstra a veracidade dos fatos declinados na inicial. Outro aspecto importante a ser salientado é que, em se tratando de uso de força policial, o episódio deveria, no mínimo, ter sido circunstanciado

pelo registro de ocorrência policial, como bem refere o Juízo *a quo*, capaz de comprovar a regularidade no procedimento adotado na ocasião.

Note-se, por oportuno, que é incontroverso que houve a comparecimento de dois policiais na sede da cooperativa para retirar os reclamantes do local. Nestas condições, não há como entender que não houve abuso de direito, pois a simples resistência dos empregados em se retirar da empresa não autoriza o empregador a pedir reforço policial para tanto.

No caso, o procedimento levado a efeito pela cooperativa causa espécie, porquanto importa manifesto abuso de direito, além de abuso de poder.

Esta circunstância, por si só, viola a esfera de direitos de personalidade dos empregados, pois o submetem a situação de extremo constrangimento perante os colegas de trabalho que a tudo assistiram os fatos, ainda que não tenham comentado "sobre a presença dos policiais no ambiente de trabalho", segundo o depoimento da segunda testemunha da reclamada.

Destaca-se, ainda, que o empregador, como titular do empreendimento econômico e detentor dos meios de produção, está obrigado a manter um ambiente de trabalho sadio, produzindo efetivo respeito pela integridade física e mental de todos aqueles que colocam o trabalho a sua disposição.

Na esteira dos elementos trazidos aos autos, entende-se comprovada a ofensa à honra e moral da reclamante, por atos dos superiores hierárquicos, do que emerge o dever de indenizar do empregador.

Por fim, cabe registrar que, inobstante os fatos narrados, decorrido o prazo da suspensão aplicada, os reclamantes foram demitidos sem justa causa em 13/07/2009, conforme documentos das fls. 130 e 194, ambos a carmim. Assim, a circunstância de ter havido despedida sem justa causa, após o período da penalidade que lhes foi aplicada, caracteriza, mais uma vez, a humilhação a que os autores foram submetidos e comprovando o procedimento temerário adotado pelos prepostos do empregador.

Resta patente, pois, o abuso de direito cometido pelo empregador, capaz de gerar dor moral ao trabalhador, de sorte que a decisão que condenou a demandada ao pagamento de indenização pelo dano causado, deve ser mantida, em seus exatos termos.

Em relação ao valor devido a título de danos morais, como nos ensina a doutrina, deve-se levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar a repetição de ofensas dessa natureza.

Considerando todos esses fatores, entende-se razoável o arbitramento efetuado na origem, na órbita de R\$ 5.000,00.

Diante destes argumentos, nega-se provimento aos recursos das partes.

[...]

1.6. Horas extras. Controle de ponto eletrônico. Fragilidade dos registros. Adicional devido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0059000-96.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 19-11-10)

EMENTA: CONTROLE ELETRÔNICO. Os controles de ponto eletrônico, em regra, não atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem

acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador.
[...]

ISTO POSTO: JORNADA ARBITRADA.

O julgador de origem entendeu que a prova testemunhal não era suficiente para infirmar o conteúdo dos cartões-ponto, a ponto de não se admitir a jornada informada na inicial. Assim, acolheu os registros de horário, à exceção do horário de término da jornada em dois dias por mês, quando deverá ser considerado o horário das 19h, como de encerramento da jornada. Em decorrência, deferiu à reclamante o pagamento de horas extras, como tais consideradas as excedentes da sexta diária, com integrações.

Recorre a reclamante.

Diz que se restou provado por meio da testemunha que havia a possibilidade do empregado do Banco lançar sua jornada nos registros de horário e continuar trabalhando, evidencia a imprestabilidade dos registros de presença do Banco. Afirma que a testemunha reconhece como horário de intervalo, no máximo 45min, sendo que nos registros de horários, constam intervalos de uma hora. Tece considerações acerca dos registros de horários juntados e diz que os horários manuais são britânicos e que os eletrônicos também contêm defeitos. Pede seja declarada a imprestabilidade dos registros de presença, com a acolhida da jornada na inicial, com os mesmos reflexos e integrações já deferidos na origem.

Examina-se.

A reclamada traz aos autos, cartões manuais (fls. 119/124) e eletrônicos (fls.126/177).

Em ambos havia a possibilidade de fraude, consoante se extrai do depoimento da testemunha do reclamante, E. da C., embora afirme que era registrada toda a jornada nos cartões-ponto, por outro lado afirma que houve uma reunião onde foi dito que não deveriam ser feitas mais que duas horas extras por dia e que se o empregado não consegue concluir o serviço durante as duas horas extras referidas, terá de trabalhar por mais tempo, o que poderá aparecer no espelho-ponto ou não, dependendo se o trabalhador fechou o sistema ou não.

Acresce que, excepcionalmente o chefe de serviço ou conferente convoca o trabalhador para voltar ao serviço após ter registrado a saída no espelho do ponto. Esclarece que quando já haviam registrado a saída no ponto e o chefe convocada para retornar ao trabalho, o tempo sem anotação no ponto era variado (fl. 598-verso).

No período em que os cartões eram manuais, o que se verifica, são documentos rasurados, com anotações de horário "britânicas". Além disso, a testemunha diz que os intervalos para repouso e alimentação eram de 45 minutos, quanto está anotada uma hora a tal título (fl. 598-verso).

Assim, não se podem aceitar os horários anotados nos cartões manuais como prova daqueles efetivamente desenvolvidos pela reclamante.

Quanto ao período em que mantido cartões eletrônicos, a própria testemunha do reclamante atesta a possibilidade de fraude, como já relatado acima. Nesse mesmo período, registra o relator seu entendimento de que este tipo de controle de ponto, em regra, não atendem as exigências do art. 74, § 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador.

A esse respeito, comentando as possibilidades de fraude dos sistemas informatizados de ponto, em estudo realizado com o Engenheiro Carlos Augusto Moreira dos Santos, Professor e Mestre em Informática, tivemos ocasião de dizer que:

"A forma mais comum de fraude da jornada de trabalho tem sido a do registro falso. O empregado (ou um preposto do empregador como se fosse este) "bate o ponto" em horário distinto daquele em que efetivamente ocorreu a chegada ou saída da empresa. Este tipo de fraude tem sido combatido por fiscalizações-surpresa dos fiscais do trabalho, por prova testemunhal em processos judiciais ou pela prova documental (muitas vezes através de relatórios informatizados de atividades do empregado que demonstram que este trabalhava normalmente em horário em que, pelo registro-ponto, não estava no estabelecimento).

Diga-se, a bem da verdade, que tal tipo de fraude em nada se altera pela adoção dos meios informatizados de controle. Um outro tipo de fraude, porém, muito mais danoso e potencialmente mais difícil de constatar, pode ser praticado por meios dos programas de ponto eletrônico. Trata-se da possibilidade de alteração, *a posteriori*, dos próprios registros de entrada e saída, por meio de operações de "correção" feitas pelo empregador ou seus prepostos. Em geral, justificam as empresas a existência de tais "portas dos fundos" no programa por uma suposta conveniência de corrigir registros realizados por equívoco pelo empregado.

Tais procedimentos "corretivos" não deixam rastro, nem as alterações ocorridas são detectáveis pelo empregado ou por outro que não seja o próprio fraudador. O empregado sequer fica sabendo que os registros que consignou foram adulterados posteriormente. Nos relatórios, igualmente, não é necessário que constem as alterações, criando-se um documento de conteúdo absolutamente falso, mas com aparência de autêntico. É inevitável - e alarmante, dada a semelhança entre fato e ficção - correlacionar tal prática às "retificações" dos registros históricos feitas pelo Departamento de Registro no 1984 de Orwell.

Os riscos de fraude não se limitam às adulterações de registros de entrada e saída. Estendem-se ao próprio tratamento dos dados. Assim, por exemplo, o programa pode fazer com que as compensações de horas extras sejam feitas na base de uma hora de folga a cada duas horas trabalhadas, sem que tal procedimento fique explícito em qualquer relatório. Mais uma vez, aqui, o sistema informatizado serve como uma cortina de perfeição que pode ser usada para fraudar direitos do empregado.

Outro caso de fraude no tratamento de dados pode ser apontado na apropriação dos horários. Por exemplo, o critério adotado no programa poderia ser o de somente considerar jornada extraordinária aquela trabalhada após quinze minutos além do horário normal. Teríamos mais uma fraude a ocasionar prejuízos consideráveis ao empregado, sendo que tanto este como a fiscalização trabalhista teria enormes dificuldades de identificar tal critério velado, que ficaria escondido dentro da programação original ou poderia ser ativado eventualmente pelo empregador.

A única maneira de constatar critérios ocultos seria a análise, por perito altamente especializado em programação, do código-fonte do programa - algo que, sem dúvida, não conta com a simpatia dos fabricantes de software, pelas já referidas razões de proteção à propriedade intelectual. E mesmo a simples análise do código-fonte seria insuficiente, pois nada impede que o programa efetivamente instalado no computador da empresa tenha sofrido modificações específicas, não constantes no código-fonte submetido à perícia. Assim, não bastaria a análise do código-fonte, mas seria preciso também um teste de consistência para determinar se determinado programa foi ou não alterado concretamente em relação a seu original.

Em teoria isto é possível, mas na prática é muito difícil de se fazer.

A situação atual implica em um substancial desequilíbrio nas relações trabalhistas. O empregador tem poder quase absoluto sobre as informações relativas à prestação do trabalho, ao passo que o empregado não tem garantia de que os registros de entrada e saída (feitos por ele

mesmo) estão a salvo de fraude. Urge que se estabeleçam regras mais claras para o uso do ponto eletrônico, que permitam estabelecer maior equilíbrio na relação. Sem isto, os abusos são quase impossíveis de evitar e muito difíceis de punir. (Luiz Alberto de Vargas e Carlos Augusto Moreira dos Santos, "O software de Controle de Jornada de Trabalho é Seguro e Confiável?", maio/2002, publicado na Suplemento LTr , 086/02, p. 379-88 e na Revista de Jurisprudência Trabalhista HS, n. 222, junho/2002)."

Assim, imprestáveis os registros de horários, entende-se desatendidas as prescrições do § 2º do art. 74 da CLT, o que tem como consequência, presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, a qual deve ser avaliada de acordo com a prova produzida nos autos.

Veja-se que, na inicial, a reclamante afirma ter laborado das 8h30 e mesmo após às 19h, com 15 ou 30 minutos de intervalo. Já em seu depoimento, a reclamante afirma que trabalhava das 8h45min/9h às 19h e até às 20h, nos dias de maior movimento, tendo de 30 a 45 minutos de intervalo. Já a única testemunha da reclamante afirma que o intervalo era de 45 minutos.

Assim, arbitra-se a jornada da reclamante como sendo das 8h45min às 19h, com 45 minutos de intervalo.

Desta forma, defere-se à reclamante o pagamento de horas extras, nas quais já se encontram incluídas aquelas deferidas na origem, como tais consideradas as excedentes da 6ª diária e com as mesmas integrações deferidas pelo julgador "a quo".

Recurso parcialmente provido.

[...]

1.7. Ilegitimidade ativa. Substituição processual. Direito individual heterogêneo, limitado ao substituído, hipótese que não se coaduna com a representação sindical.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0203300-14.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 11-01-11)

(*Observação: o formato da certidão de julgamento foi alterada para facilitar sua leitura na tela do monitor*)

RAZÕES DE DECIDIR.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MOINHO ESTRELA LTDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Alega a recorrente que a presente demanda se trata de caso típico de direito individual heterogêneo, ou seja, não preenche o requisito, caráter generalizado, para legitimidade da substituição processual. Invoca, nesse sentido, o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Alega que o reconhecimento ou não do direito ao recebimento de diária é matéria sujeita à prova e possui caráter peculiar a cada empregado. Sustenta que não se tratando de pretensão a direitos individuais homogêneos e tampouco das demais hipóteses previstas à atuação do sindicato, ilegítima é a atuação deste na presente ação. Aduz que, no caso, o sindicato está atuando como representante judicial de integrante da categoria e, como tal, deve estar autorizado com expressa outorga de poderes do empregado substituído. Requer a extinção da presente ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Analisa-se.

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Carga em Geral do Porto Alegre e Região Metropolitana, que na condição de substituto processual, postula, em nome do substituído, Sr. L. F. T., a condenação das reclamadas ao pagamento dos valores correspondentes à diária estabelecida pela Lei nº 10.442. Consoante o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Posteriormente ao cancelamento da Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que dava interpretação restritiva à atuação do sindicato, firmou-se o entendimento de que a entidade sindical detém legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria profissional que representa. Todavia, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a substituição sindical se limita à defesa de direitos que conquanto sejam individuais, sejam comuns a um grupo de trabalhadores ou a toda a categoria. Portanto, o sindicato não detém tem legitimidade para postular direitos individuais personalíssimos ou individuais dos integrantes da categoria. Nessa linha, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, o pedido de pagamento de diária ao substituído, trata-se de direito individual heterogêneo, limitado ao substituído, hipótese que não se coaduna com a representação sindical. Dá-se provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revertendo-se o encargo das custas ao autor, dispensado o pagamento face à concessão do benefício da gratuidade da justiça na origem, o que se mantém.

[...]

1.8. Legitimidade ativa. Sucessão. FGTS. Situação em que não há dependentes registrados perante a Previdência Social, mas existentes sucessores legais, que buscam receber verbas que eram devidas em vida ao *de cuius*, nelas incluídas o FGTS. Extinção do processo afastada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001013-13.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 14-01-11)

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. DEPENDENTES HABILITADOS. FGTS. O artigo 1º da Lei nº 6.858/1980 e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/1981, não impedem que sucessores habilitados conforme as regras do direito Civil busquem receber verbas que eram devidas em vida ao *de cuius*, nelas incluídas o FGTS. Recurso interposto pelos reclamantes a que se dá provimento.

[...]

**ISTO POSTO:
ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO.**

Sustentam os autores que a sentença deixou de analisar o pedido de FGTS, apenas analisando o pedido de dano moral. Aduzem que, conforme a documentação acostada aos autos, detinham direito a esses valores para saque, tendo a reclamada sacado tal numerário sem ter poderes para tanto.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, fundamentando que os autores não detinham a condição de parte. Observou que se trata de discussão a respeito de lesão sofrida por G. S. (morto em 26-11-2002), sendo dele a titularidade dos direitos perseguidos nesta ação e não dos autores. Acrescentou que não há, no caso, lesão praticada contra os autores, salientando que, nos termos do artigo 12 do CPC e da Lei nº 6.858/1980, o inventariante ou aqueles que detêm, perante o INSS, a condição de dependentes do falecido, possui apenas poder de representação em juízo do espólio ou da sucessão, não possuindo a qualidade de parte (quando se discute direito ou obrigação do falecido - situação aqui evidenciada). Finalizou que apenas a sucessão ou o espólio de G. S. deteria a condição de parte legítima para integrar o polo ativo da ação.

Trata-se, em síntese, de ação movida pelos sucessores de G. S., falecido em 26-11-2002 (fl. 76), em que pleiteiam que seja considerado nulo o saque do FGTS do *de cuius*; a devolução à CEF do valor sacado irregularmente; reparação por danos morais (fl. 08).

Sustentam os sucessores que têm o direito de representar em Juízo o *de cujus*.

Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, e dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/1981, que a regulamenta, depreende-se que os dependentes habilitados em certidão expedida pelo órgão previdenciário estão aptos a receberem verbas que eram devidas em vida ao *de cujus*, estando incluídas as parcelas trabalhistas. O artigo 1º, da Lei nº 6.858/1980 preceitua, *in verbis*:

*Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço** e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifamos)*

E os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.845/1982, assim dispõe:

Art. 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2º.

***Parágrafo único.** O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados em decorrência de relação de emprego;*

...

Art. 2º - A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Foi juntado aos autos, pelos reclamantes (no total de cinco filhos), o ofício de nº 151/APSCAX/2006, em que o INSS informa que J. G. S. recebia pensão por morte como dependente do *de cujus*, G. S., até a data de 16-01-2005, quando foi cessado por óbito, **não constando outros dependentes habilitados** (fl. 99).

Não existem provas de que os sucessores (M. S. G. S. D. M., I. M. S. M., M. T. S., N. S.) fossem dependentes do *de cujus* junto à Previdência Social, sendo que conforme os dispositivos legais supracitados (artigo 1º, da Lei nº 6.858/1980 e artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.845/1981), apenas os dependentes habilitados em certidão expedida pelo órgão previdenciário estão aptos a receber verbas que eram devidas em vida ao *de cujus*, estando incluídas as parcelas trabalhistas.

O objeto principal da ação é o pedido de que seja declarado nulo o saque do FGTS efetuado pela reclamada, bem como seja determinada a devolução dos valores aos autores-sucessores, sendo o pedido de reparação por danos morais diretamente vinculado e dependente à análise do primeiro (nulidade do saque dos valores do FGTS do *de cujus* pela reclamada).

No entanto, se não há dependente registrado perante a Previdência e sendo os autores sucessores legais, não se pode excluir o direito deles, na condição de sucessores face ao regramento do Código Civil. A Lei nº 6.856/1980 apenas visou facilitar/desburocratizar o saque quando falecido o empregado, sem a necessidade de submeter tal questão a inventário. Referida lei não excluiu outros sucessores legais e nem poderia, sob pena de violar a sucessão hereditária prevista no CCB. Por outro lado, existe reconhecimento judicial dos autores como sucessores, como se vê nas folhas 114 e 115 dos autos, tendo sido deferido alvará judicial.

Afasta-se a extinção do processo, reconhecendo como sucessores habilitados os mencionados na fl. 114 dos autos.

[...]

1.9. Mandado de segurança. Incidência do artigo 475-J do CPC. Situação em que a execução voltou-se contra os trabalhadores, para devolução de valores recebidos a maior, e o montante devido enseja, na prática, limitação/supressão do direito de defesa.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0019393-26.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. A incidência do artigo 475-J do CPC às execuções trabalhistas é passível de abordagem em sede de mandado de segurança, nos casos em que a decisão que o adota impõe restrição ao direito de defesa. Esta é a hipótese dos autos, em que a execução volta-se contra os trabalhadores, para devolução de valores recebidos a maior, e a expressividade do montante em execução enseja, na prática, limitação, se não a supressão do direito de defesa da tese perante o próprio juízo e as instâncias superiores. Segurança concedida em parte, com esteio na jurisprudência trabalhista majoritária, para afastar a incidência do artigo 475-J do CPC.

[...]

Por força do presente mandado de segurança, os impetrantes questionam a legalidade da decisão que, adotando o rito do artigo 475-J, do CPC, determinou o pagamento de R\$ 2.638.916,29, sob pena de multa de 10%. Esclarecem que tal determinação decorre de pagamento a maior realizado pela Universidade Federal de Santa Maria, ora litisconsorte passiva necessária. Formulam pedido de declaração de "nulidade do ato coator, consubstanciado na sentença de liquidação que inverteu os pólos da execução, ao determinar aos reclamantes a devolução dos valores supostamente pagos a maior, relativos à parcela incontroversa, bem como tornar sem efeito os demais atos subseqüentes praticados no feito" (fl. 16, item "e").

A liminar é deferida, nos termos de fl. 274, frente e verso, *in verbis*:

"O exame dos autos permite, pelo menos, duas considerações relevantes: primeiro, existe forte controvérsia jurisprudencial acerca das matérias decididas no despacho impetrado (possibilidade de execução nos próprios autos, para restituição de valores recebidos a maior; aplicação do artigo 475-J do CPC às execuções trabalhistas; e ainda, a possibilidade de citação na pessoa do advogado); em segundo lugar, a exigência de garantia do juízo para assegurar a defesa da tese dos impetrantes na via ordinária equivale a negativa de prestação jurisdicional, considerada, em especial, a natureza alimentar dos créditos, a data em que os mesmos foram recebidos pelos empregados, e o valor objeto da decisão.

"Estes aspectos autorizam a concessão da liminar, para sustar a execução da ordem de pagamento do débito apurado, sob pena de multa. É que o indeferimento da medida, nesta oportunidade, enseja a ineficácia da medida, no caso de ser ela conferida apenas ao final, pela 1ª SDI desta Corte.

*"Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para sustar a ordem de pagamento do débito apurado até decisão final neste mandado de segurança (...)**".*

[...]

A litisconsorte passiva necessária apresenta razões às fls. 291/312.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 315/318, no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato que, em execução de sentença, homologou a conta em desfavor dos impetrantes, e determinou a devolução, no prazo e sob as penas do artigo 475-J do CPC, do montante de R\$ 2.638.916,29, pago a maior naquela mesma ação trabalhista (decisão juntada por cópia à fl. 265).

A alegação da inicial é de inexistência de título executivo judicial, inaplicabilidade do artigo 475-J, do CPC nas execuções trabalhistas, e ainda, de impossibilidade de restituição dos valores nos próprios autos.

As matérias deduzidas na inicial, por certo, comportam discussão, que deve ser travada nos próprios autos da execução.

No primeiro aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à tese da inicial, encaminhada pela Vara de origem, aponta para a possibilidade de restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior. Nessa linha, pode-se dizer que, sem prejuízo do exame nos próprios autos da execução, resta superada, em sede de mandado de segurança, a questão da ilegalidade do ato inquinado, na parte em que rejeita a tese do necessário título executivo judicial.

Tem-se, de outro lado, que a adoção do artigo 475-J do CPC às execuções trabalhistas, somente pode ser abordada em sede de mandado de segurança nos casos em que o ato judicial que decide a matéria impõe restrições ao direito de defesa. O artigo 5º, II, da Lei n. 12.016/09, dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Ao adotar o rito do artigo 475-J, do CPC, o juízo impõe o necessário pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Diante do valor em discussão, tudo indica que, na prática, a decisão inquinada enseja limitação, se não a supressão do direito de acesso ao segundo grau de jurisdição. E não se pode perder de vista que a jurisprudência majoritária tende para sentido diverso daquele adotado em primeiro grau, no que respeita à adoção do dispositivo do CPC no processo do trabalho.

Assim sendo, a segurança é concedida em parte, para afastar a incidência do artigo 475-J do CPC à execução que se processa nos autos subjacentes.

Presentes os requisitos legais, concede-se aos impetrantes o benefício da justiça gratuita, para isentá-los do pagamento de despesas processuais.

[...]

1.10. Relação de emprego. Caseiro. Contrato de arrendamento. Vínculo não configurado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0102200-68.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Os elementos componentes da relação de emprego são: prestação de trabalho por pessoa física, com personalidade, não-eventualidade, sob subordinação e com onerosidade. A CLT aponta esses elementos em seus artigos 2º e 3º. Não demonstrado o atendimento de tais requisitos, resta inviabilizado o reconhecimento do vínculo empregatício. Apelo desprovido.

[...]

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença impugnada julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego formulado pelo reclamante, tendo em vista a inexistência de prova hábil a corroborar as alegações da petição inicial (fl. 323 - verso).

O reclamante alega que a sentença não merece subsistir, pois houve vínculo de emprego entre as partes. Diz que a própria reclamada admite, em seu depoimento, que o reclamante cuidava da propriedade. Afirma, ainda, que a testemunha ouvida confirma a prestação de serviços para a reclamada. Entende descabida a alegação da defesa no sentido de que havia um contrato verbal de contraprestação de benefícios entre as partes, especialmente em razão do princípio da proteção do trabalhador. Salaria que o empregado não tem condições de exigir a realização de um contrato de trabalho, pois está sujeito às imposições do empregador. Assevera que o fato de ter laborado cerca de dois anos sem perceber a remuneração não afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, principalmente no caso de serviços prestados no campo, onde há a possibilidade de subsistência pelo trabalho em economia familiar. Alega ser peculiar a prestação de serviços no campo também no tocante à subordinação, porque raras são as vezes em que há necessidade de o empregador se deslocar até a propriedade. Reiterando que trabalhou no período de 20/10/2003 a 20/04/2008 para a sucessão reclamada, requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Na petição inicial, o reclamante alega que trabalhou para a sucessão reclamada na função de caseiro, de 20/10/2003 a 20/04/2008. Aduz ter sido contratado para cuidar e manter a propriedade rural depois que o proprietário dessa faleceu (fls. 02/03).

Em contestação, a sucessão reclamada nega a prestação de serviços com vínculo empregatício e afirma a existência de contrato de arrendamento entre as partes (fl. 20).

Sem razão o reclamante.

Os elementos componentes da relação de emprego são: prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, sob subordinação e com onerosidade. A CLT aponta esses elementos em dois preceitos. No art. 3º, preceitua considerar-se "empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Já no art. 2º, define como empregador "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (grifou-se).

Desde logo, assinale-se que controvérsia sobre os fatos não se resolve pela aplicação do princípio do "in dubio pro misero", cabendo decidir-se em desfavor da parte que tenha o ônus da prova no tópico controvertido e dele não se desincumbe satisfatoriamente. Como se observa dos termos da defesa, a reclamada nega a própria prestação de serviços pelo reclamante, sendo deste, portanto, o ônus de demonstrá-lo, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Desse encargo, todavia, não se desincumbiu.

Com efeito, ao contrário do mencionado no apelo, o representante da sucessão reclamada não admite a prestação de serviços pelo reclamante, tendo, tão somente, referido que "o depoente tinha ciência da presença do reclamante na propriedade do seu pai; que o reclamante tinha direito de criar animais de sua propriedade e, em contrapartida, cuidaria da propriedade; que o reclamante permaneceu na propriedade até que o depoente pediu que ele saísse; que o depoente pediu que o autor saísse pois ele não estava cumprindo a sua parte do contrato" (fl. 321).

Dos termos do depoimento acima transcrito constata-se que a sucessão reclamada manteve suas alegações quanto à existência de um contrato de arrendamento, em que o autor utilizava as benfeitorias da propriedade, criando animais, e, em contrapartida, deveria cuidar e manter o imóvel. Não houve, assim, confissão por parte da sucessão reclamada.

O depoimento da única testemunha ouvida não auxilia no feito, porque não comprova a existência dos requisitos configuradores da relação de emprego, até porque a depoente não sabia o tipo de contrato havido entre as partes, tampouco quem era proprietário do gado. Veja-se o referido pela testemunha: " que o depoente conheceu o reclamante na propriedade que ficava ao lado da propriedade do depoente; que quando o depoente se mudou, o Sr. Antão já havia falecido; que o depoente não sabe quantas cabeças de gado possuía o reclamante; que o depoente não sabe que tipo de contrato havia entre o reclamante e o reclamada, sendo que ele apenas referiu que cuidava; que o reclamante permaneceu por uns 5 anos no local; que o depoente chegou a avistar o reclamante desempenhando algumas tarefas, como, por exemplo, fazendo cerca; que o depoente avistava o reclamante apenas eventualmente; que o depoente apenas avistava o reclamante de longe; que o depoente não sabe se depois que o reclamante deixou de trabalhar lá, outra pessoa foi contratada; que o depoente avistava o reclamante também lidando com gado; que o depoente não sabe quem era o proprietário do gado " (fl. 321).

Registra-se que as tarefas mencionadas pela testemunha como sendo as realizadas na propriedade do reclamado (fazer cerca e lidar com gado) são condizentes, na realidade, com a existência de uma parceria rural, já que o autor utilizava a propriedade para criar seus animais e, em contrapartida, deveria manter e cuidar do imóvel.

De outra parte, os documentos das fls. 301-7 demonstram que as contas de luz eram lançadas em nome do autor, o que também aponta para a inexistência de vínculo de emprego. Se o reclamante fosse o caseiro da propriedade, como alega na petição inicial, a conta da luz certamente viria em nome da proprietária, ora sucessão reclamada.

Outrossim, tal como consignado na sentença, não se afigura crível que o reclamante tenha laborado quase dois anos para a sucessão reclamada sem receber nenhum pagamento. Ainda que se tenha presente a realidade do trabalhador rural e a possibilidade de subsistência pelo trabalho em economia familiar, o salário também se destina a satisfazer outras necessidades além da alimentação, tais como vestuário, higiene e transporte, motivo pelo qual o autor não suportaria tanto tempo sem receber nenhum valor a título de salário e teria requerido seus direitos anteriormente.

Por fim, também não restou demonstrado que havia subordinação do autor à sucessão reclamada no tocante ao trabalho desenvolvido na propriedade, porquanto a única testemunha ouvida nada mencionou quanto a recebimento de ordens, direção e fiscalização do trabalho, ressaltando que a peculiaridade da relação rural não altera o entendimento ora estabelecido.

Diante do exposto, não restando demonstrada a existência de vínculo de emprego, impõe-se negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

[...]

1.11. Relação de emprego. "Chapa". Empresário individual que necessita permanentemente do trabalho de descarregamento de caminhões.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000272-98.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 14-12-10)

(Observação: o formato da certidão de julgamento foi alterada para facilitar sua leitura na tela do monitor)

[...]

RAZÕES DE DECIDIR: VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença indefere o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, por considerar ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, especialmente a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, e também por entender que o obreiro trabalhava como "chapa". A sucessão autora se insurge. Alega que o falecido há muitos anos prestava serviços para a recorrida, sendo chamado

para trabalhar “quando o serviço apertava”. Refere que o “de cujus” trabalhava por temporada tanto na empresa como na residência do reclamado. Sustenta que as testemunhas inquiridas na instrução teriam confirmado que se fizeram presentes os requisitos do art. 3º da CLT, inclusive a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação.

Com razão.

Pedindo vênia ao Julgador de origem, entende-se que a prova dos autos é suficiente para que se declare que a relação havida entre o trabalhador falecido e o réu (empresário individual) foi de natureza empregatícia. Isto porque, em que pese tenha ficado aparente que o serviço era prestado de forma descontínua - entendendo trabalhador e empresário que a natureza era de “chapa” - o trabalho executado pelo falecido - de descarregamento de caminhões - é de necessidade permanente da recorrida. Nesse sentido, o depoimento de E. G. S. - testemunha ouvida a convite do réu - que assim declarou: “há dois funcionários efetivos da Argamassa [empresa do réu], os quais fazem massa e carregam e descarregam areia no pátio” (fl. 29).

A não eventualidade da prestação de trabalho, pois, enquanto requisito da relação de emprego, consiste na prestação de serviços permanentemente necessários à exploração da atividade econômica a que se volta a empresa, independentemente do lapso temporal em que realizados.

No caso dos autos, fica evidente que a empresa do réu necessita permanentemente do trabalho de descarregamento de caminhões, não sendo possível entender que a necessidade de tal serviço fosse eventual. Assim, diante da prova dos autos, reputa-se não eventual a prestação de serviço do falecido em favor do réu. Além disso, conforme se depreende da peça defensiva, a demandada não nega a prestação de trabalho pelo obreiro; ela sustenta que o labor, todavia, foi realizado na condição de “chapa”.

A primeira conclusão que se coloca, portanto, é que incumbia à ré comprovar o alegado fato impeditivo, qual seja, a condição de trabalhador avulso alegadamente ostentada pelo falecido. Entretanto, não há demonstração cabal disso nos autos. Primeiramente, cabe destacar que a Lei nº 12.023/09, em vigor desde 27/09/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral assim dispõe: “Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.” O art. 1º da mencionada lei, aliás, assim estabelece: “As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.”

No caso dos autos, não há prova alguma da existência de intermediação do sindicato da categoria, e, portanto, não restaram atendidos os requisitos legais para que os serviços do autor pudessem ser executados sob a forma de trabalho avulso. Ademais, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar a inexistência de subordinação ou pessoalidade na prestação dos serviços, mesmo porque todas as testemunhas inquiridas relataram ter visto o obreiro frequentemente prestando serviços em prol do recorrido.

Diante de tudo isso, e considerando que era da ré o ônus de comprovar o atendimento dos requisitos do trabalho avulso, bem como a inexistência de subordinação, pessoalidade e onerosidade na prestação de serviços, entende-se que deve ser reconhecida a existência de vínculo de emprego entre o falecido e a ré, durante o período alegado em inicial.

[...]

1.12. Suspensão do contrato de trabalho. Eleição para cargo de diretor da empresa.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0043900-96.2009.5.04.0352 RO. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIRETOR DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. Demonstração de que o autor, depois de eleito para o cargo de diretor da sociedade, agiu com autonomia. Inexistência de subordinação jurídica que é própria do vínculo de emprego. Suspensão do contrato de trabalho reconhecida na origem que se mantém. Recurso ordinário do reclamante que não se acolhe no aspecto.

[...]

ISSO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

[...]

2 UNICIDADE CONTRATUAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A sentença reconheceu a unicidade contratual no período compreendido entre 22 de julho de 1987 e 30 de setembro de 2001. Referiu que, embora os empregadores sejam distintos, não mantendo ligação entre si, a CTPS do autor foi assinada pela mesma pessoa. Assim, considerou estar demonstrado que as duas empresas, sediadas no mesmo endereço, utilizavam-se dos mesmos funcionários para o desenvolvimento das atividades. No que tange ao período em que o reclamante atuou como diretor, a partir de 01-10-01, a sentença considerou que, em regra, o empregado eleito para ocupar esse cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, a não ser que remanesça subordinação jurídica do diretor em face da empresa. Registrou ser irrelevante o argumento de que o autor não possuía ações da empresa. Depreendeu haver prova cabal da prática de atos de gestão e administração por parte do reclamante a partir do momento em que foi eleito diretor da empresa reclamada, bem como recebimento de salário bem superior aos demais meses nesse período. Aplicou o entendimento da Súmula 269 do TST. Concluiu que o contrato de trabalho esteve suspenso no período em que o reclamante atuou como diretor. Julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego no período posterior a outubro/2001 e os demais pleitos decorrentes.

O reclamante não se conforma. Assevera que deve ser reconhecida a unicidade contratual até 20-4-09, já computado o período de aviso-prévio indenizado, e não somente até 30-9-01, como entendeu a decisão de origem. Sustenta que a subordinação é presumida na contratação trabalhista, por força do art. 334, IV, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao contrato de trabalho. Explica que era diretor empregado e não era mais eleito pelo órgão competente desde o dia 20-5-08, embora ainda ocupasse o cargo de diretor quando de sua despedida. Afirma que não possuía direito a voto, não sendo acionista da empresa. Registra que a Diretoria, por imposição estatutária, estava subordinada ao Conselho de Administração, o qual efetivamente deliberava acerca dos rumos da empresa ré e do qual não fazia parte. Alega que o FGTS continuou a ser depositado durante todo o contrato de trabalho, inclusive no que tange à indenização compensatória de 40% do FGTS. Ressalta que era obrigado a participar de rodízios com os demais gerentes e outros subordinados, o que afasta a condição de diretor não-empregado. Pede a reforma.

Analisa-se. A controvérsia dos autos resume-se ao período posterior a outubro/2001, considerando que a decisão reconheceu a unicidade contratual no período compreendido entre 22-7-87 e 30-9-01.

É incontroverso que houve relação de emprego anterior à ocupação do cargo de diretor pelo reclamante, bem como que, depois disso, houve prestação de serviços para a empresa reclamada. Assim, o ônus da prova quanto à inexistência de relação de emprego é da parte ré, que invoca a condição de diretor estatutário do reclamante, sem vínculo empregatício nesse período. Ressalte-se que é direito fundamental do trabalhador o reconhecimento da relação de emprego (art. 7º, I, CF/88), esta considerada a regra na ordem econômica brasileira, sendo que, não provada a relação que configura exceção, emerge o reconhecimento do vínculo de emprego.

A ata da reunião do conselho de administração realizada em 17-9-01 (fls. 447-8) demonstra que o reclamante foi eleito diretor industrial da reclamada. As cópias da CTPS permitem concluir que o autor teve evolução salarial significativa depois de assumir como diretor industrial, praticamente dobrando o salário (fl. 29). O reclamante já recebia R\$ 8.971,20 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos) em 2004 (fl. 30), chegando a receber R\$ 10.671,08 (dez mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) no final do contrato, salário compatível com o cargo de diretor à época. O reclamante recebeu inúmeros benefícios, dentre eles veículo diferenciado é alegação da reclamada (fl. 112) que não foi impugnada pelo autor e cartão corporativo em face da função realizada, o qual foi cancelado quando do seu afastamento (fl. 89).

Não bastassem os benefícios referidos, o reclamante firmava documentos importantes em nome da reclamada na condição de diretor industrial. São exemplos disso o Termo de Compromisso Ambiental das fls. 135-49; acordo firmado entre a empresa e a Associação Brasileira Técnica de Celulose e Papel (fls. 166-7); contrato de aluguel de bem móvel para a reclamada (fl. 168); contrato de prestação de serviços de pesquisa e acompanhamento de mercados (fl. 169-71), entre outros. Além disso, o autor era apresentado como diretor industrial nos eventos de que participava. Os contratos das fls. 187-9, assinados pelo autor em conjunto com outro representante, dizem respeito à contratação de um *show* musical, a projetos sociais e a serviços de fisioterapia que não se vinculam aos fins econômicos da ré.

As publicações “Quero Quero” das fls. 214, 215 e 217 são categóricas em vincular o reclamante à diretoria da empresa, demonstrando que o autor recebia premiações em seu nome.

Registra-se, ainda, que o fato de o autor ter FGTS depositado durante o período em que trabalhou como diretor eleito não se mostra óbice à condição de não-empregado. O art. 16 da Lei 8.036/90 permite expressamente que os diretores não-empregados sejam equiparados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Do mesmo modo, é dispensável que o reclamante seja acionista da sociedade anônima para ser diretor da companhia. O cargo de diretor não exige tal requisito, nos termos do art. 146 da Lei 6.404/76, nem mesmo direito a voto.

A prova dos autos demonstra, portanto, que o reclamante atuou como efetivo diretor da reclamada. A ele era conferida autonomia para pactuar em nome da empresa e para gerir a área industrial, não se constatando a subordinação jurídica própria do vínculo de emprego. O contrato de trabalho, segundo demonstrado nos autos, esteve suspenso até o seu afastamento.

Quanto ao interregno que se seguiu entre a eleição da nova diretoria em maio/2008 (fls. 94-7) — na qual o reclamante não foi escolhido — e o seu desligamento, além de configurar alegação inovatória, uma vez que a inicial refere à fl. 04 o exercício do cargo de diretor até o final do contrato, não gerou retomada do vínculo de emprego para com a ré. Veja-se que nessa eleição não houve escolha de novo diretor industrial. Trata-se de período residual que foi necessário para a organização da situação do autor, em que continuou a receber o mesmo salário e os mesmos benefícios do período em que trabalhava em razão do mandato formal. Aliás, o autor reconhece no recurso que, nesse período residual, continuou a exercer as funções anteriores, sendo reconhecido como diretor da reclamada e continuando a receber o mesmo salário. É prova disso o contracheque de competência janeiro/2009 (fl. 47), que demonstra o recebimento do mesmo salário depois de destituído da diretoria.

Assim, mantém-se a decisão que considerou suspenso o contrato desde outubro/2001 até o afastamento do autor.

Provimento negado.

[...]

1.13. Uniforme. Indenização por sua lavagem. Direito do autor de ser ressarcido dos gastos com a limpeza do uniforme, visto que os custos do negócio devem ser suportados integralmente pelo empregador.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000188-87.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 15-12-10)

(Observação: o formato da certidão de julgamento foi alterado para facilitar sua leitura na tela do monitor)

RAZÕES DE DECIDIR: INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME.

O reclamante não se conforma com a sentença que indefere o pedido de indenização pela lavagem do uniforme. Advoga que transferir ao empregado as despesas decorrentes da lavagem do uniforme, ainda que haja norma coletiva que autorize, importa diminuição do salário.

O Magistrado singular indefere o pleito do reclamante, sob o argumento de que o pedido não encontra respaldo legal ou contratual, ressaltando, ainda, a existência de cláusula normativa dizendo caber ao empregado a conservação e a limpeza do uniforme (fl. 295).

Todavia, não se comunga do entendimento esposado na origem. No caso em tela, é incontroversa a obrigatoriedade da utilização e a troca freqüente do uniforme fornecido pela reclamada, bem como o fato de os empregados serem os responsáveis pela limpeza do fardamento. A Convenção Coletiva de Trabalho vigente por um ano, a partir de 01.11.2008, em sua cláusula 31, estabelece que: "As empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los, sem qualquer ônus para seus empregados, em quantidade de 2 (dois) por ano, sendo um adequado ao inverno e outro ao verão, sob pena de indenizar o valor cobrado, corrigido monetariamente, cabendo ao empregado a conservação e limpeza do uniforme." (fls. 106-107).

A responsabilização do empregado pela lavagem periódica do uniforme, transfere para ele uma parcela dos encargos do empreendimento, cujo ônus incumbe ao empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Além disso, acrescenta-se que o reclamante era Operador de Produção, exercendo suas atividades no Setor de Recapagem, conforme a anotação constante em sua ficha de registro de empregado (fls. 48-49), o que faz pressupor a necessidade da utilização de uniforme em decorrência das atividades ali desenvolvidas, tais como: escareação (retirada de partes danificadas na superfície), escovação e limpeza antes da aplicação da cola, aplicação de cola e limpeza do equipamento aplicador de cola (vide laudo pericial fl. 192).

Desse modo, é inarredável o direito do autor de ser ressarcido dos gastos com a limpeza do uniforme, tendo em vista que os custos do negócio devem ser suportados integralmente pelo empregador, sendo irrelevante o fato de ter expressa previsão nas normas coletivas aplicáveis à categoria, as quais não se sobrepõe a texto expresso de lei.

Assim, reforma-se a sentença para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 20,00 mensais, a título de ressarcimento das despesas com a lavagem de uniforme, nos limites do pedido inicial.

[...]

1.14. Vale-transporte. Banco do Brasil. 1. Obrigação do Banco reclamado de fornecer, antecipada e mensalmente, vales-transporte para todos os seus empregados no Estado do RS que tiveram o benefício suprimido, abstendo-se da prática da supressão, sob pena de multa diária equivalente a um dia de salário de cada trabalhador, em prol destes. 2. Extensão da condenação a todos os empregado que preencham os requisitos legais. 3. Devida a indenização relativa aos valores gastos pelos empregados, prejudicados com a supressão, com transporte, acrescidos de juros e correção monetária. 4. Indenização por dano moral coletivo indevida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0043800-64.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 04-02-11)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO-RECLAMADO. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87. SIMILITUDE DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

UTILIZADO COM O DENOMINADO "URBANO". INEXIGÊNCIA DE QUE O DESLOCAMENTO OCORRA EM REGIÃO METROPOLITANA. A legislação relativa ao vale-transporte não exige que o deslocamento intermunicipal ou interestadual ocorra em região metropolitana para garantir o recebimento do benefício pelo empregado. Basta que haja similitude com o denominado transporte "urbano", porque, onde o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS COM A SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. COMPROVAÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DOS VALORES DESPENDIDOS COM O DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA-LOCAL DE TRABALHO-RESIDÊNCIA. É possível, em Ação Civil Pública, a condenação do empregador ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pelos empregados com a supressão do vale-transporte, devendo haver a comprovação, em liquidação de sentença, dos valores despendidos com os deslocamentos de suas residências até o local de trabalho e vice-versa.

[...]

O Banco-reclamado, às fls. 574-577 (com ratificação do apelo à fl. 592, após o julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho), busca absolvição da obrigação de fornecer, antecipada e mensalmente, vales-transporte para todos os seus empregados no Estado do Rio Grande do Sul que tiveram o benefício suprimido, abstendo-se da prática da supressão, sob pena de multa diária equivalente a um dia de salário de cada um trabalhador, em prol destes. Requer, ainda, a reversão dos ônus sucumbenciais; sucessivamente, pretende seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 605-620, objetiva majorar a condenação a fim de que beneficie todos os empregados do Banco-reclamado que preenchem os requisitos legais, e não apenas aqueles que tiveram o vale-transporte suprimido. Também almeja a condenação do reclamado ao pagamento de indenização aos trabalhadores prejudicados e de indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

[...]

É o relatório.

ISTO POSTO:

[...]

I – RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO-RECLAMADO

Supressão de vale-transporte.

O Banco-recorrente busca absolvição da obrigação de fornecer, antecipada e mensalmente, vales-transporte para todos os seus empregados no Estado do Rio Grande do Sul que tiveram o benefício suprimido, abstendo-se da prática da supressão, sob pena de multa diária equivalente a um dia de salário de cada trabalhador, em prol destes. Requer, ainda, a reversão dos ônus sucumbenciais; sucessivamente, pretende seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Afirma que o art. 1º da Lei nº 7.418/85 e o seu regulamento (Decreto nº 95.247/87) preveem a concessão de vale-transporte apenas para os empregados que utilizem transporte coletivo urbano, ou intermunicipal com características semelhantes aos urbanos. O caso dos trabalhadores que deixaram de receber o benefício, em seu entender, seria diverso, pois os deslocamentos efetuados não aconteceriam em transporte assemelhado ao urbano (assim considerado aquele havido entre municípios de uma mesma região metropolitana, como ocorre nas grandes cidades e seu entorno); a concessão de vale-transporte, na hipótese, estaria acontecendo por equívoco, pois os municípios de Butiá, Rio Pardo e Pantano Grande, que teriam dado ensejo à presente ação, não se enquadrariam no referido conceito.

Argumenta o seguinte: “conforme informações do DAER, as linhas de ônibus trazidas em questão tratam-se de linhas de longo curso, conforme documentos de fls. 22 e 45/53... descaracterizando-se do padrão dos ônibus que realizam itinerários urbanos. Essas linhas são servidas por ônibus tipo padrão rodoviário (resposta ao ofício da fl. 57). E mais, no entendimento do recorrente, a Lei 7.418/85 está sendo cumprida, tendo em vista que o art. 1º do dispositivo legal citado está reproduzido no contrato de trabalho/regulamento interno denominado Livro de Instruções Codificadas – LIC 505.0006.00002.2414, item 12. Inclusive, no LIC constam as características das linhas e dos ônibus a serem observadas quando da concessão aos empregados: a) ter capacidade para deslocar mais de 20 passageiros sentados ou em pé; b) não possuir assentos numerados; c) circular na área urbana do município; d) efetuar deslocamento segmentado, de ponto em ponto, entre a partida e o ponto final; e) possuir serviço de cobrador ou catraca mecânica ou eletrônica, ou ainda, sistema misto; f) estar obrigado a receber o vale-transporte; g) de preferência não existir bagageiro” – fl. 575, verso.

Sustenta não ter havido afronta ao art. 468 da CLT, pois teria apenas adequado “diversas situações pontuais que fogem da definição legal do benefício, haja vista que alguns funcionários recebem valores a título de vale-transporte, estando totalmente fora dos normativos da espécie... Ainda, mister registrar que o demandado, anualmente, recadastra os funcionários postulantes do vale-transporte, sendo que alguns funcionários utilizam-se de veículos próprios, negociam os vales com terceiros para converte-los (*sic*) em pecúnia, havendo funcionários utilitários de passagens rodoviárias – vedado pelos normativos –, o que justificou, *stricto sensu*, a revisão efetivada” – fl. 576. Assevera que não se pode, tendo em vista o que dispõem o art. 2º da Lei nº 7.418/85 e o art. 6º, I, do Decreto nº 95.247/87 (a natureza não salarial do vale-transporte, que não se incorpora à remuneração do empregado para qualquer efeito), considerar ter ocorrido alteração contratual unilateral e lesiva ao trabalhador.

Nessa linha, acrescenta: “Mesmo que irregular o pagamento do vale-transporte durante um pequeno lapso de tempo, esse benefício não se incorpora ao patrimônio do trabalhador, sob pena de se cancelar uma vantagem salarial ao trabalhador quanto (*sic*) a empresa está praticando, *ipso facto*, uma irregularidade, em flagrante violação ao princípio da legalidade, sobretudo se tratando o reclamado é uma sociedade de economia mista, com diversos controles e mecanismos estatais. De mais a mais, a situação do deslocamento intermunicipal, fora da região urbana e o transporte por meio seletivo, mais oneroso, se traduzem numa onerosidade excessiva, sim, ao empregador, chancelando a irregularidade do benefício, cediço que, junto aos custos do vale-transporte parcialmente custeados pela empresa recorrente, pendem abatimentos em forma tributária (frente à redução de tributos) a serem recolhidos ao erário. (...) o vale-transporte não é totalmente custeado pelo empregador, estando inserido dentre as normas coletivas acordadas. Portanto, não pode ser entendida como uma prestação *in natura* que se incorpora ao contrato de trabalho. Ademais, a incorporação dos benefícios do vale-transporte, somente se admite para antes da entrada em vigor da Lei 7.418/85, o que, de imediato se desconhece. Ainda, é ônus do empregado comprovar a necessidade do vale transporte, a teor da OJ 215 da SDI-1 do c. TST. Por fim, o vale transporte está previsto, também, no regulamento interno do recorrente, com a mesma redação da Lei 7.418/85, sendo que a Sentença recorrida contraria os artigos 442 e 444 da CLT, pois contrária ao contrato de trabalho” – fls. 576, verso-577.

É incontroversa a supressão do vale-transporte para alguns empregados, como visto. Também confirmam a mencionada supressão o depoimento do preposto do Banco e o testemunho do sr. Enéias Solano Lopes Neto (fls. 548-549).

Primeiramente, analisa-se se os empregados do recorrente fazem jus ou não, pelos termos da lei, à percepção do vale-transporte. E a conclusão é no sentido afirmativo, pois a lei e o seu decreto regulamentador não fazem a restrição que o empregador alega. Veja-se, nesse sentido, recente acórdão (invocado nas razões recursais, às fls. 610-613) da Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria da Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa:

“PROCESSO Nº TST-RR-89200-49.2006.5.19.0003 ACÓRDÃO 3ª Turma RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALE - TRANSPORTE. REQUISITOS. FATO GERADOR. A

efetiva despesa de deslocamento para o trabalho e seu retorno, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, autoriza, à luz do direito posto, a obtenção do vale-transporte, não cabendo ao interprete (*sic*) restringir onde o legislador não o fez. Violação do art. 1º, da Lei 7.418/85 configurada. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-89200-49.2006.5.19.0003, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e Recorrido BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão das fls. 179-82, deu provimento ao recurso ordinário do Banco, para - julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - (fl. 182). Reformou, portanto, a sentença na qual impostas ao réu as seguintes - obrigações de fazer: a) conceder o benefício (*sic*) do vale-transportes a todos os trabalhadores que residam em Maceió e laborem no interior do Estado de Alagoas ou vice-versa, ou mesmo que se enquadre em situação semelhante; b) restituir aos trabalhadores os valores (*sic*) relativos às despesas de transportes efetuados por cada um, desde que comprovados, a partir da suspensão do benefício até a replantação, na próxima folha de pagamento, após a ciência desta decisão, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado que tenha direito ao benefício, até o limite de R\$ 100.000,00, por empregado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - (fl. 120). Opostos embargos de declaração pelo Banco, foram rejeitados (fl. 208-9). Interpõe recurso de revista o Ministério Público (fls. 186-90), forte na alínea - c - do art. 896 da CLT. (...) Admitido o recurso de revista pelo despacho das fls. 212-3. Contrarrazões às fls. 217-30. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, I, do RITST). É o relatório. VOTO (...) 2. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão das fls. 179-82, deu provimento ao recurso ordinário do Banco, para - julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - (fl. 182). (...) Eis os fundamentos: - **MÉRITO** Sabe-se que, em matéria de interpretação de lei, o intérprete não pode distinguir aonde a norma não o faz.

Ou por outra: o intérprete não pode ver mais do que a lei. Dito isto, força é examinar detidamente o que diz o art. 1º, da Lei 7.418/85, verbis: 'Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linha regular e com tarifas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais'. Como se vê, o espírito do legislador foi o de instituir benefício para, 1) cobrir despesas de deslocamento por parte do empregado para o exercício do seu mister; 2) que o transporte por ele utilizado tenha características marcadamente urbanas. Ora, se a característica tem que ser necessariamente urbana ou semelhante a isto, para ser fiel à literalidade do texto legal 'sub-examen', a única interpretação que se pode fazer é que a expressão 'urbanos', usada pelo legislador, tem o caráter de vincular o benefício a trajetórias realizadas dentro do perímetro urbano ou, quando muito, em áreas limítrofes, vale dizer, o trabalhador tem que morar, necessariamente, no município do emprego ou, no máximo, em regiões fronteiriças, isto é, próximo a ele, emprego. Não fosse assim, o empregado que morasse, por exemplo, na região mais longínqua de Alagoas, v.g., Delmiro Gouveia, também seria beneficiário do vale-transporte pelo simples fato de eventualmente morar na capital e ter de se deslocar a ela com regularidade, hipótese em que a razão do benefício não seria mais para fazer face à despesa com o deslocamento para o trabalho, mas para qualquer deslocamento, não importando a distância que tal deslocamento encerra, num critério que não me parece guardar coerência com a realidade, que não se assenta com os parâmetros de razoabilidade. Tenha-se que é o próprio texto da lei que prescreve que o emprego do vale-transporte tem que ser para 'utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa', o que pressupõe deslocamento habitual, e essa habitualidade, a meu juízo, não pode ser dissociada da distância entre o trabalho e a residência, vale dizer, ambos terão que ser, necessariamente, próximos, isto é, dentro de um mesmo perímetro urbano, abrangendo, quando muito, regiões limítrofes, campo já referido anteriormente. Sendo este, portanto, o fim teleológico da lei que instituiu o benefício, não há lugar para que se dê uma interpretação ampla ao direito, posto que contraria a vontade da norma, isto é, o benefício não

pode ser concedido 'lato sensu', mas 'stricto sensu'. Com base nessas considerações, conheço do recurso ordinário para, em rejeitando as contra-razões porque intempestivas, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. - Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Banco, o Tribunal Regional, pelo acórdão das fls. 208-9, não vislumbrou vício a ensejar fundamentação adicional. Interpõe recurso de revista o Ministério Público (fls. 186-90), forte na alínea - c - do art. 896 da CLT. Sustenta que - quisesse o legislador restringir a abrangência da Lei nº 7.418/85, a fim de conceder o benefício apenas quando utilizado transporte em determinado raio de distância ou para acesso a municípios vizinhos ou limítrofes, o teria feito expressamente ou, também, de forma expressa, remeteria à regulamentação do que deveria ser considerado requisito para obtenção do benefício, o que não fez -. Assevera que - ao revés, a lei foi bastante clara ao prever a concessão do benefício aos empregados que se utilizem de transporte coletivo urbano, intermunicipal e/ou estadual com características aos urbanos. Não há, repise-se, qualquer restrição referente à (*sic*) distância entre o local de trabalho e o de residência do empregado -. Pondera, ainda, que - a legislação permite que, na falta de vale-transporte em espécie, o empregado poderá fazer as despesas por sua conta e, na folha de pagamento, após a indispensável comprovação, ser ressarcido das despesas com transporte efetivamente realizadas - (fl. 190). Aponta violação dos arts. 1º da Lei 7.418/85 e 5º do Dec. 95.247/87. Não colige arestos. A revista alcança conhecimento. O direito ao vale-transporte está previsto no art. 1º da Lei 7.418/85, de seguinte teor: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que para cobrir as despesas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, foi garantido ao trabalhador o vale-transporte, através do sistema de transporte público, seja ele urbano, intermunicipal ou até mesmo interestadual. Assim, se a própria lei prevê a garantia do vale ao empregado usuário de transporte coletivo interestadual, não pode prevalecer a interpretação do Tribunal Regional, que condiciona o seu recebimento a uma distância máxima entre residência e local de trabalho, sob o argumento de que ao utilizar expressão - urbano -, quis o legislador limitar o benefício aos trabalhadores residentes no mesmo município do local de trabalho, ou, no máximo, a regiões limítrofes. A interpretação emprestada ao texto do dispositivo legal em exame não pode estar dissociada do conjunto de elementos passíveis de informar a vontade do legislador ordinário. E, nesse espectro, compreendo que a norma assegura o vale transporte, sem a limitação pretendida pela Corte de origem, bastando, pois, sejam observadas as condições ali expressamente previstas: - deslocamento residência-trabalho e vice-versa -, - linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais - e utilização do - sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos - (destaquei), cabendo, quanto a esta condição, destacar que o legislador, ao lançar mão da conjunção coordenativa alternativa - ou -, entre urbano, intermunicipal e interestadual, culmina por afastar da interpretação da norma qualquer exigência no sentido de que eminentemente urbano o trajeto. Ora, à luz do texto legal, inegável que o deslocamento pode se dar em área urbana ou entre urbes - intermunicipal e/ou interestadual - não comportando, nessa última hipótese, a exegese do Tribunal de origem de que as - trajetórias [devem ser] realizadas dentro do perímetro urbano - e, ainda, que - o trabalho e a residência... terão que ser, necessariamente, próximos, isto é, dentro de um mesmo perímetro urbano, abrangendo, quando muito, regiões limítrofes -. Assim, não parece razoável, data venia, exegese restritiva que sonega aos trabalhadores residentes a maior distância do posto de trabalho, e, que, conseqüentemente, têm maiores gastos com o deslocamento, necessitando inclusive de transporte público intermunicipal ou interestadual, o direito ao vale-transporte, quando, em última análise, dele mais necessitariam... Tal interpretação, entendo, depõe contra os princípios informadores do direito do trabalho. De fato, não vislumbro na lei restrição a concessão do vale-transporte, a uma distância máxima entre residência e local de trabalho, e, como é cediço, não cabe ao interprete (*sic*) restringir direitos onde o legislador não o fez. Ao contrário, quis o legislador salvaguardar todos os trabalhadores, independentemente da distância, do gasto com o

deslocamento para o trabalho e seu retorno, muitas vezes excessivo. Tanto é assim que previu a concessão do vale para o transporte intermunicipal e interestadual. Tampouco prosperaria qualquer argumento no sentido de que indevido o vale-transporte a regiões longínquas umas das outras, à falta de vale para o transporte público ofertado, seja ele intermunicipal ou interestadual. Digo isso, porque o art. 5º, parágrafo único, do Dec. 95.247/87 (regulamento do vale-transporte) prevê a possibilidade do pagamento em dinheiro, nos seguintes termos: - Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. - A efetiva despesa de deslocamento para o trabalho e seu retorno, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, sem dúvida autoriza, à luz do direito posto, a obtenção do vale-transporte, não cabendo ao interprete restringir onde o legislador não o fez. Conheço, pois, por violação do art. 1º, da Lei 7.418/85. II - MÉRITO Corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei 7.418/85, é, ao exame do mérito, o seu provimento para restabelecer a sentença. Revista provida. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei 7.418/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Brasília, 10 de março de 2010. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA Ministra Relatora" – julgado em 10-3-10.

O Ofício da fl. 57, invocado pelo recorrente, contém a seguinte informação: "...todas as linhas constantes nas fichas cadastrais em anexo estão classificadas no sistema como linhas de longo curso e operam serviços na modalidade direta, semi-direta e comum, conforme está indicado na coluna, imediatamente após o horário. O serviço (ou horário) executado na modalidade comum opera efetuando embarque e desembarque de passageiros ao longo de todo percurso (pinga-pinga). O veículo trafega com cobrador a bordo e é utilizado veículo tipo padrão rodoviário". Não há dúvida, portanto, que a modalidade comum é similar ao transporte urbano.

Irrelevante, assim, que o empregador faça parte da Administração Pública Indireta.

Aliado a isso, tem-se que os empregados que recebiam o vale-transporte por determinado critério não poderiam vê-lo alterado em seu prejuízo, ainda que o referido benefício não tenha natureza salarial e não se integre à remuneração para qualquer efeito. A vantagem em si, independentemente de sua natureza, incorpora-se ao contrato de trabalho na forma ajustada. Aplicável, portanto, o art. 468 da CLT, tal como entendeu o Juízo de origem.

Esta Colenda 3ª Turma já analisou caso praticamente idêntico, em ação movida pelo Sindicato da categoria profissional, como substituto processual de uma única empregada, contra o mesmo empregador:

“3. VALES-TRANSPORTE. O reclamado busca a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento do vale-transporte suprimido em junho de 2006, em parcelas vencidas e vincendas. Sustenta, em resumo, que o transporte utilizado pela substituída não se enquadraria naqueles previstos na Lei nº 7.619/87. Refere que o trajeto seria realizado por ônibus rodoviário e não ônibus urbano, não havendo a semelhança de veículos requerida na lei. Diz que teria suprimido a concessão do vale-transporte à substituída para se adequar à legislação, já que ela não se enquadrava nos requisitos legais. Sinala que a decisão estaria violando os dispositivos da referida lei e o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. O Juízo *a quo* condena o demandado a pagar a substituída Ilair Luiza Andreolla Debona os valores correspondentes ao vale-transporte utilizado, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto a mesma permanecer utilizando transporte público entre Marau e Passo Fundo, sob o fundamento de que houve ofensa ao art. 468 da CLT e que a legislação que regula a concessão do benefício não exclui o transporte intermunicipal, para o qual os trabalhadores mais necessitam do vale-transporte. Fundamenta, ainda, que retirar

o benefício da substituída pode resultar na dificultada (*sic*) de prestação de trabalho, em face do aumento de despesas. Examina-se. Na **petição inicial**, o sindicato autor alega que a substituída recebeu vale-transporte para o deslocamento da cidade de **Marau**, onde mora, até o local de trabalho, na agência do bairro Boqueirão de Passo Fundo, somente até o início do ano de 2006. Afirma que o pagamento dos vales-transporte tinha por fundamento legal o art. 3º da Lei Federal nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, que estabelece a utilização do vale-transporte (*sic*) em todas as formas de transporte coletivo, intermunicipal e interestadual, com características semelhantes ao transporte coletivo urbano. Diz que a situação da substituída se enquadra na disposição legal e, por isso, requer a condenação do reclamado ao pagamento retroativo do vale-transporte desde a data da suspensão do fornecimento desse, argumentando que teria sido violada a lei mencionada, bem como alteração unilateral do contrato de trabalho, lesiva à empregada. Na **contestação** (fls. 78-97), o banco reclamado afirma que o transporte utilizado pela substituída não se adequava aos requisitos e características daquele amparado pela lei. Diz que, em razão disso, suprimiu o fornecimento do vale-transporte por ausência de amparo legal. Aduz que o trajeto realizado pela substituída seria feito por ônibus rodoviário e não ônibus urbano. O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16/12/1985, dispõe (fl. 18): ‘Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais’. A substituída recebia o vale-transporte até junho de 2006, tendo em vista que utilizava transporte coletivo intermunicipal para trabalhar. A supressão desse benefício de forma unilateral pelo reclamado se constitui em alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva à empregada. Ainda que a legislação aplicável ao caso excluísse expressamente o tipo de veículo utilizado pela substituído, salientando-se que não o faz, o fato de o reclamante (*sic*), por liberalidade, ter mantido o fornecimento do vale-transporte por determinado tempo à substituída, implica em adesão de cláusula mais benéfica ao contrato de trabalho. No que se refere às características do veículo, no caso, não há relevância, porquanto trata-se de interpretação da norma legal, não cabendo interpretá-la para restringir direitos da empregada. A empregada morava em uma cidade e laborava em outra, distante alguns quilômetros, aproximadamente 30 Km, necessitando utilizar o transporte intermunicipal. Como referido na sentença, negar o vale-transporte à substituída, ainda mais quando ela já vinha recebendo o benefício, implica criar para a empregada despesa que não havia sido prevista quando do início do trabalho na referida agência. Assim, cabe ao reclamado responder pelo ônus da supressão do benefício que vinha concedendo à substituída, uma vez que não pode se utilizar de interpretação da norma legal para criar custos para a empregada, em razão do trabalho dela exigido. Não se observa que a decisão proferida viole quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição da República, especialmente os invocados pelo reclamado. Sentença mantida” – processo nº 00122-2007-661-04-00-8 RO; relator o Desembargador Ricardo Carvalho Fraga; julg. em 28-5-08 e pub. em 09-6-08.

Outras Turmas deste Regional já adotaram o mesmo posicionamento:

“**EMENTA: VALE-TRANSPORTE.** A supressão, pelo empregador, de benefício que já integra o patrimônio jurídico do trabalhador caracteriza-se como alteração contratual lesiva, sendo nula, nos termos do art. 468 da CLT. Recurso não provido. (...) O vale-transporte é devido ao substituído em face de imposição legal, de modo que o art. 3º do Decreto 95.247/87 estabelece que este também é devido no caso de empregado que utilize transporte intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano (fl. 21). No caso dos autos, o transporte coletivo utilizado pelo trabalhador,

embora seja intermunicipal, possui típicas características de transporte coletivo urbano, com embarques e desembarques de passageiros durante todo o percurso, inclusive com cobrador a bordo, conforme descrito pelo DAER (fl. 15). Ao contrário do que alega o reclamado, no caso de utilização de transporte intermunicipal, para ensejar direito ao benefício do vale-transporte, não é necessário que o transporte coletivo circule entre municípios dentro de uma mesma região metropolitana, pois a lei não impõe nada nesse sentido. A previsão legal é que o transporte intermunicipal tenha **características semelhantes** ao do transporte coletivo urbano. Isso é suficiente para dar direito ao benefício do vale-transporte. No caso, tais características são identificadas pela descrição do DETRAN (fl. 15). Além disso, na hipótese dos autos, o referido benefício é devido por estar integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo incontroverso que o vale-transporte foi concedido de forma integral ao substituído até início de 2006, quando, por ato unilateral, foi suprimido. Nos termos do art. 468 da CLT, *‘Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula.’ infringente desta garantia.* Nesse passo, a supressão do pagamento do vale-transporte pelo reclamado é nula, razão pela qual não merece reforma a sentença. Nega-se provimento” – processo nº 00054-2007-471-04-00-8 RO, da Colenda 6ª Turma, relator o Juiz-Convocado Marçal Henri Figueiredo, julg. em 30-7-08 e pub. em 08-8-08;

“**EMENTA: VALE-TRANSPORTE.** Empregada que utilizava transporte intermunicipal na modalidade comum e operado de forma semelhante ao urbano. Alteração dos critérios para o fornecimento do benefício do vale-transporte que viola o disposto no art. 468 da CLT. Recurso ordinário do reclamado não provido. (...) A questão diz respeito à obrigação de fornecimento de vales-transporte para deslocamento intermunicipal. Discute-se se o transporte coletivo utilizado pela substituída caracterizava-se como intermunicipal com características semelhantes às do urbano e se, mesmo não se enquadrando nesse conceito, haveria direito da substituída de manter o recebimento tal benefício. O documento da fl. 20 consiste em comunicação enviada pelo Departamento de Transporte Coletivo do DAER em 31-7-06, na qual consta que o transporte utilizado pela substituída trata-se de linha de longo curso, sendo os serviços executados na modalidade comum e operados de forma semelhante aos urbanos, com embarques e desembarques de passageiros ao longo de todo o itinerário. A comunicação mencionada consigna, ainda, que os veículos utilizados são de categoria padrão e trafegam com cobrador a bordo. Registra, por fim, que todas as empresas concessionárias do DAER estão autorizadas a emitir vale-transporte em suas linhas. Embora o documento da fl. 117, juntado pelo sindicato-autor, informe que as características do ônibus não correspondem às dos veículos destinados ao transporte urbano, consigna que a linha opera na modalidade comum, com embarque e desembarque de passageiros ao longo de todo o itinerário. Assim, do mesmo modo como entendido na sentença de origem, não se verifica a existência de diferenças significativas entre o transporte coletivo urbano e aquele utilizado pela substituída que justificasse a supressão do pagamento do vale-transporte. Ademais, a necessidade de custear o transporte do empregado decorre do fato de ser o empregador quem deve responder pelo custo da atividade econômica, não podendo transferir este ônus ao empregado. Quanto à aplicabilidade do art. 468 da CLT ao caso, entende-se que a alteração dos critérios para o fornecimento do benefício do vale-transporte (e não a supressão do vale-transporte em si) viola o dispositivo consolidado, uma vez que a reclamada admite que durante longo período ressarcia a substituída dos valores relativos ao deslocamento em condições semelhantes às verificadas após a remoção da empregada para outra agência. (...) Por fim, registra-se que é do empregador o ônus de comprovar que esteve desonerado do fornecimento do vale-transporte, como bem destacado na sentença. É o empregador que ocupa posição de superioridade na relação

processual. Por isso mesmo também possui o dever de documentação. Levando-se em conta que o fornecimento dos vales-transporte decorre de lei, constituía ônus do empregador comprovar o desinteresse do empregado em recebê-los, hipótese em que se desobrigaria de fornecê-los. Nega-se provimento ao recurso” – processo nº 00021-2008-471-04-00-9 RO, da Colenda 1ª Turma, relator o Desembargador José Felipe Ledur, julg. em 04-12-08 e pub. em 10-12-08;

“**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VALE-TRANSPORTE - SUPRESSÃO.** Configura-se ilícita alteração contratual que importe supressão de benefício habitualmente concedido aos empregados, independentemente da análise dos requisitos legais para percepção do vale-transporte. Aplicação do artigo 468 da CLT. (...)

É incontroverso que o reclamado, a partir de novembro/2006, pretendeu suprimir a concessão do benefício do vale-transporte a alguns de seus funcionários, por entender não estarem enquadrados nos pressupostos da Lei 7.418/85, instituidora do benefício. O Banco reconhece que, ao promover o recadastramento dos funcionários postulantes do vale-transporte, entendeu haver irregularidades, já que muitos residiam em outros municípios, percebendo o benefício, embora não tipificada a região metropolitana e o transporte similar ao urbano. Essa circunstância, portanto, teria justificado o cancelamento de alguns benefícios. Para o deslinde da questão, desnecessário definir como urbano ou com características semelhantes ao urbano o transporte coletivo público utilizado pelo funcionário. No caso, é evidente a alteração unilateral nos critérios adotados para a concessão do benefício, na medida em que, até novembro/2006, o reclamado concedia o vale-transporte aos funcionários sem cogitar das restrições ora invocadas. Nessa senda, a supressão do benefício constituiria alteração unilateral das condições estabelecidas no contrato de trabalho, causando prejuízo direto aos empregados, o que é defeso, consoante o disposto no *caput* do art. 468 da CLT. Também não interessa ao caso o previsto no art. 2º da Lei 7.418/85, o qual estabelece não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração o vale-transporte concedido. Friso que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, o art. 468 não restringe a proibição de alteração contratual apenas a verbas de natureza salarial ou remuneratória, mas refere-se a qualquer tipo de alteração contratual lesiva. Nesse sentido já decidiu esta Turma:

VALE-TRANSPORTE PAGO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. *É ilícita a supressão do benefício habitualmente concedido ao empregado independentemente do preenchimento dos requisitos legais para sua percepção, agressiva do princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho consagrado no art. 468 da CLT.* (processo nº 00017-2005-661-04-00-7, Rel. Juiz Milton Varella Dutra, pub. 17/05/2006). De outro lado, alega o recorrente que, sendo uma sociedade de economia mista, é imperioso o ajustamento da concessão do vale-transporte aos termos da Lei 7.418/85 por observância ao princípio da legalidade. Entendo despropositado tal argumento, pois as normas inerentes à administração pública não se sobrepõem àquelas inerentes ao direito do trabalho, não justificando a alteração nas condições dos contratos mantidos com os empregados. Nesse contexto, observa-se que a pretensão do Banco reclamado denota efetiva alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT, impondo-se a manutenção da sentença” – processo nº 01205-2006-016-04-00-0 RO, da Colenda 4ª Turma, relator o Desembargador Ricardo Tavares Gehling, julg. em 05-6-08 e pub. em 17-6-08.

Não se cogita, assim, de violação aos arts. 2º da Lei nº 7.418/85, e 6º, I, do Decreto nº 95.247/87, ou aos arts. 442 e 444 da CLT. Quanto ao ônus da necessidade de uso de transporte coletivo, cabe ao empregador exigir dos empregados declaração com as informações respectivas. A sentença, ora confirmada, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I do Eg. TST.

O fato de haver participação dos empregados no custeio do vale-transporte não impede a condenação, visto que não se está vedando ao recorrente a realização do respectivo desconto. Quanto à questão tributária, cabe ao recorrente tomar as medidas necessárias à obtenção dos benefícios.

Por consequência do ora decidido, não há falar em reversão dos ônus sucumbenciais. Igualmente, inexistente base legal para a pretendida absolvição do pagamento das custas processuais, porquanto sucumbente o recorrente.

Nega-se provimento ao recurso do Banco-reclamado.

II – RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Extensão da condenação a todos os empregados do Banco-reclamado que preencham os requisitos legais.

Não se conforma o recorrente com a abrangência do *decisum*. Pretende que sejam beneficiados com as obrigações impostas ao recorrido todos os trabalhadores que preencherem os requisitos legais para a percepção do vale-transporte, quando usuários do sistema de transporte coletivo urbano, ou intermunicipal ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, conforme pedido formulado no item V.a da petição inicial (fl. 14). Alega: “a nosso ver de modo incompreensível, a sentença limita o seu comando apenas aos empregados que tiveram tal benefício suprimido (antes da sentença, portanto, segundo presume-se da redação), deixando fora de seu alcance todos os demais. Para que se perceba o equívoco em que tal comando implica, basta ver que o Réu poderia, por exemplo, deixar de fornecer o vale-transporte para qualquer dos seus empregados que esteja fora do grupo que já teve o benefício suprimido, sem que com isso descumpra qualquer aspecto do comando sentencial. Tal situação mostra-se ilógica, pois se a sentença reconhece que a conduta do Réu é ilícita, não há qualquer razão jurídica para vedar a sua prática apenas em relação aos que já foram prejudicados... esta limitação de modo algum se harmoniza com os princípios da prevenção e da coletivização das demandas, que orientam o processo coletivo, em especial a ação civil pública. (...) se o Réu afirma claramente que realiza - e continuará realizando - uma revisão anual do (*sic*) beneficiários do vale transporte, considerando os parâmetros até aqui por ele utilizados, é claro e real o risco aos demais empregados de sofrer igual lesão, pois a qualquer momento podem ver suprimido o benefício” – fls. 608-609.

Em contrarrazões, o Banco afirma que concede o vale-transporte conforme previsto em normas coletivas. Um dia após, mas ainda dentro do prazo de oito dias, apresenta Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em 29 de outubro do ano corrente (após a prolação da sentença, que é de 14-5-10), com vigência de 1º-9-10 a 31-8-11. A cláusula décima primeira, porém, que trata do vale-transporte, em nada contribui para o deslinde do presente item do recurso. Ela prevê: “O BANCO concederá Vale-transporte ao funcionário optante, que lhe será entregue até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e em cumprimento das disposições da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, e do regulamento definido pelo Decreto nº 95.247, de 17.11.1987. Parágrafo Primeiro – A participação do BANCO nos gastos de deslocamento do funcionário será equivalente à parcela que exceder a 4% do seu salário básico, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Parágrafo Segundo – (...)” – fl. 637, verso.

Razão assiste ao recorrente.

Os fundamentos utilizados na petição inicial e o pedido formulado abrangem todos os empregados do recorrido. Embora limitada a condenação ao Rio Grande do Sul, ela deve abranger todos os trabalhadores no Estado, e não apenas aqueles que já sofreram a supressão.

Dá-se provimento ao apelo, neste particular, para aumentar o universo dos beneficiários dos comandos da sentença.

2. Indenização dos empregados prejudicados com a supressão do vale-transporte.

Não se conforma o recorrente com o indeferimento do pedido de condenação do ora recorrido ao pagamento de indenização aos empregados que sofreram supressão do vale-transporte. Afirma

que a pretensão não importa em cerceamento de defesa do Banco, pois em liquidação de sentença é que haverá a comprovação dos gastos de cada trabalhador. Diz que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não há necessidade de comprovação de prejuízo, pois este é presumido, óbvio e evidente, sequer negado pelo recorrido.

Procede o apelo, novamente.

O Banco-recorrido tem a lista dos empregados que recebiam o vale-transporte e sofreram a supressão, conhecendo inclusive os valores despendidos por cada um deles. Basta que, em liquidação de sentença, se proceda à habilitação dos trabalhadores, com aplicação analógica da Lei nº 8.078/90. A condenação, neste aspecto, não cerceia a defesa do empregador nem lhe retira a possibilidade de ampla defesa. Correto o recorrente quando afirma: “este é o tipo de situação em que não se percebe qualquer razão para exigir o ajuizamento de dezenas ou centenas de ações individuais, abarrotando o judiciário de lides repetitivas, quando a questão pode ser facilmente solucionada nos autos da presente ação, de natureza coletiva” – fl. 615. O acórdão do Eg. TST, transcrito na análise do recurso do Banco, teve este mesmo posicionamento ao restabelecer a sentença que determinava a restituição dos valores gastos pelos trabalhadores com transporte.

Acresce-se à condenação, portanto, o pagamento de indenização dos valores gastos pelos empregados com transporte, com juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Tal entendimento não fere os arts. 944 e seguintes do Código Civil, invocados pelo Banco em contrarrazões.

3. Indenização por dano moral coletivo.

Por fim, o recorrente pretende acrescentar à condenação o pagamento de indenização, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, por dano moral coletivo. Assevera que a postulação é mera decorrência do reconhecimento da ilicitude da conduta do ora recorrido e do prejuízo sofrido por seus empregados. Diz que a referida indenização encontra amparo na Lei da Ação Civil Pública e também no Código de Defesa do Consumidor, sendo o dano moral coletivo aferível por culpa objetiva. Invoca o art. 21, XXIII, “c”, da Constituição, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e o art. 14 do CDC, alegando que a “vítima”, no caso, é a coletividade dos trabalhadores e a própria sociedade, tendo em vista a violação da ordem social. Transcreve jurisprudência.

Neste aspecto, razão não lhe assiste.

A conduta do empregador está sendo “punida” com a presente ação, que lhe impõe restabelecer o fornecimento de vale-transporte, sob pena de pagamento de multa diária, com a vedação de novas supressões e com a condenação ao pagamento dos gastos realizados pelos empregados, com juros e correção monetária. Isso repara adequadamente os prejuízos sofridos pelos empregados. Não se pode considerar, na espécie, ter havido afronta à “ordem social”. Embora irregular o ato do empregador, não chegou a causar dano moral aos trabalhadores que sofreram a supressão do vale-transporte; menos ainda foi ferida a coletividade dos trabalhadores e a sociedade como um todo. Se assim se considerasse, qualquer sonegação de direito trabalhista se enquadraria como ato ensejador de dano moral, reparável mediante indenização. Não houve humilhação dos empregados, abalo psicológico ou atentado à sua honra.

Nega-se provimento.

Inexiste, no presente entendimento, afronta ao art. 21, XXIII, “c”, da Constituição, ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e ao art. 14 do CDC. Também não há violação a qualquer dispositivo da Lei nº 7.347/85 (da Ação Civil Pública).

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO MÁXIMO LEGAL.** O acidente de trabalho que ocorre no curso do contrato de experiência não interrompe o curso do prazo deste, suspendendo apenas a perfectibilização da rescisão para quando da alta do benefício previdenciário. Havendo prestação de trabalho após essa alta e já transcorrido o prazo do contrato a termo, há a transformação para contrato por prazo indeterminado, atraindo a incidência da garantia ao emprego prevista na Lei nº 8.213/91.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0151400-31.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 11-01-11)

2.2. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** O reconhecimento do direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal depende da comprovação da existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável, na forma prevista nos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Comprovada a existência de acidente do trabalho e havendo nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade do trabalhador, cabível a responsabilização do reclamado pelos danos decorrentes, quer em razão do risco da atividade, quer em razão da culpa.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0087100-41.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 10-01-11)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** A culpa exclusiva da vítima, que é excludente do nexo causal, resta configurada quando o empregado acidentado age com imprudência e provoca briga da qual resulta a lesão, não havendo falar em responsabilidade civil do empregador.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0128900-65.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 15-12-10)

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RETENÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA EX-ESPOSA. DIVÓRCIO. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PROPORCIONALMENTE À MEAÇÃO.** A Justiça do Trabalho não é competente para decidir questões relativas à meação do exequente. Bloqueio de valores solicitado pelo Juízo em que se processa o divórcio do autor que não permite análise de mérito pela Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo não acolhido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0074900-53.2003.5.04.0020 AP. Publicação em 10-01-11)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. APARTAMENTO COM VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BOX.** O apartamento que serve de moradia ao devedor é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90, proteção que compreende a vaga de garagem consignada na mesma matrícula de imóvel.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0199400-34.1988.5.04.0016 AP. Publicação em 11-01-11)

2.6. EMENTA: **BENS CONSTRITOS. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITOS RECONHECIDOS EM PROCESSO JUDICIAL.** Consoante estabelece o artigo 668 do CPC, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado por outro, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo ao exequente e seja menos onerosa para ele devedor. Contudo, inviável a substituição por créditos reconhecidos judicialmente em outra demanda se o valor destes pode sofrer

modificação por conta da interposição de eventual recurso próprio à execução e sobre eles incidem várias outras penhoras que podem levar ao esvaziamento da garantia.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0223600-12.2005.5.04.0404 AP. Publicação em 11-01-11)

2.7. EMENTA: **DIFERENÇA ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E O VALOR DA CONDENÇÃO.** A executada deve arcar com a diferença entre o valor depositado para garantir o Juízo e o total da condenação, porque o depósito judicial não implica a quitação do débito trabalhista, que só ocorre com o seu efetivo pagamento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0039000-46.2005.5.04.0761 AP. Publicação em 15-12-10)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NA EXECUÇÃO.** Prevalece na Turma a convicção de que o Hospital Conceição goza das prerrogativas destinados à Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 173, § 2º, da Constituição da República, fazendo jus à execução mediante precatório, sendo seus bens impenhoráveis.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0058600-50.2006.5.04.0007 AP. Publicação em 16-12-10)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BENS PARTICULARES AFETADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. FORMA DE EXECUÇÃO.** Não se beneficia dos privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União, a empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nega-se provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0115400-76.2003.5.04.0016 AP. Publicação em 10-01-11)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.** Ainda que inegável a natureza alimentar do crédito do reclamante, mas não se tratando de prestação alimentícia, a impenhorabilidade em questão é absoluta, sendo ilegal a penhora *on line* sobre os valores depositados na conta corrente da agravante, porque são créditos oriundos de ação judicial que regulou o pagamento de pensão alimentícia de seus filhos. Aplicação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Agravo provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0025700-15.2008.5.04.0372 AP. Publicação em 10-01-11)

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO – PROTESTO DE SENTENÇA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E PROTESTOS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO – RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Estando a reclamante-exequente ao abrigo da gratuidade da justiça, a extração de certidão de crédito e a expedição de ofícios aos cartórios de registro de protestos para fins de protesto da sentença deve ser diligenciado pela Secretaria da Vara de origem, com isenção da exequente quanto aos custos desses procedimentos. Aplicação dos art. 9º da Lei 1060/50 e 1º e 3º da Lei 9492/97.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0052200-32.2005.5.04.0661 AP. Publicação em 16-12-10)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RENÚNCIA DE CRÉDITO PARA POSSIBILITAR EXPEDIÇÃO DE RPV. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, em que a exequente renuncia à parte de seu crédito para possibilitar a expedição de RPV, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve levar

em conta a integralidade dos valores objeto da condenação, em respeito à coisa julgada e à esfera jurídica de direitos da autarquia previdenciária.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0085300-94.2001.5.04.0021 AP. Publicação em 16-12-10)

2.13. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES NÃO CARACTERIZADA.** Não há sucessão de empregadores quando o contrato de trabalho é extinto anos antes de a pretensa sucessora assumir a posse dos bens móveis e imóveis da ex-empregadora. Inteligência do previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. Caso dos autos em que, ajustado prévio arrendamento à compra e venda dos bens, sobreveio a decretação da falência da devedora, não se concretizando a transferência de domínio dos bens. Na condição de arrendatária, inviável a responsabilização da empresa por dívidas decorrentes de contrato de trabalho que lhe é totalmente estranho. Agravo de petição provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0052400-41.1997.5.04.0751 AP. Publicação em 17-12-10)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO. DOCUMENTOS EM POSSE DA EXECUTADA.** A não apresentação pela executada, sem justificativa, da totalidade dos documentos - referentes aos substituídos - necessários para a realização dos cálculos de liquidação, permite que a apuração dos valores devidos àqueles sem documentação se dê pelo maior valor recebido pelos demais, para que não haja possibilidade de prejuízo dos trabalhadores em face da omissão da executada.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0123400-07.2004.5.04.0024 AP. Publicação em 16-12-10)

2.15. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL.** Hipótese em que o procedimento fiscalizatório adotado ao longo da linha de produção, ainda que se tenha por reprovável, era dirigido, genericamente, a todos os empregados, não se verificando perseguição pessoal ou comportamento empresarial a ponto de caracterizar assédio moral sobre o reclamante. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0107800-28.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 10-12-10)

2.16. EMENTA: **COISA JULGADA – PENSÃO VITALÍCIA – CONDENAÇÃO NÃO CONSTANTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR.**

Embora referida na fundamentação, a pensão mensal vitalícia não constou do dispositivo da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada, o que impede o reconhecimento da coisa julgada. Tanto que, ao julgar agravo de petição, o Tribunal entendeu não ser possível incluir na conta de liquidação os valores relativos à pensão, por não haver condenação a respeito.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000508-09.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 12-01-11)

2.17. EMENTA: **PRÊMIO DE VENDAS (COMISSÕES).** É ilícito o não pagamento de parcela variável em face do cancelamento ou inadimplemento da primeira parcela da transação, quando ultimada a transação caracterizada com a concordância da empregadora, pois os referidos riscos não devem ser transferidos ao trabalhador em face do disposto no artigo 2º da CLT que os atribui exclusivamente à empregadora. Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000143-59.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 14-01-11)

2.18. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONSISTENTE NAS DIFERENÇAS DE PROVENTOS ENTRE O VALOR PAGO PELO INSS E O SALÁRIO PERCEBIDO EM ATIVIDADE COM AMPARO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10.776/96.** Não possui competência esta Justiça Especializada para apreciar pedido de diferenças de proventos a título de complementação de aposentadoria a ser paga pela Fundação reclamada com recursos do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto de natureza eminentemente previdenciária, proveniente de disposição legal e constitucional, não se originando do contrato de trabalho mantido com a ré. Recurso desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0090500-92.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 16-12-10)

2.19. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA E QUITAÇÃO.** Hipótese em que a adesão voluntária do reclamante ao novo plano de benefícios de aposentadoria acarretou renúncia expressa a eventuais direitos assegurados pelo plano anterior, assim como a desistência de ações judiciais em curso, com a quitação de diferenças decorrentes, não havendo, por conseguinte, reflexos no plano atual. Recurso ordinário do reclamante desprovido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0144300-77.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 11-01-11)

2.20. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÍVEIS SALARIAIS.** A concessão de promoções previstas em norma coletiva (Níveis Salariais) de forma irrestrita a todos empregados ativos, em detrimento dos trabalhadores jubilados, configura aumento salarial e viola a disposição regulamentar (artigo 41 do Regulamento) que assegura a paridade com os reajustes aplicáveis aos beneficiários da complementação de aposentadoria instituída pela Fundação PETROS. Recurso do reclamante provido. Desprovidos os recursos adesivos das reclamadas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0092100-05.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 03-12-10)

2.21. EMENTA: **CONTRATO DE EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO E DO MUNICÍPIO DESTINATÁRIO DO REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO, PELA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONSTRUTORA.** Não há responsabilidade subsidiária do município que recebe o repasse de verbas da União, e do respectivo agente financeiro, pela satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa construtora, real empregadora. Aplicação da OJ 191 da SDI-I do TST.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0122300-41.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 16-12-10)

2.22. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Hipótese em que foi observado o limite de noventa dias para duração do contrato de experiência. Artigos 445, parágrafo único, e 451 da CLT. Súmula nº 188 do TST. Ademais, a modalidade de contrato em questão é incompatível com o instituto da estabilidade, porquanto não há despedida arbitrária ou sem justa causa, mas sim a extinção do contrato em virtude do termo final já fixado. O empregado contratado mediante contrato de experiência está excluído do alcance do disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ainda que decorrente de gravidez, como ocorre no presente caso. Súmula nº 244, item III, do TST. Apelo provido, no aspecto.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0076000-19.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 16-12-10)

2.23. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATO DE INCENTIVO FINANCEIRO.** O alcance de incentivo financeiro destinado a captar mão de obra e manter o empregado vinculado ao empregador por determinado período de tempo, que se operou através de empréstimo bancário, não se confunde com típico contrato de luvas. Por ter sido firmado antes da integração do trabalho do empregado ao empreendimento, sem a sombra da subordinação, trata-se de contrato civil, cuja marca é a autonomia da vontade. Segundo seus termos, a despedida do autor por justa causa ou o pedido de demissão antes de observado o prazo mínimo de 4 anos ensejaria o vencimento antecipado do empréstimo, ao passo que a despedida imotivada antes de tal período, hipótese discutida nestes autos, em que pese não ensejasse a devolução da parcela adiantada, também não acarretaria o direito do autor de receber o restante aplicado. Ademais, não se cogita da natureza salarial da verba, eis que, considerando a natureza sinalagmática e de trato sucessivo do contrato de trabalho, a verba foi alcançada uma única vez, sem o intuito de contraprestar as atividades desempenhadas. Diante dos termos do contrato e da natureza indenizatória da parcela, incabível a condenação ao pagamento de diferenças do valor total ajustado a título de luvas, bem como o reconhecimento da natureza salarial da verba e suas correspondentes integrações. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0051300-14.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 17-12-10)

2.24. EMENTA: **CONTRATO TEMPORÁRIO. INVALIDADE.** Considerando que entre as reclamadas havia um contrato de serviço temporário desde 15/9/2005, a efetivação do reclamante pela segunda reclamada em 11/9/2006, após ter havido prorrogação do contrato temporário, permite concluir que o mesmo laborava atendendo demanda regular e ordinária da tomadora do serviço, sendo, portanto, ilícito o contrato temporário de prestação de serviços. Vínculo reconhecido com o tomador de serviço.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0121600-60.2008.5.04.0231 RO Publicação em 03-12-10)

2.25. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** As contribuições assistenciais previstas em normas coletivas em favor do sindicato profissional são devidas por todos os integrantes da categoria, associados ou não-associados ao órgão de classe, observado, entretanto, o direito de oposição dos trabalhadores, quando previsto nas cláusulas normativas correspondentes. Recurso provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0131800-70.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 11-01-11)

2.26. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** A cobrança da dívida tributária, ou a imposição de qualquer penalidade, exige a constituição do crédito tributário, sem o qual não há liquidez necessária à obrigação (art. 142 do CTN). No caso da execução trabalhista, ainda que a obrigação tenha nascido com a prestação de serviço, o crédito só vem a existir após a liquidação das verbas devidas ao empregado. Antes disso, sequer há base de cálculo que permita apurar o montante do tributo. Portanto, só há incidência de juros e multa moratórios sobre as contribuições previdenciárias depois de transcorrido o prazo para pagamento que sucede à citação.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0031700-02.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 16-12-10)

2.27. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR.** Constituindo-se na homologação do acordo o crédito previdenciário, a partir do prazo de pagamento das parcelas condenatórias tem-se a obrigação da parte no respectivo recolhimento, por que a correção, a multa e os juros moratórios incidentes sobre os recolhimentos previdenciários são devidos desde quando vencido o prazo para pagamento do principal, após a citação do devedor.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0087900-04.2009.5.04.0702 AP. Publicação em 16-12-10)

2.28. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.** Reclamante dispensada por ter participado de movimento reivindicatório por melhores condições de trabalho. Despedida discriminatória que caracterizou ato ilícito da empregadora e do tomador dos serviços, gerando dano moral indenizável. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0005000-15.2009.5.04.0103 RO. Publicação em 17-12-10)

2.29. EMENTA: **DOENÇAS OSTEOMUSCULARES OCUPACIONAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.** Presente o nexo de concausalidade entre as atividades laborais da autora na reclamada e seus problemas de saúde, há amparo legal e fático para o deferimento da pretensão indenizatória a título de danos morais e danos materiais, como medida ressarcitória dos danos causados à saúde da empregada.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0224900-64.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 11-01-11)

2.30. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DO DEPÓSITO RECURSAL NA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO VALOR VIGENTE QUANDO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** É deserto o recurso ordinário quando realizado depósito recursal em valor menor do mínimo exigido na data de sua interposição, pois não atende o requisito de admissibilidade recursal do preparo, nos termos do artigo 899, §§ 1º e 6º, da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0051500-21.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 12-01-11)

2.31. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.** A matéria relativa à existência de penhora sobre bem de família pode ser arguida a qualquer momento, porque relativa à questão de ordem pública, estando amparada na Lei nº 8.009/90. A penhora sobre imóvel destinado à moradia da família é matéria que enseja nulidade absoluta, podendo, portanto, ser arguida a qualquer tempo, inclusive por simples petição ao juiz, até o esgotamento da execução. Agravo de petição provido para determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de terceiro.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0091500-80.2009.5.04.0751 AP. Publicação em 03-12-10)

2.32. EMENTA: **TRABALHO SUPLEMENTAR REALIZADO POR EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTROLE DE HORÁRIO. CARTÕES-PONTO. TRABALHO EM LIMITE SUPERIOR A 220 HORAS MENSAS.** O empregado doméstico contratado para trabalhar 220 horas mensais como emana dos documentos trazidos aos autos, sujeito a rígido controle de horários por meio de cartões-ponto, tem direito ao pagamento das horas trabalhadas além da carga horária mensal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0131000-82.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 11-01-11)

2.33. EMENTA: **ESTABILIDADE. MEMBRO DA CENTRAL SINDICAL.** As centrais sindicais têm natureza jurídica de associações de direito privado, compostas por organizações sindicais. Assim, como representam exclusivamente as organizações sindicais destes, os dirigentes da CUT que possuem garantia no emprego são apenas aqueles eleitos dirigentes sindicais diretamente por seus sindicatos. Ademais, a reclamante tampouco faz parte da diretoria executiva da CUT, razão pela qual não poderia ser enquadrada no inciso VIII do art. 8º da CF.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000345-35.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 10-01-11)

2.34. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. NECESSIDADE.** Não esgotados os meios de persecução dos bens do devedor principal, não há como subsistir a determinação judicial de redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, sob pena de vulneração da ordem de precedência determinada no título executivo. Agravo de petição provido para anular a ordem de redirecionamento da execução e determinar o exaurimento dos atos executivos contra o devedor principal.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0135700-10.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 16-12-10)

2.35. EMENTA: **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR DEMANDANTE COMANDADO EM DECISÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO E MORA PRÓPRIOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Subordina-se aos critérios próprios dos créditos trabalhistas a atualização e juros de diferenças de FGTS devidas por força de decisão judicial na qual comandado o pagamento direto ao trabalhador. Em demanda em Juízo, somente o depósito do FGTS na conta vinculada, quando assim comandado na sentença exequenda, está sujeito aos critérios próprios do FGTS, editados pela Caixa Econômica Federal.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0087000-34.2003.5.04.0022 AP. Publicação em 12-01-11)

2.36. EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE ESTRANHA À RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS.** São devidos honorários advocatícios sucumbenciais nas lides que não são decorrentes de relação de emprego, configurando a hipótese inserida no disposto do art. 5º da Instrução Normativa 27 do TST, que introduziu normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho com o advento da EC 45/2004.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000092-48.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 12-01-11)

2.37. EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar matéria que envolve discussão ao direito a honorários advocatícios, porquanto não caracterizada relação de trabalho, mas típica prestação de serviço, que reclama ação própria, no foro competente. Agravo de petição desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0013200-92.1999.5.04.0351 AP. Publicação em 12-01-11)

2.38. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários do perito devem ser atualizados nos termos da Lei nº 6.899/81, incidindo juros depois de configurada a mora por parte do devedor.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0039900-86.2008.5.04.0029 AP. Publicação em 11-01-11)

2.39. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT deve conter poderes de gestão, quer no plano administrativo, quer no plano técnico, ou em ambos, ou seja, os poderes atribuídos ao empregado têm que importar certa ingerência nos negócios do empregador, requisitos não implementados na hipótese sob exame.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0144900-41.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 11-01-11)

2.40. EMENTA: **HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO.** Para que o empregado seja enquadrado na previsão do inciso I do artigo 62 da CLT, necessário tenha sido admitido para exercer atividade externa incompatível com o controle de sua jornada. O simples fato de o reclamante realizar trabalho externo não implica necessariamente ausência ou impossibilidade de controle de horário.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0058800-22.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 11-01-11)

2.41. EMENTA: [...] **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE.** A incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de início ou término da jornada de trabalho do empregado gera direito ao cômputo do tempo despendido no deslocamento em sua carga horária, o qual deve ser adimplido como horas in itinere, mesmo no período em que negociado coletivamente em sentido contrário, em observância ao princípio da prevalência da vontade coletiva, respaldado pelo artigo 7º, XXVI, da CF, interpretado em conjunto com o princípio da proteção ao trabalhador.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0097200-45.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 16-12-10)

2.42. EMENTA: **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.** O cadastramento do empregado no PIS deve ser feito por ocasião da sua admissão. Para o recebimento do benefício o inciso II exige o cadastramento há "pelo menos cinco anos". A não-inscrição obsta a que seja iniciada a contagem do período necessário para o recebimento do benefício, decorrendo daí o prejuízo.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0098500-09.2008.5.04.0512 RO. Publicação em 12-01-11)

2.43. EMENTA: **RFFSA. PERDA AUDITIVA. EMPREGADO APOSENTADO.** Inviabilidade do estabelecimento de nexos causal entre a perda auditiva, constatada mais de dez anos após a extinção do contrato de trabalho derivada de aposentadoria por tempo de serviço, com base em audiometria recente e sem um mínimo de prova da culpa do empregador. Indenização pretendida sem qualquer causa fática relacionada com o trabalho e por culpa do empregador.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0017400-08.2008.5.04.0811 RO. Publicação em 10-12-10)

2.44. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE.** Garantia ao livre exercício do direito de greve quando observados os limites da ordem sem risco ou abuso ao direito de propriedade do empregador e ao direito de ir e vir dos colegas que não aderiram ao movimento.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020140-73.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11)

2.45. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.** Os valores recebidos como salário, por disposição expressa do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Em consequência, são refratários à constrição judicial ainda que destinados ao adimplemento de dívida derivada de ação trabalhista. Inteligência da OJ n. 153 da SDI-2 do TST. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0019533-60.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11)

2.46. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO.** Diante do disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, impenhoráveis os vencimentos, os soldos, os salários e as remunerações, o que torna abusivo e ilegal o ato impugnado.

(1ª SDI.. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0014388-23.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11)

2.47. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. CABIMENTO.** Não se verifica ilegalidade ou abusividade no ato que determina a penhora de créditos futuros, que equivale a dinheiro e obedece à ordem preferencial do artigo 655 do CPC. Hipótese em que não restou demonstrado que a manutenção da penhora irá inviabilizar o funcionamento da empresa impetrante. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0019951-95.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11)

2.48. EMENTA: **PENHORA. MEAÇÃO.** A meação a ser resguardada se refere à totalidade do patrimônio, e não ao bem em si. Tendo em vista que a agravante jamais afirma que a constrição tenha comprometido a parte ideal da meação, deve ser mantida a penhora nos termos em que realizada pelo Juízo da execução do processo principal. Provimento negado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000111-21.2010.5.04.0802 AP. Publicação em 10-01-11)

2.49. EMENTA: **PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Caso em que deve ser mantida a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais pela consideração dos adicionais de horas extras e noturno no cálculo do adicional de risco. A Lei 4.860/65 estabelece a incidência sobre o salário-hora ordinário diurno.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0157300-02.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 11-01-11)

2.50. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. FÉRIAS ANTIGUIDADE.** A supressão do pagamento das férias antiguidade constitui lesão perpetuada mês a mês, motivo pelo qual a prescrição aplicável é a parcial. Trata-se de benefício que se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido, ainda que instituído por iniciativa do empregador. A supressão unilateral que extingue vantagem ofende o artigo 468 da CLT.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 1015200-30.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 01-01-11)

2.51. EMENTA: **HORA-ATIVIDADE DE PROFESSOR.** O período reservado ao planejamento das aulas e à correção de provas e trabalhos está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e o aproveitamento do aluno, sendo atividades inerentes à função que não ensejam o pagamento de hora-atividade.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0025400-17.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 17-12-10)

2.52. EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 67 DA LDB.** O art. 320 da CLT prevê mero critério de cálculo do salário do professor, sem impedir sejam remuneradas as horas-atividade que, notoriamente, ocupam o docente no seu aprimoramento profissional e no preparo do trabalho pedagógico a ser desenvolvido, nos termos previstos no art. 67 da LDB.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0064700-68.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 17-12-10)

2.53. EMENTA: **DANOS MORAIS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA OCORRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. LICITUDE DA PROVA.** Na esteira de inúmeros julgados das Cortes superiores, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversa ocorrida no ambiente de trabalho, ainda que sem a anuência de um dos interlocutores.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0127900-73.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 17-12-10)

2.54. EMENTA: **REGIME COMPENSATÓRIO. TRABALHO AOS SÁBADOS. ILEGALIDADE.** A adoção de regime compensatório exige previsão em norma coletiva e o cumprimento dos critérios estabelecidos para seu funcionamento. Não havendo prova de que o regime foi previsto em acordo ou convenção coletiva e havendo trabalho regular nos sábados – quando o propósito do regime era justamente propiciar folgas ao trabalhador nesse dia – tem-se por ilegal o regime compensatório. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0064300-35.2008.5.04.0751 RO. Publicação em 14-01-11)

2.55. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO.** Inexistindo acompanhamento e fiscalização pela instituição educacional da atividade desenvolvida pela estudante e, sendo o trabalho dissociado da finalidade de complementação do ensino, configura-se a relação de emprego. Incidência do artigo 9º da CLT.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0010400-79.2009.5.04.0662 RO . Publicação em 17-12-10)

2.56. EMENTA: **Vínculo de emprego. Ausência de subordinação. Mandatário. Atuação como patrão. Empregador rural.** O art. 3º da Lei nº 5.889/73 deixa claro que o empregador rural não é necessariamente o proprietário da terra administrada, podendo ser também aquele que administra as terras que pertencem a sua família como se fossem suas, agindo como verdadeiro patrão, como é o caso do reclamante. Vínculo de emprego não configurado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0136000-81.2008.5.04.0101 RO. Publicação em 16-12-10)

2.57. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE CARÁTER RELIGIOSO E FRATERNAL.** Quando o contexto probatório produzido nos autos indica que a relação havida entre as partes dava-se voluntariamente em razão de prática religiosa, com evidente cunho fraternal, impõe-se não reconhecer o vínculo de emprego no período discutido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0053300-18.2008.5.04.0014 RO. Publicação em 16-12-10)

2.58. EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** Considerando que não foi apresentada a causa da demanda que ensejou a contratação de empregados temporários, por interposta pessoa, e que, o reclamante foi contratado, pela reclamada, logo após a extinção do contrato temporário, o indício é de que o objetivo era suprir necessidade ordinária. Não atendidos os requisitos legais, é nula a contratação temporária, impondo-se a manutenção da sentença de origem que reconheceu o vínculo de emprego, no período da prestação de serviços temporários.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0083300-21.2008.5.04.0751 RO. Publicação em 10-01-11)

2.59. EMENTA: **ESTÁGIO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.** Não comprovado ter sido atingida a finalidade do estágio – proporcionar experiência prática na linha de formação profissional do estagiário, conforme previsto na Lei n.º 6.494/77 –, impõe-se o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0142500-39.2008.5.04.0401 RO. Publicação em 12-01-11)

2.60. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. O fato de não ter sido assinada a CTPS da reclamante, aliado a ausência de pagamento de parcelas trabalhistas como férias com adicional, décimos terceiros salários, e FGTS entre outros, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, consoante art. 483, "d", da CLT. Recurso da reclamante provido no aspecto.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0060000-56.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 03-12-10)

2.61. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FURTO DE MOTOCICLETA. ÁREA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA POR ELA NÃO DESTINADA A ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEVER DE GUARDA. Prova dos autos que aponta para a renúncia do empregado ao vale-transporte, bem como o fato de residir próximo ao trabalho, podendo a ele se deslocar por outros meios que não através de sua motocicleta, veículo não relacionado a suas atividades. Em que pese o terreno usualmente utilizado como estacionamento pelos funcionários fosse de propriedade da empresa, partiu dos trabalhadores a iniciativa de cercá-lo e cobri-lo, bem como de apor placas indicativas de estacionamento, não se tratando de área dotada de portão ou controle de entrada e saída de veículos por parte da ré. As câmeras de vigilância ali localizadas destinavam-se à vigilância do terreno, não dos bens ali estacionados por conta e risco dos empregados, conclusão que se extrai, ademais, do fato de a empresa disponibilizar área interna de estacionamento. Entende-se que a ré não assumiu o dever de guarda da motocicleta do autor, restando ausentes requisitos indispensáveis a fim de configurar sua responsabilidade civil. Recurso do autor não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0087300-68.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 17-12-10)

2.62. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação por meio de procedimento licitatório não representa barreira para a responsabilidade subsidiária do ente público se confrontados os dispositivos da Lei 8.666/93 com as regras e princípios da Constituição Federal em vigor, que asseguram o primado do trabalho em seus artigos 1º, IV, 170 e 190, protegendo e afirmando os direitos daqueles que o prestam, conforme os artigos 7º e 8º, emprestando-lhes, assim, a devida interpretação.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000084-25.2010.5.04.0871 RO. Publicação em 16-12-10)

2.63. EMENTA: REFEIÇÕES. SALÁRIO IN NATURA. O fornecimento de refeições vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é vantagem de natureza indenizatória, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão de cômputo de seu valor nas demais verbas trabalhistas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000156-61.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 16-12-10)

2.64. EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. Configurada sucessão de empregadores por empresa que incorpora toda a parte viável da companhia em recuperação judicial, assim como as empresas que resultaram na desconcentração de capital daquela. Manutenção da mesma atividade econômica, com integração da marca, programas e malha aérea da companhia em recuperação judicial e empresas constituídas como afetação de ativos objetivando a exclusão das dívidas e a "parte podre" da companhia desestruturada. Aplicação dos artigos 2º e 10 da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0081500-26.2008.5.04.0017 RO. Publicação em 10-12-10)



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 113 | 1ª Quinzena de Março de 2011 ::

2.65. EMENTA: **VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO.** O Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO não é responsável pelo pagamento de vale-transporte ao trabalhador avulso, em razão do mero comparecimento deste para habilitar-se a eventual contratação pelo operador portuário.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0093300-64.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 12-01-11)

2.66. EMENTA: **LAVAGEM DE UNIFORME.** É a empregadora responsável pelas despesas com a lavagem do uniforme quando exige a sua utilização.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0209100-20.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 11-01-11)

3. Sentenças

3.1. Ação civil pública. Antecipação de tutela. Empresa que não concedia repouso remunerado, não anotava a jornada dos trabalhadores e praticava outras irregularidades trabalhistas. Condenação em obrigações de fazer e de não fazer, com pena de multa por descumprimento. Valores a serem depositados em juízo para quitação de processos com dívida. Efeitos que se estendem a todas as filiais da empresa.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0001093-26.2010.5.04.0029- Ação Civil Pública. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-09-2010)

[...]

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Trabalho** ajuíza **ação civil pública** contra a **Construtora Tenda S/A.**, e aduz que após denúncia e investigação do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se que a ré não estaria concedendo o repouso semanal remunerado aos seus empregados, não estaria anotando a jornada prestada em registros próprios e não pagando corretamente as horas extraordinárias. Assevera que por diversas vezes buscou acerto para com a empresa a fim de firmar um termo de ajuste de conduta, sem sucesso. Traz aos autos documentação pertinente e requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que a requerida respeite a concessão dos repouso remunerados, mantenha efetivo controle de horário dos empregados e deixe a disposição do ministério do trabalho e emprego a documentação necessária para a inspeção do trabalho. Indiretamente, requer o respeito à jornada máxima de trabalho prevista em lei. Pede a aplicação de multa de R\$15.000,00 por cada item descumprido. Autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório.

Isso posto.

Fundamentação.

Inicialmente destaco que é uma das prerrogativas do Ministério Público do Trabalho a ação civil pública, a fim de garantir os direitos dos trabalhadores previstos na constituição e na lei.

1. Dos repouso.

A Constituição Federal garante o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, artigo 7º, XV[1]. Já a CLT preceitua, em seu artigo 67, cabeça[2], o descanso semanal remunerado de pelo menos vinte e quatro horas, devendo coincidir com o domingo, salvo em casos especiais de necessidade imperiosa do serviço ou conveniência pública. Já o artigo 68 da CLT[3] exige, para o trabalho aos domingos, permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Já é de praxe na jurisprudência trabalhista brasileira entender que o repouso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos, o que, na prática, leva a autorizar o trabalho nestes dias, desde que haja compensação. Isso, contudo, não está correto. A constituição preceitua matéria atinente aos repouso, menos benéfica que a CLT, que exige autorização da autoridade competente em matéria de trabalho. Ou seja, por força do artigo 7º, cabeça, da CF/88[4], as normas laborais mínimas estão na CF, podendo haver preceitos mais benéficos, como ocorre no caso em tela.

Isso quer dizer que, no Brasil, para que o trabalhador preste serviços aos domingos deve haver autorização da prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Do contrário, não há permissão para o trabalho nestes dias.

A norma celetista é mais benéfica que a constitucional, não podendo ser desprezada pelo interprete.

Assim, concedo a liminar em tutela antecipada, proibindo que a empresa se utilize de empregados para prestar serviços aos domingos, salvo em havendo autorização prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, sob pena de multa de R\$50.000,00 por trabalhador que prestar trabalho aos domingos, isso porque há notícias nos autos de que os repousos não estão sendo concedidos de forma acertada. A autorização deverá ser comprovada nestes autos.

2. Dos controles de jornada.

A empresa tem a obrigação de registrar a jornada de seus empregados nos casos em que tenha mais de dez empregados, conforme artigo 74, parágrafo segundo, da CLT[5]. Como há notícias nos autos de que ela não observa este dispositivo legal, tanto que sequer firmou TAC a respeito, defiro a liminar para determinar que a empresa, em 05 dias, passe a controlar a jornada de seus empregados, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 por trabalhador. A adoção, por amostragem, dos controles de jornada deverá ser comprovada nestes autos.

3. Da manutenção dos documentos à fiscalização do trabalho.

Da mesma forma que no caso anterior, há notícias nos autos de que a empresa não disponibiliza à fiscalização do trabalho documentos necessários a efetiva fiscalização. Como, por força do artigo 630, parágrafo quarto, da CLT[6], a empresa tem a obrigação de deixar esta documentação à disposição da fiscalização laboral, é de se deferir a liminar.

Assim, defiro liminar em tutela antecipada, determinado que a empresa mantenha disponível toda a documentação atinente aos contratos de emprego de seus empregados à fiscalização do trabalho, sob pena de multa de R\$400.000,00.

4. Das horas extras.

Este pedido está implícito na ação civil pública, página 4, item III. É necessária, portanto, a apreciação.

Há nos autos notícia de horas extras. No caso brasileiro as horas extras, como o nome já diz, são extras. Elas podem ser feitas, mas sob determinados critérios.

O limite máximo, por força dos artigos 58, cabeça, e 59, cabeça, da CLT[7], é de duas horas. Estas horas devem ser registradas junto aos controles de ponto de cada trabalhador. Em se tratando de atividade insalubre, as horas extras apenas podem ser prestadas após licença prévia da autoridade em higiene e segurança do trabalho, consoante artigo 60 da CLT[8], salvo necessidade imperiosa de que trata o artigo 61 da CLT[9].

Note-se que a súmula 349 do TST[10] é aplicável para os casos de compensação de jornada e não prorrogação de jornada, não sendo, portanto, aplicável ao caso em tela.

Assim, as horas extras, em até duas, poderão ser prestadas pelos empregados da ré, desde que devidamente registradas, salvo para aqueles trabalhadores que prestem serviços em atividades insalubres, casos em que deverá haver a licença prévia da autoridade em higiene e segurança do trabalho.

Por fim, chamo a atenção que as normas celetistas são mais benéficas que o artigo 7º, XIII, da CF/88[11], sendo incorporadas por força da cabeça do mesmo artigo.

Concedo, pois, a liminar em tutela antecipada, determinando que a empresa exija apenas duas horas extras de cada um dos seus empregados, salvo aqueles que trabalhem em atividades insalubres, casos em que deverá haver, para o trabalho extraordinário, a licença prévia da autoridade em higiene e segurança do trabalho, sob pena de multa de R\$50.000,00 por trabalhador que prestar trabalho extraordinário sem registro, bem como por trabalhador que prestar horas extras nos casos em que a atividade seja insalubre, sem a licença prévia de que fala a lei. A licença prévia e a observância das duas horas extras junto aos registros deverá ser comprovada necessariamente nestes autos.

5. Dos efeitos.

Por força do artigo 103, III, do código de defesa do consumidor[12], esta decisão tem efeitos e se estende para todo o Brasil, já que a empresa tem filiais em todo o território nacional. A forma de comprovação de que a empresa está observando as medidas supra poderá ser realizada por amostragem, estado por estado, sem prejuízo de eventual fiscalização do ministério do trabalho e emprego que constate irregularidades, irregularidades estas que uma vez noticiadas nos autos serão de pronto executadas.

Os valores eventualmente arrecadados serão depositados em juízo para a quitação dos processos arquivados com dívida, isso por força do que preceituam os artigos 1º, III e IV, primeira parte, e 100, parágrafo primeiro, da CF/88[13].

Defiro, pois, o pedido de tutela antecipada, conforme artigo 273 do CPC[14] para determinar o que segue:

- a) proibir que a empresa se utilize de empregados para prestar serviços aos domingos, salvo em havendo autorização prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, sob pena de multa de R\$50.000,00 por trabalhador que prestar trabalho aos domingos. A autorização deverá ser comprovada nestes autos;
- b) determinar que a empresa, em 05 dias, passe a controlar a jornada de seus empregados, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 por trabalhador. A adoção, por amostragem, dos controles de jornada deverá ser comprovada nestes autos;
- c) exigir que a empresa mantenha disponível toda a documentação atinente aos contratos de emprego de seus empregados à fiscalização do trabalho, sob pena de multa de R\$400.000,00;
- d) determinar que a empresa exija apenas duas horas extras de cada um dos seus empregados, salvo aqueles que trabalharem em atividades insalubres, casos em que deverá haver, para o trabalho extraordinário, a licença prévia da autoridade em higiene e segurança do trabalho, sob pena de multa de R\$50.000,00 por trabalhador que prestar trabalho extraordinário sem registro, bem como por trabalhador que prestar horas extras nos casos em que a atividade seja insalubre, sem a licença prévia de que fala a lei. A licença prévia e a observância das duas horas extras junto aos registros deverá ser comprovada necessariamente nestes autos.

Os ***efeitos se estendem a todo o Brasil***, cabendo ao MPT fiscalizar a observância desta decisão, noticiando eventual descumprimento nos autos. A forma de comprovação de que a empresa está observando as medidas supra poderá ser realizada por amostragem, estado por estado (por parte dela claro), sem prejuízo de eventual fiscalização do ministério do trabalho e emprego que constate irregularidades, irregularidades estas que uma vez noticiadas nos autos serão de pronto executadas.

Os valores eventualmente arrecadados serão depositados em juízo para a quitação dos processos arquivados com dívida

[...]

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (...).

[2] Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

[3] Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

[4] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

[5] Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. (...). § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

[6] Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (...).§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

[7] Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

[8] Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prerrogativas só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

[9] Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. § 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. § 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. § 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

[10] SUM-349 **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE**, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). (Destaca-se).

[11] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[12] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...);III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

[13] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...); III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...).

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos,

pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

[14] Já que há perigo na demora, sendo verossímeis as alegações do MPT, consoante documentos justados, decisão esta que pode ser revertida a qualquer momento.

3.2. Dano moral. Assalto a ônibus. Caso fortuito. Não configurada responsabilidade do empregador. Indenização indevida.

(Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo n. Processo n. 00262-2007-331-04-00-0. 1ª vara do Trabalho de São Leopoldo. Publicação em 13-06-2008)

[...]

ISSO POSTO:

03. DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL

O reclamante noticia que trabalhou para a reclamada de 18/09/1997 até 25/03/2000. Alega o autor que, no dia 27/09/1997, em torno das 20h, realizando o trajeto Porto Alegre a Novo Hamburgo, na parada da Estação de Esteio, o ônibus estragou, quando se dirigiu a um telefone público para solicitar auxílio-mecânico à reclamada. Ao retornar, os passageiros estavam sendo assaltados e o reclamante foi alvejado por um tiro de arma de fogo. Foi socorrido e hospitalizado. O reclamante informa que o projétil ficou alojado ao nível da região acetabular direita, pois os médicos afirmaram que é impossível retirá-lo sem comprometer as funções da perna, existindo, pois, seqüelas envolvendo a articulação do quadril direito. Assim, o autor está impossibilitado de exercer qualquer atividade física, entendendo presente, assim, o dano moral. Pretende, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento de "renda mensal vitalícia-média 70 anos", a partir da data do acidente, no valor equivalente à maior remuneração do autor.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o disparo ocorreu porque o reclamante, contrariando as orientações da empresa e o bom-senso, reagiu ao assalto, esboçando um movimento ameaçador ao meliante, fator que foi decisivo para desencadear o disparo. Entende que "não haveria razão para um disparo inadvertido por parte do assaltante, se tivesse havido colaboração do autor com a ação levada a efeito no dia dos fatos". Ou seja, diz que a reação do reclamante é que pode ter causado a reação do assaltante. Salaria, ainda, que, a situação dos autos equipara-se ao caso fortuito, não havendo como responsabilizar a empresa. Entende que não se trata, na espécie, da teoria objetiva da responsabilidade civil, porque não resta configurada a culpa de terceiro por fato inerente ao transporte. Trata-se de fato gerado por pessoa estranha ao transporte. Colaciona farta jurisprudência que ampara a sua tese. Entende que resta evidenciada a inexistência da responsabilidade de indenizar, quer seja em face da teoria objetiva ou subjetiva. Salaria que devem restar presentes a existência do dano, o agente causador e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Impugna o valor probante do boletim de ocorrência policial das fls. 10/11. Impugna o valor pretendido a título de renda mensal vitalícia, pois o salário do autor, à época dos fatos, era de R\$ 180,74. Impugna o valor pretendido a título de dano moral, pretendendo seja fixado em patamares entre 05 e 100 salários mínimos.

O inciso V, do art. 5º da Constituição Federal garante o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e o inciso X, do mesmo artigo, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação. Assim,

o Direito Positivo vigente institui, de forma definitiva, a noção de que são reparáveis não apenas as lesões de natureza patrimonial, mas, também, as de cunho imaterial, o chamado dano moral.

E o Código Civil dispõe no artigo 186: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

A doutrina é rica em definições e conceitos sobre o que vem a ser o dano moral. Orlando Gomes, por exemplo, o conceitua como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem (Gomes, Orlando, Obrigações. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 33). Sérgio Pinto Martins, por sua vez, diz: *"o dano moral pode ser conceituado pela negativa, no sentido de ser não patrimonial ou extra patrimonial. Consiste o dano moral na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, um aspecto não econômico, não patrimonial, mas que atinge a pessoa no seu âmago"* (Martins, Sérgio Pinto, Dano Moral no Direito do Trabalho, in Trabalho & Doutrina, São Paulo, Saraiva, nº 10, setembro de 1996, p. 76).

Quanto à caracterização da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz ensina que são requisitos: existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada; e nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Por outro lado, a mesma autora conceitua o dano moral como sendo a lesão de interesses não-patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo de outrem.

Ressalvadas as peculiaridades de cada autor, converge a doutrina no sentido de que o núcleo conceitual do dano moral reside na dor pessoal, no sofrimento íntimo, no abalo psíquico e na ofensa à imagem que o indivíduo projeta no grupo social.

Levada a questão ao campo das relações de trabalho, resulta de fácil percepção que o empregado pode sofrer ofensas que não se materializam apenas no salário ou nas garantias contratuais, podendo, às vezes e com muito mais intensidade, atingir sua própria pessoa e valores outros que formam sua personalidade.

Note-se que a obrigação de o empregador indenizar decorre de culpa ou dolo. Somente subsiste obrigação de indenizar, independente de culpa, na hipótese em que a natureza do negócio implicar em prejuízos, a outrem, o que não é a hipótese dos autos, em que a reclamada dedica-se ao transporte público de passageiros. O fato de o empregador assumir os riscos do negócio, conforme o art. 2º, da CLT, não o torna objetivamente responsável pelos danos sofridos pelos seus empregados. Por isso, o pedido em tela deve ser analisado à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, com perquirição a respeito da culpa do empregador (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal).

Ou seja, deve restar demonstrado o trinômio: dano, nexos causal e culpa da empregadora. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, *"no tocante ao dano alegado, é necessária a evidenciação de sua existência. Ainda que se saiba não ser essa evidência necessariamente material, ela tem de ser aferida, no caso concreto, com consistente segurança"*. (Curso de Direito do Trabalho, 3 ed., LTR, São Paulo, 2004, p. 617). Prossegue o insigne jurista afirmando, no que tange ao nexos causal, que *"é também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador e de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é, evidentemente jurídica, mas de caráter fático"*(p. 618). Finalmente, quanto à culpa empresarial, diz que *"de maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da Constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no critério da culpa,*

(negligência, imprudência ou imperícia) na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002” (fl. 618).

No caso em estudo, resultou incontroverso que no dia 27/09/1997, o ônibus no qual o reclamante laborava como cobrador estragou, oportunidade em que todos os seus ocupantes desceram à via pública. Restou incontroverso também que foi necessário procurar ajuda, quando ocorreu o crime noticiado, sendo o autor baleado na região do fêmur, próximo à junta da perna direita.

O dano resultante deste ferimento restou demonstrado, mesmo que ínfimo. Como evidencia a prova pericial – laudo, fls. 138/139, “o exame ortopédico relativo à causa em questão revela ausência de claudicação. A articulação do quadril direito (coxofemoral) apresenta-se desimpedida; há uma discreta defesa volitiva aos extremos do arco de movimento. O teste de Thomas, para limitação de extensão é negativo. Não há ressalto, impacto ou crepitação (atrato) articular. Não há encurtamento mensurável”. Segundo o Sr. Perito médico, a cópia da radiografia efetuada em 11/05/2007, que consta da fl. 139, o projétil ainda encontra-se alojado. A redução laboral, conforme o Sr. Perito, é de 5%, segundo a tabela DPVAT (fls. 139/140).

Chega a ser ofensiva a tese da reclamada, no sentido de que o reclamante teria causado a atitude do criminoso ao reagir. Trata-se de situação em que a reação de uma pessoa, mesmo que preparada para tanto, é imprevisível. Não é possível manter a calma, diante da situação de estresse pela qual sofreu o reclamante, ao ser surpreendido pelo roubo. Desnecessária, portanto, a prova de que o autor teria provocado o tiro. Chega às raias do absurdo considerar que a situação poderia ter sido diversa se “tivesse havido colaboração do autor com a ação levada a efeito no dia dos fatos” (defesa, fl. 36), como se a atitude do autor, ao reagir (se é que reagiu), acaba por resultar, em última análise, em uma atitude de “legítima defesa” do criminoso.

Por outro lado, o fato de o ônibus em que trabalhava o reclamante ter quebrado, demonstra, por si só, que a manutenção do veículo não era feita de forma adequada, pois o problema ocorreu num percurso relativamente curto (pouco mais do que 40 km). Contudo, mesmo a atitude da reclamada, ao não realizar adequadamente a manutenção dos seus veículos, não implica na ocorrência da culpa “in vigilando”, que cause obrigação de indenizar. E isto porque a obrigação de manter a segurança nas vias públicas é do Estado. Entendimento contrário configuraria em transferir ao particular a obrigação que pertence ao Poder Público.

O infortúnio não decorreu de culpa da reclamada. A atitude criminosa do assaltante origina-se em atos alheios à vontade da reclamada, com o qual não colaborou e contra o qual nada poderia fazer. Trata-se de ato de terceiro, equiparável ao caso fortuito. Ela não agiu com culpa “in vigilando”, pois trata-se de situação imprevisível. Não é possível a previsão do momento em que poderá ocorrer, bem como não é possível evitá-lo, uma vez iniciado. Demais disso, o infortúnio decorreu de fato que dissocia-se completamente do tipo de negócio da reclamada, de transporte público.

Em suma, o fato de o dano ter origem em ato executado por terceiro é excludente da responsabilidade do empregador. Não se pode atribuir a ele a responsabilidade por ato estranho ao negócio. No caso em estudo, é evidente que não há nexos de causalidade entre a atitude da reclamada e o causador do dano (assaltante) e o dano sofrido pelo autor.

Neste sentido, citam-se os seguintes acórdãos, que demonstram o entendimento consolidado pelo Tribunal do Trabalho:

“EMENTA: REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS SOFRIDOS EM SERVIÇO. Não se verifica a participação do empregador, tampouco sua culpa, para a ocorrência de assaltos no ônibus em que o reclamante atuava como cobrador, quer seja por ação ou omissão, a fim de ensejar a reparação pretendida. Entendimento no sentido de que a segurança da sociedade como um todo é atribuição do poder público”. (proc. nº 00670-2005-241-04-00-9 – RO, publicação 08/02/2008, Juiz Relator João Pedro Silvestrin);

“EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA: DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ASSALTO. Não há como se imputar culpa à empregadora pelas seqüelas psicológicas causadas ao empregado em razão do assalto. Trata-se de fato de terceiro, equiparado ao caso fortuito, que não pode ser previsto ou impedido pela empregadora. Sentença reformada”. (proc. nº 00060-2006-373-04-00-9 – RO, publicação em 08/05/2008, Juiz Relator: Tânia Maciel de Souza);

“EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO. MORTE DO EMPREGADO. Inexiste responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho decorrente de assalto à mão armada, sendo caso fortuito, derivado de ato de terceiro, de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa, diante da surpresa empregada na ação. Dever de indenizar que não se reconhece. Provimento negado”. (proc. nº 01141-2005-661-04-00-0 – RO, publicação em 17/09/2007, Juíza Relatora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo);

“EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. Não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade por humilhações sofridas em assaltos ocorridos durante o trabalho. Fato de terceiro afasta qualquer relação de causalidade entre o evento e a vítima. E não há prova de humilhações sofridas na empresa em decorrência dos assaltos. Incabível indenização por dano moral”. (proc. nº 00207-2006-008-04-00-7 – RO, publicação em 27/07/2007, Juíza Relatora Maria Inês Cunha Dornelles);

“EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. Não autoriza a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral e material e pensionamento o fato de o trabalhador ter sido alvejado por tiros disparados por assaltantes na fábrica, cuja atividade empresarial é o beneficiamento de couro. Fato de terceiro que refoge à possibilidade de culpa in vigilando do empregador. Inexistência de obrigação patronal que alcance o resguardo de todo e qualquer ato praticado por terceiros, ainda mais em se tratando de assalto à mão armada, caso dos autos”. (proc. nº 01580-2005-333-04-00-9 – RO, publicação em 16/05/2007, Juíza Relatora Maria Inês Cunha Dornelles).

Em julgamentos de ações nas quais se pretende o pagamento de dano moral em decorrência de assaltos, em situações semelhantes, fora do âmbito trabalhista, também não é diverso o entendimento esposado, no sentido de que o assalto à mão armada constitui caso fortuito, excludente da responsabilidade da empresa de transportes, não gerando direito à indenização, conforme os julgados do Superior Tribunal de Justiça, que seguem:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO – FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA – CONFIGURAÇÃO. 1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. 2. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes: REsp. 435.865/RJ; REsp. 402.227/RJ; REsp. 331.801/RJ; REsp. 468.900/RJ; REsp. 268.110/RJ . 3. Recurso conhecido e provido.” (REsp 714728/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzi, Quarta Turma, julgado em 21/12/2005);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM COLETIVO. ASSALTO. *O assalto à mão armada dentro de coletivo constitui força maior que afasta a responsabilidade da transportadora pelo evento danoso”.* (AgRg no REsp 866619 / TO agravo regimental no recurso especial 2006/0149029-9 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Órgão Julgador Terceira Turma; data do julgamento 03/12/2007);

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. *1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. 3. Recurso conhecido e provido”.* (REsp 726371 / RJ Recurso Especial 2005/0027195-0 Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Órgão Julgador Quarta Turma, data do julgamento 07/12/2006, publicação em 05.02.2007).

Ou seja, não se verifica ação do empregador ou sua culpa para a ocorrência dos fatos, seja por ação ou omissão, a fim de ensejar ao empregado direito à indenização postulada. Inexistiu culpa da reclamada, em relação ao infortúnio havido, não existindo, por consequência, obrigação de indenizar. Os pedidos das alíneas “e” e “f” são improcedentes.

[...]

4. Artigo

Valor adequado nas ações de indenização por dano moral

João Ghisleni Filho
Flávia Lorena Pacheco
Luiz Alberto de Vargas
Ricardo Carvalho Fraga¹

1 Introdução

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho definitivamente passou a ser competente para apreciar indenizações por dano material e moral (art. 114). A partir de então, incontáveis ações visando reparação por danos morais ingressaram no Judiciário Trabalhista, versando sobre os mais diversos temas, desde a existência de câmeras de vídeo no banheiro das empregadas de uma loja de departamentos até indenização pela não obtenção de emprego por informações desabonadoras prestadas pelo antigo empregador ("*lista negra*").

O número de acórdãos (decisões colegiadas) envolvendo o termo "*dano moral*" cresceu 12 vezes entre 2004 e 2009, passando de 642 para 8.222, conforme pesquisa de jurisprudência realizada pelo site Gazeta do Povo - Caderno Vida e Cidadania, acesso em 02/10/2010.

A resposta que advém da prestação jurisdicional em todo país é bem variada, parecendo, muitas vezes, que as indenizações são avultadas ou irrisórias para casos aparentemente bem semelhantes. Assim, não por acaso, as dificuldades para a fixação de valores a título de indenização por dano moral estão entre as questões mais debatidas atualmente na doutrina nacional.

Danos morais são

[...] lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (BITTAR, 1996, p. 33).

O presente texto busca o melhor debate sobre possíveis critérios para as indenizações por dano moral nas relações de trabalho. Entre estas, incluem-se aquelas decorrentes de acidentes de trabalho. Algumas questões afins e prévias são apenas referidas.

A exemplificação e justificação com dados da realidade da Turma julgadora que os autores integram representam a tentativa de demonstrar a viabilidade prática dos argumentos explicitados. Desde já se declara que, diferentemente de diversos projetos que tramitam no Congresso Nacional (exemplificativamente citam-se os PLS n. 150/1999 e o PLS N. 7.124/02), não se tem a menor intenção de elaborar qualquer esboço de "*tabela*", que seria uma tentativa simplista de contornar as dificuldades do tema. Ao contrário, em mais de um momento, afirma-se a crença no estudo e julgamento de cada caso, com suas peculiaridades.

A doutrina, no tema, mostra-se bastante dividida: a intrínseca extrapatrimonialidade do dano moral e a importância de se garantir uma compensação ao lesado parecem ser os únicos aspectos em que existe consenso na doutrina, conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 269). Assim,

¹ Os quatro Desembargadores integram a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, que é presidida pelo primeiro. Igualmente, contribuiu para o presente texto o Juiz **Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa**, que esteve convocado na mesma 3ª Turma, no momento inicial deste estudo.

reconhece que, ao contrário do que ocorre com o dano material, o dano moral não pode ser medido, nem integralmente reparado por indenização pecuniária, sem menoscabo da própria dignidade humana. Por tais motivos, o dano moral não precisa mesmo ser provado, já que sentimentos pessoais não podem ser objeto de comprovação. Tratando-se de dano moral, não faz sentido falar, propriamente, em "indenização" – talvez nem mesmo em "reparação", que mais se liga ao dano material-, sendo provavelmente mais correto falar em "satisfação" ou "compensação".

Judith Martins-Costa, para diferenciar dos danos patrimoniais, chega a preferir a expressão "danos extrapatrimoniais". De qualquer modo, reconhece a vasta utilização da expressão "dano moral". Aceita a mais utilizada, apenas com o registro do maior acerto da outra. (2002, p. 419).

Conforme Alexandre Agra Belmonte, "a ausência de patrimonialidade dos valores morais não impede que a frustração, a indignação, a revolta, a dor e a mágoa causadas pelos atos lesivos aos sentimentos íntimos possam ter reparação pela via econômica" (2002, p.79). Assim, admitindo-se que a dor não pode ser substituída/medida por um valor econômico, trata-se de assegurar à vítima uma satisfação/gratificação que, ao menos, sirva como lenitivo à dor que não pode ser suprimida.

O objetivo da indenização é compensar o lesado pela atenuação de seu sofrimento, e não a recomposição do patrimônio do ofendido. Propiciam-se ao lesado "lenitivos, confortos, prazeres e outras sensações, ou sentimentos aliviadores que, através da moeda, se podem obter, como os experimentados em viagens, terapias, leitura, e outras tantas" (BITTAR, 1996, p. 79).

Desde muito, sabe-se que a reparação do dano material deve ser integral. Quanto à "satisfação" ou "compensação" do dano moral? Se, como se mencionou, não se pode pretender "medir" a dor moral, tampouco se poderá calcular o dano moral causado. Tal fato poderia levar à idéia de que a reparação do dano moral não possa, por definição, ser integral. Ao cuidar-se da satisfação ou compensação, a muitos parece ser difícil afirmar que deva ser plena ou total. Existe, sim, dificuldade para se avaliar acertadamente a extensão do dano moral. Com o avanço do conhecimento, provavelmente, amanhã, o Direito estará menos distante de outras áreas do conhecimento e da ciência. Esta tarefa estará mais realizável.

Sustentando vigorosamente em contrário, ou seja, advogando a possibilidade de integral reparação do dano moral, Ramón Daniel Pizarro pondera que a indenização pecuniária, nesse caso, tem função distinta da do dano material: não de recomposição patrimonial, mas de caráter "satisfativo", de modo que "la razonable armonia entre dado e indemnización no pasa exclusivamente por los carriles de lo econômico, sin que obste a este conclusión el hecho de que termine condenándose al pago de una suma de dinero" (2004, p.347).

Ademais, alerta o autor que as dificuldades de avaliação acontecem também nas indenizações por dano material, que, não raramente, ocorrem por arbitramento judicial com base em ponderações destituídas de certeza absoluta ou precisão matemática, sem que a ninguém ocorra duvidar do princípio de reparação plena ou integral.

Sendo assim, ainda que não se alcance a certeza quanto ao montante da indenização que represente essa integralidade, como assegurar que a compensação proporcionada pela indenização possa, ao menos, ser satisfatória? Dizendo de outro modo, como se pode ter alguma certeza de que a indenização fixada seja suficiente?

Por outro lado, para muitos autores, há de se considerar, também, o critério da proporcionalidade, ou seja, que a indenização não deve representar um gravame excessivo, demasiadamente pesado ao ofensor, tendo em conta, especialmente, o grau de sua culpa, preconizando a adoção dos parâmetros previstos no art. 944 do Código Civil.

Por certo, não há uma resposta única – pois dependerá sempre das circunstâncias específicas do caso concreto. Por ora, basta dizer-se que tal compensação é possível e não pode ser meramente simbólica. Superada a idéia inicial de buscar a reparação do dano extrapatrimonial através de condenações simbólicas, passou-se a buscar a minoração do sofrimento da vítima. (MORAES, 2003, p. 268).

Além disso, a compensação não pode ser irrisória, sob pena de representar um verdadeiro incentivo ao ofensor e um gravame adicional ao ofendido.

2 Dano Civil e Direito Constitucional

O direito constitucional, hoje, ocupa posição de relevo, tendo papel mais estruturante do que outras áreas do Direito. Por sua vez, devido a estas novas influências, cada vez mais marcantes, é possível falar-se em Direito Civil “constitucionalizado” ou “reconstrução do Direito Privado” (MARTINS COSTA, 2002, p. 408).

Tal influência pode ser identificada nos avanços ocorridos no direito civil. Eugenio Facchini, Juiz de Direito e Professor, tratando especificamente do novo Código Civil, em nosso País, sustenta que este “*insere-se entre os modelos mais avançados*” (2003, p. 168).

Não é pequena a lista de artigos inovadores no novo Código Civil. Próximo ao nosso tema, bastaria mencionar o art. 187: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

A principal consequência desta constitucionalização do direito civil, mais especificamente no tema da responsabilidade por danos morais, é de que tal direito adquire uma “*dimensão mais ampla, superior*”, de forma que esse deva ser desenvolvido pelo legislador ordinário, mas jamais ser por ele desnaturalizado. Conforme Pizarro: “*una dimensión superior, más amplia,... (que) assume objeto y contenido propio, de raigambre superior y puede – como todo Derecho constitucional- ser limitado razonablemente mas no desnaturalizado por leyes reglamentarias...*” (2004, p. 345-353).

O fato de se estar dentro ou, no mínimo próximo, da abrangência do direito constitucional há de ter a devida consequência, em especial no que tange ao valor constitucional conferido à dignidade humana. Ainda existe resistência, por parte de alguns, em perceber o significado do constitucionalismo mais recente. Tanto isto ocorre que Miguel Carbonell tratou do “*tema de las diferencias estructurales entre derechos sociales e civiles*”. Foi necessário dizer que

“no hay, por tanto, “derechos gratuitos” y “derechos caros”: todos los derechos tienen un costo y ameritan de una estructura estatal que, al menos, los proteja de las posible violaciones perpetradas por terceras personas” (2010, p. 34).

Conforme Clayton Reis, o eixo central das alterações no direito civil pelo direito constitucional se “*concentra no fundamento da Ordem Constitucional Brasileira, sedimentado no princípio da dignidade humana*”, já que o ser humano foi eleito pelo ordenamento constitucional como

[...] centro da dignidade e de uma ordem valorativa maior, a merecer irrestrita tutela do ordenamento jurídico brasileiro. Para corroborar essa idéia, prescreveu no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, a indenização por dano moral em face da violação à intimidade, vida privada, honra e imagem (2010, p. 11).

Na efetivação da tutela dos direitos da personalidade, não se cuida apenas de relações com interesses “*privados*”, devendo ser reconhecido, sim, um objetivo social a ser buscado, ou seja, a dignidade de todos, inclusive dentro do ambiente de trabalho, no caso destas linhas. Mais uma vez, conforme Clayton Reis,

[...] não se justifica na pós-modernidade a ausência de tutela dos direitos da personalidade à pessoa, especialmente neste momento em que as violações se multiplicaram em virtude do aumento dos confronto de interesses presentes no

ambiente social, que sujeitam o ser humano às mais notórias ofensas que violam seus valores, com graves repercussões na personalidade e na dignidade.

Não são mais aceitos os altos números de acidentes de trabalho no Brasil. Nos últimos anos, o número de acidentes de trabalho no Brasil vem crescendo. Enquanto em 2001, foram pouco mais de 340 mil acidentes de trabalho, em 2007 este número subiu para 653 mil ocorrências. Um aumento de 92% no número de acidentes de trabalho (DIESAT, 2010).

A realidade de estarmos diante de um crescimento econômico “*acelerado*” e “*tardio*”, em expressões da área econômica e da sociologia, haverá de encontrar solução que preserve a dignidade do trabalhador, não sendo mais compatível com o estágio civilizatório já alcançado pela sociedade brasileira essa verdadeira tragédia representada pelo alto número de trabalhadores acidentados e vítimas de doenças profissionais. Este é um dos aspectos mais relevantes do pequeno índice de civilidade que ainda encontramos nas relações de trabalho entre nós. Basta ver as informações trazidas no site www.assediomoral.org, bastante lembrado em Campanha Pública da Procuradoria do Trabalho, no Rio Grande do Sul, inclusive com prospectos em jornais da grande imprensa.

Não se pode aceitar que a satisfação do ofendido ou a compensação que o Estado lhe garanta deva, necessária e propositalmente, ser insuficiente e incompleta, por alegada ou efetiva impossibilidade. Não se deve propositalmente antecipar ou antever alguma provável impossibilidade. No extremo, ficaríamos na inércia. Se não se pode acreditar, facilmente, na reparação integral, tal como no dano material, que se busque a satisfação ou compensação, que, entre outras, justifique a ação estatal, pela atuação do Poder Judiciário.

3 O conceito de dignidade como central na fixação da indenização por dano moral

Os horrores ocorridos na Segunda Guerra Mundial nos alertaram para a necessidade de novos cuidados, na esfera do Direito. A dignidade da pessoa humana deve ser o objetivo de todos. Esta dignidade, antes de ser respeitada, na verdade, necessita ser “*construída*”, na coletividade.

Conforme Rizzatto Nunes, a dignidade humana foi uma conquista da razão ético-jurídica, que não pode ser esquecida em nenhum momento da interpretação do Direito:

Está mais do que na hora de o operador do Direito passar a gerir sua atuação social pautado no princípio fundamental estampado no Texto Constitucional. A dignidade é um “verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina a todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais e por isso o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas (2002, p. 51).

Judith Martins-Costa lembra que “*antes de a psicanálise instaurar o seu reinado, pondo a nu a relevância da saúde psíquica...*” eram mais difíceis os atuais debates, inclusive, pouco se podendo visualizar muitos danos (2002, p. 409).

Assim, a evolução do conceito de dignidade humana decorre do próprio progresso humano, determinando, incessantemente, a emergência de novas demandas, como consequência inevitável do processo de luta dos povos pela conquista de maiores e mais elevados espaços de dignidade no mundo atual (HERRERA FLORES). Assim, o avanço civilizacional passa a exigir, nas relações interpessoais, novas posturas e novos comportamentos, mais compatíveis com um outro mundo, no qual a dignidade assuma um papel central.

O plano da intimidade de cada pessoa humana passa a ser objeto de proteção por parte do Estado, na perspectiva da renovação e reconstrução conceitual do tema da reparação civil dos danos à pessoa, abrangendo todos os aspectos da vida. Conforme Judith Martins Costa:

Integram e concretizam a dignidade humana, no campo da responsabilidade civil, interesses tais como a vida privada, a intimidade ou "o direito de estar só, consigo mesmo", a dor e os afetos, as expectativas de vida, as criações do intelecto em seus aspectos não-patrimoniais, a honra e o nome, interesses constitucionalmente garantidos e que servem a renovar o antiqüíssimo instituto da responsabilidade civil (2002, p. 416).

O avanço da história nem sempre é percebido pelos desatentos. Entre estes desatentos não estava Pontes de Miranda. Tratando de tema mais específico, este jurista observou que:

"Com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito" (...) "a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa. É isso o que os juristas dizem quando enunciam que só há bem da vida, relevante para o direito, se o direito objetivo tutela"(1955, p. 6-7)

Conforme Clayton Reis, ainda que tardiamente, tal tempo também se iniciou para o Brasil, marcando a preocupação do legislador em

[...] resguardar a pessoa em face das múltiplas agressões presentes na sociedade moderna", cumprindo a indenização por danos morais "um papel determinante na preservação dos direitos fundamentais da pessoa, como, especialmente na tutela da dignidade do ser humano (2010, p. 12).

4 A fixação do dano moral através de arbitramento judicial

O legislador brasileiro optou pelo sistema aberto ou não-tarifado, ou seja, incumbindo ao juiz a fixação da indenização por danos morais, tarefa para a qual deve se desincumbir levando em conta os avanços sociais e a centralidade do conceito de dignidade em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário de outros países, não se estabelecem limites máximos ou mínimos para a indenização, o que evidencia, conforme Carlos Alberto Bittar, (1996, p. 35-36) a superioridade de nosso sistema em termos de eficiência, já que os sistemas tarifados quase sempre não propiciam cabal satisfação ao lesado.

Para certos autores, como Lafayette, o dano moral não obrigava à indenização por não ser suscetível de avaliação econômica, pois seria "*uma extravagância do espírito humano a pretensão de reduzir o dano moral a valor monetário*" (MARTINS-COSTA, 2002, p. 434) e, portanto, a indenização teria uma natureza simbólica. Tal conceito, que se baseia numa suposta impossibilidade de reparação do dano moral através da pecúnia, encontra-se, hoje, inteiramente superado, de forma que se exige, como se disse, que a indenização seja integral, ou seja, que represente uma compensação adequada à vítima. A jurisprudência nacional que, inicialmente, inclinou-se pela tese da irreparabilidade do dano moral, evoluiu para o acolhimento das teorias limitativas, o que perdurou por muitos anos, terminando, a partir do período próximo à atual Constituição, por abraçar a tese da plena reparação do dano moral, independentemente de diminuição patrimonial. (BELMONTE, 2002, p. 78-9).

Assim, nada mais afastado do sentido teleológico do instituto da indenização por dano moral previsto em nosso ordenamento jurídico do que a condenação em valores irrisórios. Manifestações jurisprudenciais com esta limitação, lamentavelmente, podem ser geradas por uma insensibilização

do Judiciário ante a massificação das demandas, associada “a uma visão reducionista do alcance da reparação do dano moral” (ZANETTI, 2009, p. 70).

Ainda da mesma autora, mais adiante:

[...] quando o sujeito de direito vinculado a um determinado ordenamento jurídico busca nas instituições judiciárias, garantidoras da harmonia da vida em sociedade, a reparação de uma violação à dignidade humana, e recebe como resposta a fixação de uma reparação em valor irrisório, perde a referência social exterior, o que compromete sua noção de sentido de vida (p. 87).

No caso específico do processo do trabalho, há de se lembrar, como faz Fátima Zanetti, que a idéia de fixação de valores insuficientes para a integral reparação do dano moral tem vários reflexos nos sujeitos da relação de trabalho:

[...] o primeiro deles de oficializar o pouco valor da moral do trabalhador e, depois, o de viabilizar a socialização do risco da reparação pelos infratores que, conhecendo de antemão a possibilidade de determinada condenação, incluí-la-ão, certamente, na taxa de risco do negócio, repassando-o para seus preços, transferindo-o para a sociedade. Mais do que isso, o tabelamento em valores ínfimos servirá de estímulo a práticas que desencadeiam transtornos e doenças mentais no trabalho, cujos custos repercutirão, no final, em toda a sociedade por meio da saúde pública (p. 25).

Tampouco parece útil a analogia a normas legais atinentes a danos morais, muitas já antigas e todas incompatíveis com a ampla proteção à dignidade humana prevista nas normas constitucionais que prevêm a indenização por dano moral. Assim, não cabe falar em aplicação analógica da lei de imprensa (Lei n. 5250/67), nem muito menos das revogadas disposições da lei sobre comunicações (Lei n. 4.117/1962) ou dos artigos 1537 e seguintes do Código Civil de 1916.

Não são poucos os recursos processuais e artigos doutrinários que apontam uma suposta exacerbação no arbitramento da indenização por danos morais, inclusive no Judiciário Trabalhista. No Tribunal Superior do Trabalho, recursos sobre montante fixado em indenização por dano moral são recebidos, desde muito, conforme pesquisa do Juiz do Trabalho no TRT de Minas Gerais Sebastião Geraldo de Oliveira. (2010, p. 274).

Sabe-se do debate ocorrido no Superior Tribunal de Justiça relativamente ao cabimento ou não de re-exame dos valores fixados (MORAES, 2005, p. 291). Não foi pequena a divergência, valendo registrar o entendimento do ex-Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Pretendia que o Superior Tribunal de Justiça somente se manifestasse em situações extremas, diante de valores exorbitantes ou irrisórios. Hoje, percebe-se a apreciação em número não pequeno de situações, intermediárias entre estes extremos.

Já se tem notícia, até mesmo, de Ação Rescisória, no Tribunal de Justiça de São Paulo, questionando decisão com valor alegadamente exorbitante, comentado em artigo de Fernando Sacco Neto (2008). Desde logo, registra-se certa curiosidade, adiante, retomada para melhor análise e proposição. Os julgamentos com valores irrisórios quase passam despercebidos. Os julgamentos com valores exorbitantes são notícia e objeto de comentários, nos meios jurídicos e fora destes. Ponderação é vista como se fosse sinônimo de “moderação”, o que não é correto.

Da mesma forma, é preocupante a emergência de certa corrente doutrinária que preconiza um retorno à tarifação legal ou, mesmo, jurisprudencial, criando-se “tabelas”, a pretexto de uma padronização das decisões judiciais que fixam indenizações por danos morais para casos similares. Entre tantos Projetos de Lei, no atual momento, aquele mais avançado no processo legislativo, é o apresentado em 2003 e que faz acréscimos no art. 953 do Código Civil. Este Projeto de Lei, número 1.914, de 2003, é de autoria do Deputado Marcus Vicente, tendo como Relator o Deputado Regis de Oliveira, havendo aprovação em Comissão da Câmara dos Deputados, em julho de 2010. Embora

trate somente dos casos de injúria, difamação e calúnia, pode vir a ser parâmetro para a jurisprudência, em outras situações. De qualquer modo, este Projeto de Lei não estabelece nenhuma tabela ou limite. Fixa alguns critérios, ou seja, *“situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como o sofrimento por ele experimentado”*.

Não se pode pretender afastar o exame das situações peculiares de cada caso. A semelhança entre mais de um caso, provavelmente, resultará em decisões semelhantes. Não mais do que isto. Os detalhes fáticos e, talvez, mesmo o debate em cada processo levará a decisões não idênticas. Negar isto seria negar a regra constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, Constituição art. 5º, inciso XXXV. Seria, também, numa outra esfera, invalidar a atuação das partes em cada demanda judicial.

Inúmeras são as peculiaridades de cada caso a merecer a devida consideração no momento de fixação do valor da indenização. Mais acertadamente neste ponto, a decisão de Primeiro Grau haverá de ser respeitada com maior frequência. Igualmente, as peculiaridades de cada caso desaconselham valores idênticos em casos diversos, salvo se o debate processual não tiver trazido nada de novo.

A esse respeito, diga-se que a não consideração das peculiaridades de cada caso, talvez, tenha maior poder destrutivo para a organização social do que a fixação de valores distintos para situações iguais. Tanto uma, quanto outra situação deve evitada, cuidando-se, acima de tudo, de externar coerência nos julgamentos e, principalmente, que estes aconteçam com o mais completo possível exame das questões trazidas por todos os litigantes, até mesmo, em obediência ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Note-se que o inciso lembrado, aqui, mais uma vez, é este mesmo, sobre acesso ao Poder Judiciário.

Certamente, o Direito *“é vivo”*, como já afirmava Alfredo Buzaid (1985). Provavelmente, ao publicarem-se estas linhas, algum novo caso poderá nos levar a novas considerações e valores superiores, inferiores ou mesmo fora de quaisquer *“tabelas”* que se pretendesse criar. De ninguém se aceita a petrificação. Muito menos, aos juízes é permitido fechar os olhos para os novos casos e situações inéditas.

5 Alguns parâmetros para a fixação do dano moral através de arbitramento judicial

Seria impossível citar todos os critérios apresentados na doutrina. Para citar apenas uma autora, Maria Cecília Bodin de Moraes fala no critério da razoabilidade, do caráter punitivo e do equilíbrio. Mas apresenta, como amplamente aceitos pela doutrina, os critérios da dimensão da culpa (a culpa e a intensidade do dolo do ofensor); a situação econômica do ofensor; a amplitude do dano (a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa; a posição social, política e econômica da vítima e a intensidade de seu sofrimento (2003, p. 295).

Em um esquema bastante simplificado, pode-se dizer que, na doutrina, em geral, são apontados os seguintes critérios:

a) quanto ao ofensor:

A maior parte da doutrina entende que a responsabilidade do ofensor deve ser levada em conta no momento da fixação da indenização por danos morais, ao menos para que não haja desproporção entre a extensão do dano e a gravidade da culpa (parágrafo único do art. 944 do Código Civil). Em desacordo, Fátima Zanetti chega a sustentar a inaplicabilidade de tal norma excepcional aos danos extrapatrimoniais (2009, p. 145). De toda sorte, parece curial que a

gravidade da culpa do lesante deve ser tomada em conta como fator de agravamento da indenização quando se cuida do caráter inibidor ou pedagógico da mesma.

Um segundo critério é saber da situação financeira do ofensor. No caso trabalhista, se a empresa empregadora se caracteriza ou não como pequeno empreendimento. Não se trata, exatamente, de elevar o valor quanto for empresa de grande porte, o que já tem provocado questionamentos sobre tratamento desigual, ainda que em debate mal encaminhado. A dimensão econômica não pequena do ofensor é de ser considerada, até mesmo, para que o valor não seja fixado de modo que a indenização termine não cumprindo o papel inibidor.

Cuida-se, mais acertadamente, de registrar que, por não ser pequeno empregador, teria melhores condições de evitar acidentes e outros motivos de danos, inclusive com mais elaborada política de recursos humanos. Dito de outro modo, o valor deve ser considerável, a ponto de inibir alguma prática ou omissão não desejada. Inexistiria, pois, motivo para não se buscar a mais perfeita reconstrução da dignidade do ofendido, afastando-se totalmente a exceção do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, o qual inclusive deve ter uma acolhida ainda bem mais restrita em casos de acidentes.

b) quanto à vítima:

Apresenta-se como critérios relativos à vítima, a natureza, a extensão e a gravidade do dano e de suas repercussões. Ou seja, a indenização deve, em tese, ser proporcional à dor sofrida pela vítima – dado subjetivo e de difícil apuração.

Fátima Zanetti, com grande dose de razão, pondera que o critério da extensão do dano deva ser utilizado com cautela. Exemplifica o caso hipotético de um agente social que dedique sua vida em favor dos oprimidos e, num conflito sobre a posse de terras, seja submetido a cárcere privado. Essa pessoa, por suas convicções filosóficas ou religiosas, pode ser capaz de entender a situação e suportar tais privações sem traumas psíquicos. Entretanto, tal fato não diminuiu a gravidade do crime contra ele praticado, nem a violação da dignidade humana ocorrida. Portanto, conclui certamente que *"nem sempre no caso do dano moral é possível contrapor a extensão do dano como elemento de fixação do valor da reparação moral"* (2009, p. 89).

Por outro lado, há de se ter presente que a indenização, para cumprir sua finalidade reparatória, deve ser adequada à realidade objetiva e subjetiva de cada vítima. Como a dor varia de pessoa para pessoa de acordo com suas peculiaridades e não há forma de calcular matematicamente o sofrimento de cada indivíduo, presume-se, de forma algo grosseira, de que, em uma mesma situação objetiva, as pessoas sofrem na mesma intensidade, tendendo-se a fixar um valor único para cada tipo de caso, desatendendo-se para as circunstâncias fáticas, certamente distintas em cada situação concreta.

Também é possível o equívoco com base no raciocínio inverso. Na tentativa de *"adequar"* a indenização à dor moral a determinado grupo de indivíduos, em outra forma de simplificação, pode-se pretender classificar a dor moral conforme o nível sócio-econômico da vítima, o que leva ao artificialismo de fixar a indenização conforme o salário da vítima.

Conforme Maria Cecília Bodin de Moraes:

Tanto a suposição de que pessoas de classes diferentes "sofrem" em valores (quantias) diferentes quanto a de que todas as pessoas têm os mesmos sentimentos (donde concluir que não é cabível especificar-se, no caso concreto, a indenização) decorrem da errônea suposição de que é o "sentimento" que deve ser avaliado (2003, p. 300).

Tal raciocínio se baseia em um evidente erro lógico, porque leva à presunção de que a dor moral do rico – ou a gratificação do rico como compensação à dor – deve ser maior que a do pobre.

Em nome da igualdade, não se aceita a consideração da situação econômica da vítima, mas admite-se que se pondere sobre sua situação social, conceito mais amplo, que inclui o ambiente em que inserida, com todo o cuidado para que não ocorra discriminação ou análise preconceituosa.

Também parece que não é solução totalmente acertada, para o deslinde da questão, a fixação em salários mínimos. Em nosso país, o salário mínimo cumpre basicamente a função de estabelecimento de um "mínimo existencial", conforme previsto no art. 7º, IV da Constituição Federal. A própria norma constitucional veda que o valor do mínimo seja utilizado como base de cálculo para qualquer outro fim. Além do mais, a utilização do salário mínimo como valor de referência trabalha, implicitamente, com a idéia de construção de uma "tabela geral" de indenização para danos morais que, a pretexto de "igualar" todos os cidadãos em um mesmo patamar econômico (a remuneração mínima nacional), traz o viés de rebaixar as indenizações a valores cada vez menores, desnaturando a finalidade de proteção à dignidade humana do instituto da indenização por danos morais.

Não poucos autores salientam o desacerto de falar-se, sem maiores cuidados, em possível "enriquecimento sem causa", que é vedado pelo art. 884 do Código Civil. Conforme Fátima Zanetti, tal instituto tem caráter nitidamente patrimonial, não sendo adequado para situações, como o dano moral, em que o bem atingido (o patrimônio moral) não pode ser restituído, sendo possível apenas a compensação pela dor sofrida. Assim, "o enriquecimento sem causa pressupõe, portanto, mesmo quando visto como princípio geral do Direito, a possibilidade de mensuração e equivalência entre o patrimônio atribuído a um e a causa justificadora dessa atribuição. Não há, no caso do dano moral, nem possibilidade de mensuração e, em consequência, nem de equivalência". E, mais adiante, citando Ripert e Planiol, afirma que "o que é proibido não é enriquecer a custa de outrem, é enriquecer injustamente". Portanto, sendo o enriquecimento determinado em sentença judicial para abrandar os efeitos nefastos da lesão à dignidade humana, é mais do que justificado – é devido.

Quando um valor da indenização for fixado de modo excessivo terá ocorrido decisão injusta ou equivocada ou arbitrária, a merecer reforma. O conceito de enriquecimento sem causa refere-se a outras situações, que não estas decorrentes de decisões judiciais, ainda que mereçam modificação recursal.

Acredita-se que a expressão "meros dissabores", presente com frequência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece exame com mais cuidado. Talvez, um dano "pequeno" justificasse uma indenização em valor também "pequeno". A improcedência seria mais razoável quando não houvesse nenhum "dissabor". A tese de que os "meros dissabores" do "quotidiano" devem ser suportados porque não atingem a dignidade carece de justificativas ou, no mínimo, não pode ter acolhida fácil. Quais seriam os limites aceitáveis? Outras áreas do conhecimento, tal como a psicologia, dariam guarida a esta tese? A sociologia convive facilmente com a tolerância das "pequenas" lesões? Estas lesões não tem repercussões sociais, talvez graves, pela sua repetição, às vezes, numerosa? Na verdade, já retornado à esfera do Direito, todos absorveram o conceito de "assédio moral" ou, lamentavelmente, muitos ainda resistem às novas exigências de maior civilidade? Enfim, a nossa expectativa é de uma sociedade que viabilize a construção da felicidade de todos ou não?

c) do caráter pedagógico da indenização:

Os autores concordam que na fixação da indenização do dano moral é de ter-se em conta que a sentença judicial também tem um caráter inibidor ou pedagógico, de forma que represente um reforço negativo para que o ofensor - ou qualquer outro (inclusive "a própria sociedade", conforme Fátima Zanetti (2009, p. 97) - não volte a atentar contra a dignidade alheia. Conforme Bittar, ao lesionar, com sua ação ou omissão, os padrões de equilíbrio e de respeito mútuo que interessam ao Direito nas relações sociais, o lesante deve suportar as consequências de seus atos (1996, p. 35). Tal função, inibidora ou pedagógica, é muitas vezes, mencionada como uma função punitiva incompatível com as regras jurídicas que vedam a presença de penas privadas nas relações privadas (MORAES, 2003, p. 305). Talvez devamos analisar diferentemente a função pedagógica e

uma suposta função punitiva. Num caso, cuida-se, apenas, de que a manifestação judicial tenha relevância para o agressor, levando-o a pensar ou planejar novas práticas e/ou evitar omissões. Para se afirmar que seja ou não “*punição*”, haverá de se avançar mais no exame deste conceito, o que se tentará adiante.

Judith Martins-Costa não rejeita tal função punitiva, pois, sustentando a necessidade de adequar a doutrina as novas realidades, a justifica com base na jurisprudência do Supremo Tribunal alemão que, para o jurista alemão Bernd-Rutinger Kern, assentada em um “aprimorado conceito de expiação, impõe que um pesado prejuízo causado ao ser humano não deva permanecer sem uma reparação, no mínimo simbólica”, configurando uma “*expiação de modo simbólico*” na qual “o pagamento deve atingir os ofensores como um sacrifício palpável” (2002, p. 444).

Para outros autores, entretanto, há de se diferenciar “*sanção*” e “*pena*”, que não são sinônimos, mas sim, gênero e espécie. Para Pamplona Filho, a sanção é “*a consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito*”, pelo que “*a natureza jurídica da responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora*”, ao passo que a pena “*é uma consequência da prática de um delito (o ato ilícito na sua concepção criminal), ou seja, a conduta que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal*” (SOUZA, 2010, p. 173). Assim,

“a pena privada relaciona-se com a vingança pessoal; (...) já a utilização do mecanismo punitivo está longe da pequenez moral da vingança, mas atua como instrumento para consagrar a intenção social de não repetição da infração” (SOUZA, idem).

Assim, não há falar em violação do princípio do “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, já que, por certo, não se está falando nem de crime, nem de pena – mas de ato ilícito e condenação punitiva baseada na responsabilidade civil.

6 A indenização nas hipóteses de dano moral coletivo

O caráter da pena de reparação se torna mais evidente quando se tem presente o dano moral coletivo, caso em que o valor da reparação é “*destinado a um terceiro que nada sofreu e que não teve qualquer vínculo com o agressor*” (ZANETTI, 2009, p. 97).

Nesses casos, a tendência é de exacerbação do valor da indenização a fim de que a condenação sirva de exemplo para a sociedade, prevenindo novas condutas ilícitas.

A maior intensificação das condenações relativas ao dano moral, nos EUA, ao início do Século passado, nos casos de incêndios do veículo Ford, “*modelo pinto*”, teve a finalidade de forçar o fabricante a resolver o problema, ao invés de tão somente pré-contabilizar as condenações. Sendo assim, a verificação da repetição dos atos causadores de dano não pode levar simplesmente à mera elevação do valor, em progressão aritmética. Impõe-se a fixação de um valor que exceda aquele a ser recebido pela própria vítima, em alguns casos. Trata-se, talvez já, de função punitiva e não mais, apenas, de providência com cunho “*pedagógico*”.

Aqui, mais do que inibir tal ou qual prática ou omissão, para o futuro, trata-se de penalizar pelo que já aconteceu e repetiu-se. Para tanto, no Brasil, existem os Fundos, criados, respectivamente, pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 72/2004, que disciplina o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e a Resolução nº 16/2005 do CFDD, que disciplina o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, sendo o segundo de vinculação ainda mais direta aos temas de nossos julgamentos. Neste momento, a dimensão econômica do empregador haverá de ter uma bem maior influência.

7 Da necessidade de fundamentação das decisões que fixam indenização por dano moral

Como lembra Maria Celina Bodin de Moraes, o sistema do livre arbitramento como regra geral tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto, pois permite que o juiz, *"o único a ter os meios necessários para analisar o sopesar a matéria de fato, utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio"* (2003, p. 270).

Em contrapartida, crescem as exigências quanto à fundamentação da decisão judicial. Toda dificuldade de fundamentar o valor fixado há de ser vencida. Sabemos da necessidade de decisões fundamentadas, entre outras, para viabilizar o direito das partes aos recursos processuais, eventualmente cabíveis (GONÇALVES PERO, 2001, p. 69). Aqui, já estamos cuidando de evitar decisões arbitrárias, sem controle pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Em se tratando de decisão judicial que arbitra indenização por dano moral, há exigência de um arrazoado maior, em que os critérios utilizados sejam *"sempre explicitados, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, garantir o controle da racionalidade da sentença"*, sendo esta a *"linha que separa o arbitramento da arbitrariedade"* (MORAES, 2003, p. 270).

Quanto maior e mais intensa for a explicitação dos motivos da decisão judicial, maior a perfeição destas. Não existem razoabilidade e previsão processual para a circulação de fundamentos implícitos. No caso das lides trabalhistas, acaso exista efetivo risco de a empresa *"fechar"* ou ter dificuldades de funcionamento, em decorrência de uma ou outra condenação, isto não pode influenciar *"implicitamente"*, sem o amplo debate processual, acaso seja efetivamente considerado.

Na análise dos casos concretos tem-se, por óbvio, a preocupação com o sistema jurídico como um todo, incluindo-se, aí, a preservação ou obtenção da *"segurança"*, aliás, já quebrada com a própria lesão. Certamente, poder-se-ia avançar no debate sobre o valor *"segurança"* e sua conquista no Direito Social. Porém, o valor *"segurança"* que se busca não haverá de ser alcançado com o afastamento da ação estatal, via Poder Judiciário.

Os aprendizados do convívio social organizado, civilizado e solidário impregnaram o Direito e não podem mais serem esquecidos. Carmen Lucia Antunes da Rocha bem alertou que não se pode concordar com aqueles, não poucos, que não desejam nenhuma regra estabelecida na coletividade. (1999, p. 21-47).

Além disso, há de se reconhecer que a *"segurança jurídica"* não pode ser óbice à consecução dos amplos objetivos de tutela dos direitos da personalidade previstos na Constituição Federal, mas deve importar, sim, numa maior exigência de fundamentação da decisão judicial, assumindo-se os inevitáveis riscos da incerteza quando o juiz se embrenha na árdua senda de enfrentar temas novos surgidos na turbulência das novas relações sociais. Como bem afirma Rodrigo Souza, *"parece-se acreditar que a "segurança jurídica" ou a "segurança social" é preferencialmente alcançada impedindo que já reconhecidos transgressores do direito sejam punidos em demasia"* (2010, p. 202).

No mesmo sentido, Fátima Zanetti:

O reconhecimento de que o Direito precisa começar a aprender a lidar com a incerteza: de que a segurança jurídica não pode prevalecer sobre o justo e que pode sim ser construída a cada caso, se o objetivo da justiça social são novos paradigmas que precisam ser incorporados porque melhor respondem aos anseios da sociedade (2009, p. 89).

O risco de alguma outra providência legislativa apressada existe, repete-se. Igualmente, a própria natureza e desenvolvimento ao longo da história, até aqui, do dano moral há de ser considerada em novas proposições. Também por isso, é interessante é a lembrança da decisão em conhecida tragédia da construção civil, no Rio de Janeiro. Ali, o Tribunal de Justiça daquele Estado fixou um valor idêntico a todos moradores e uma outra parcela, diferenciada, para cada ex-proprietário, diante da peculiaridade de sua situação. A lembrança é de Maria Celina Bodin de

Moraes, que chega a mencionar a possibilidade de termos sempre o exame de duas parcelas, uma fixa e outra individualizada, ambas relativas ao dano moral (2003, p. 333).

Uma das parcelas foi fixa, igual a todos, em algo próximo a uma “*presunção legal*” de dor. A outra buscou atender a peculiaridade de cada caso, necessitando indicativos da singularidade. Utilizamos a palavra “*indicativo*”, para não adentrarmos em outras controvérsias. Exemplificando, com o risco correspondente de estar abreviando o debate, um pianista com lesão no dedo, deveria provar que era pianista, e não que teve uma dor maior, o que seria presumível.

Com as atuais considerações, se acredita ter salientado, também aqui, no exame deste caso concreto, com suposta “*tabela*”, para uma das parcelas, a relevância do exame de cada caso, com a preocupação de construir uma coerência maior, não simplesmente com os valores de um e outro caso, mas, sim, de dedicado enfrentamento de uma realidade que nos é trazida a exame, quotidianamente. Entre tantas incivildades a serem superadas, por inteiro, está o primeiro lugar de nosso País, em acidentes de trabalho, ao final do Século passado. (OLIVEIRA, 2010, p. 217)

8 Alguns critérios possíveis

- o objetivo da indenização por danos morais é a compensação não insuficiente do sofrimento da vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o ofensor ou qualquer outro à prática de novos atos ilícitos, contribuindo-se, assim, para a pacificação social;

- a finalidade constitucionalmente atribuída ao instituto da indenização por dano moral é incompatível com condenações irrisórias, que, a pretexto de não favorecer o enriquecimento sem causa, terminam por desatender sua finalidade social, constituindo, muitas vezes, um novo agravo à vítima e um incentivo para que o ofensor reincida no ato ilícito;

- para a dosagem da indenização há de se considerar a gravidade e, com cautela, a extensão do dano causado na vítima; a situação econômica do lesante e, para fins de agravamento, a dimensão de sua culpa, além das circunstâncias do caso; com vistas a prevenir novos ilícitos, a exacerbação da indenização para fins punitivos deve levar em conta a dimensão social dos danos causados e a capacidade econômica do ofensor;

- a necessidade de apreciação individualizada dos casos concretos não admite a fixação de qualquer “*tabela*”, seja legal ou jurisprudencial;

-tampouco se justifica certo entendimento frequente, nos processos trabalhistas, para a fixação da dano moral com base na capacidade econômica da vítima, assim como a modulação da indenização em salários mínimos ou contratuais;

-buscar na fundamentação, mesmo em situação de eventual reforma do primeiro julgamento, revelar o respeito para com aquela decisão de primeiro grau.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2011.

Referências:

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor. **Tribuna da Magistratura**: Informativo da Associação Paulista de Magistrados - Caderno de Doutrina, São Paulo, jul. 1996.

BUZUID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 12, n. 34, p. 189-217, jul. 1985.

CARBONELL, Miguel. Los derechos sociales: elementos para una lectura em clave normativa. **Cadernos da Escola Judicial**, Porto Alegre, n. 3, 2010.

CARBONELL, Miguel. Los derechos de igualdad en el constitucionalismo contemporaneo. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, abr./jun. 2010.

DIAS, Vinícius André. Dano moral trabalhista gera processos e dúvidas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 16 jul. 2010, Caderno Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=1025709&tit=Dano-moral-trabalhista-gera-processos-e-duvidas>>. Acesso em 02 de out. 2010

DIESAT - Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho. **Estatísticas de acidente de trabalho no Brasil**. Disponível em: <<http://diesat.blogspot.com/2009/01/estatsticas-de-acidente-de-trabalho-no.html>>. Acesso em: 2 out. 2010.

FACHINI NETO, Eugenio. Da responsabilidade civil no Novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GONÇALVES PERO, Maria Thereza. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como procesos de lucha por la dignidad. Disponível em <<http://www.upo.es>>.

MARTINS COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

PIZARRO, Ramón Daniel. **Daño Moral**: prevención, reparación, punición. El daño moral en las diversas ramas del derecho. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2004.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. Tomo III.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, São Paulo, v. 1, n. 4, out./dez. 1999.

SACCO NETO, Fernando. Do cabimento de ação rescisória com fundamento em violação de princípio geral de direito. In: MEDINA, José Miguels Garcia et al. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudo em homenagem a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1020-1026. Referindo-se ao Ac 446.971-4/8-00, DOE de 10.11.2006.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Porto Alegre**. Porto Alegre, n. 38, nov. 2010.

ZANETTI, Fátima. **A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral**. São Paulo: LTr, 2009.

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Detector de metais é obrigatório para todos

Veiculada em 21-02-11.

Todas as pessoas, inclusive advogados, magistrados e servidores, têm que se submeter às normas de segurança para entrar nos prédios dos tribunais, e passar por detector de metais, raios X e revista de bolsas. A decisão foi tomada na última terça-feira (15/02) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao julgar o pedido de providência nº 0004470-55.2010, ajuizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). A seção da OAB no Espírito Santo alegou que o TRF submetia os advogados a constrangimento, como revista de bolsas, na entrada do tribunal. E argumentava que a identificação profissional deveria dispensar a passagem por equipamentos de segurança.

“A revista de pasta e bolsa não impõe qualquer óbice ao exercício da advocacia”, ressaltou o conselheiro Paulo Tamburini, relator do processo. Ele lembrou que todos os tribunais do País têm adotado medidas de segurança para garantir a integridade física dos magistrados, servidores e dos próprios advogados. As medidas foram adotadas depois da ocorrência de vários casos de violência contra magistrados.

Mas a Justiça Federal no Espírito Santo liberava a entrada dos magistrados e servidores, mantendo as normas de segurança apenas para advogados, relataram os conselheiros Marcelo Nobre, Jefferson Kravchychyn e Jorge Hélio, que visitaram as instalações da Justiça no estado. “É uma questão discriminatória”, reclamou Kravchychyn.

O conselheiro Walter Nunes lembrou que a Resolução 104 do CNJ estabelece que “todos devem se submeter ao detector de metais”, sem exceção. “Isso é imprescindível à segurança”, acrescentou a ministra Eliana Calmon, corregedora Nacional de Justiça, para quem os magistrados devem dar o exemplo submetendo-se às normas de segurança.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Empresa ferroviária recorre contra decisão do TST em recurso trabalhista

Veiculada em 17-02-11

A Ferrovia Tereza Cristina S/A ajuizou uma Reclamação (Rcl 11268) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que rejeitou recurso apresentado em processo trabalhista e ainda aplicou multa de 10% sobre o valor.

De acordo com a ação, o relator do processo no TST negou seguimento ao recurso da empresa por ausência de repercussão geral. Ao recorrer novamente, a Ferrovia Santa Tereza foi multada pelo relator.

A empresa alega que a competência para julgar recurso extraordinário e agravo de instrumento que nega o seu seguimento é do Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 897, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sustenta também que o caso envolve questão relevante do ponto de vista jurídico e social.

“Desta forma, o TST usurpou a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal quando analisou e impediu o seguimento de agravo de instrumento dirigido a este órgão Supremo”, sustentou.

Argumenta ainda que o direito de recorrer é constitucionalmente garantido e o fato de ter sido multada “fere os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa” assegurados pela Constituição Federal.

Com esses argumentos, pede que seja reconhecida a usurpação de competência por parte do TST e que seja anulada a decisão anterior.

CM/CG

5.3. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO - Juízo da recuperação judicial é competente para apurar pagamento de dívidas trabalhistas

Veiculada em 15-02-11.

As dívidas trabalhistas assumidas expressamente no plano de recuperação judicial da empresa devem ser levadas a conhecimento do juízo responsável pela recuperação. A questão foi decidida por maioria pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um conflito entre o juízo da Vara do Trabalho de Araguari (MG) e o juízo da 8ª Vara Civil da Comarca de Goiânia (GO).

A empresa Sementes Selecta S.A suscitou o conflito no STJ, com a alegação de que apresentou plano de recuperação judicial homologado pelo juízo de Goiânia, abrangendo créditos trabalhistas, mas o juízo da Vara do Trabalho de Araguari teria determinado o bloqueio em contas-correntes de titularidade da empresa.

O juízo trabalhista informou que remeteu ofício ao juízo da Vara Cível, mas, como não houve a quitação do crédito no decurso de um ano a partir da aprovação do plano de recuperação, determinou o prosseguimento da execução. O plano de recuperação judicial foi publicado em 11 de julho de 2008 e o comitê de credores foi instituído em 27 de outubro do mesmo ano.

O entendimento proposto pelo relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, era que o prosseguimento da execução poderia ter sido determinado pelo juízo trabalhista, já que não havia se cumprido o prazo máximo de um ano para que fossem solvidas as dívidas, conforme determina o artigo 54 da Lei de Falências.

No entanto, segundo a ministra Nancy Andrighi, que conduziu o voto vencedor, o STJ admite situações que autorizam o juízo trabalhista a promover atos de execução, mas em casos resultantes de falhas inerentes à própria execução do plano. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação, não se poderia mais desconsiderar sua existência, validade e eficácia.

Para cinco dos oito ministros que votaram na Seção, se o devedor assumiu, de modo expreso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano os débitos trabalhistas, o seu descumprimento, em princípio, não autoriza a continuação do processo perante a Justiça do trabalho. “A questão deve ser levada a conhecimento do juízo da recuperação, a quem cabe fixar as consequências de um eventual descumprimento, levando, inclusive, à falência do devedor”, assinalou a ministra.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1. Não cabe à JT julgar contratação de transportador rodoviário de cargas autônomo

Veiculada em 15-02-11.

Após ficar nove dias à espera da liberação de um descarregamento, um transportador rodoviário autônomo buscou receber, da empresa que o contratou, uma indenização pelo valor despendido na estada em Curitiba (PR), destino da carga. Ele propôs a ação na Justiça do Trabalho, mas, porque as relações decorrentes do contrato de transporte rodoviário de cargas têm natureza comercial, a competência para processar e julgar o pedido do transportador não é a JT.

Por essa razão, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo, mantendo o entendimento das instâncias anteriores. Ao analisar o caso, o relator do agravo, ministro Lelio Bentes Corrêa, esclareceu que as controvérsias relacionadas a transporte rodoviário de cargas não se inserem na competência da Justiça do Trabalho nem mesmo com a ampliação de competência promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, pois “a relação havida entre as partes possui natureza comercial”.

Lei 11.442/07

O transportador assinou contrato com a Rodogarcia Transportes Rodoviários Ltda. para levar uma carga da cidade de Três Lagoas (MG) até Curitiba (PR). Lá, ele permaneceu 218 horas até a liberação do descarregamento. Depois do inconveniente que sofreu e dos gastos realizados, o transportador quis ser ressarcido, pedindo na Justiça do Trabalho uma indenização de R\$ 5.559,00 pelo período em que a carreta permaneceu estacionada à disposição da empresa. Para isso, alegou que o artigo 11, parágrafo 5º, da Lei 11.442/07 lhe dava respaldo para postular a indenização.

No entanto, a lei em que se baseou o autor estabelece que a relação jurídica entre as partes contratantes tem natureza comercial e que a competência para julgar ações oriundas dos contratos dessa natureza é da Justiça Comum. Ao examinar o pedido, o juízo de primeira instância logo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e determinou a remessa à Justiça Comum, para a Comarca de Agudos (SP). O transportador recorreu ainda ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que manteve o mesmo entendimento.

No recurso ao TST, o autor sustentou que, apesar de a contenda tratar de transporte rodoviário de carga, a relação que existiu entre ele e a Rodogarcia é de trabalho, atraindo a competência da JT, conforme o previsto no artigo 114, I, da Constituição. A conclusão do ministro Lelio, relator na Primeira Turma, porém, foi bem diferente. O ministro explicou que a Lei 11.442/2007 “aplica-se ao transportador autônomo de cargas (TAC) mesmo quando seus serviços são prestados a uma empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC), como na hipótese em apreço”.

Em seu artigo 4º, a lei estabelece que o contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço do transportador, como agregado ou independente. Assim, a Lei 11.442/2007 define como TAC-agregado “aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa” e, como TAC-independente, aquele que presta os serviços de transporte de carga em caráter eventual, sem exclusividade e mediante frete ajustado a cada viagem.

O relator destacou, ainda, o artigo 5º da mesma lei, que confirma a natureza comercial desse tipo de contrato e afasta a possibilidade de caracterização de vínculo de emprego. Em seu parágrafo único, o artigo dispõe também que “compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas”. Diante desse quadro, o ministro Lelio concluiu que “a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar pedido de ação indenizatória oriundo da relação de natureza comercial, razão por que não há falar em afronta ao artigo 114, I, da Constituição da República”. Por fim, a Primeira Turma acompanhou o voto do relator e negou provimento ao agravo de instrumento.

(AIRR - 3612140-05.2008.5.09.0003)

(Lourdes Tavares)

5.4.2. Adicional de periculosidade deve ser pago sobre todo tempo de exposição ao risco

Veiculada em 15-02-11.

Um acordo coletivo não pode fixar pagamento de adicional de periculosidade apenas sobre parte do tempo de trabalho do empregado em área de risco. No entanto, foi o que ocorreu no caso relatado pelo ministro José Roberto Freire Pimenta. Por essa razão, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Silcom Engenharia, Projetos e Construções contra a condenação de pagar a ex-empregado o adicional sobre todo o tempo de serviço com exposição ao risco.

Como forma de compensação, a legislação brasileira prevê o pagamento de um adicional ao salário para os trabalhadores que exercem atividades consideradas perigosas. No acordo coletivo firmado pela categoria ao qual o ex-empregado da Silcom pertencia, ficou estabelecido que o adicional de periculosidade seria pago pelo empregador no percentual de 30% sobre 50% do tempo de serviço com exposição ao risco de vida. Ou seja, um trabalhador que fique oito horas diárias exposto ao risco tinha direito a 30% de adicional sobre metade desse tempo (quatro horas).

Na Justiça, o empregado alegou que o acordo lhe retirou garantias legais e constitucionais de proteção ao seu trabalho. A empresa, então, foi condenada a pagar o adicional de periculosidade sobre todo o salário-base, pois, segundo laudo pericial, o empregado estava permanentemente exposto ao risco. O Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) afirmou ainda que as cláusulas de acordos coletivos que estipulam pagamento de adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei não são aplicáveis.

O ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do recurso de revista da empresa no TST, também entendeu que a questão diz respeito ao descumprimento de regras relativas ao trabalho em condições de periculosidade, que são normas de ordem pública, de caráter imperativo e que não podem ser suprimidas pela vontade das partes. Na avaliação do relator, se fosse admitida a negociação do direito ao adicional de periculosidade, os prejuízos para os trabalhadores seriam enormes, equivalendo à renúncia dos salários correspondentes ao tempo de exposição ao risco.

Embora a empresa tenha sustentado que a decisão do TRT desrespeitara princípios constitucionais e legais, o relator concluiu que isso não ocorreu. A garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição), por exemplo, não foi violada, disse o ministro, porque as normas coletivas são resultado de concessões entre patrão e empregado, logo não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos trabalhadores do que aquelas previstas em lei.

A empresa argumentou ainda que a Súmula nº 364, item II, do TST foi contrariada pelo Regional. Mas o ministro explicou que a súmula trata da validade da fixação, por norma coletiva, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, o que é diferente da situação examinada em que a negociação coletiva estabeleceu percentual para pagamento do adicional de periculosidade independentemente do tempo de trabalho efetivo do empregado em área de risco.

Por fim, o relator destacou que a jurisprudência do TST não admite pacto coletivo que implique supressão de direitos relativos à proteção da segurança e da saúde do trabalhador, como é o caso do pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto a condições de risco. E como a empresa não apresentou exemplos de decisões divergentes para caracterizar confronto jurisprudencial, a Segunda Turma não conheceu do recurso, à unanimidade, com ressalva de entendimento do presidente do colegiado, ministro Renato de Lacerda Paiva. (RR-166100-89.2002.5.15.0079)

(Lilian Fonseca)

5.4.3. Advogado incapacitado por LER obtém pensão mensal vitalícia

Veiculada em 15-02-11.

Um advogado da Caixa Econômica Federal, que perdeu 70% de sua capacidade de trabalho devido a doença por esforço repetitivo, conseguiu indenização equivalente a uma pensão mensal vitalícia, proporcional à depreciação que sofreu. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista do advogado e restabeleceu a sentença que havia deferido uma pensão mensal equivalente a 70% da remuneração bruta recebida pelo trabalhador.

Segundo a petição inicial, o trabalhador era advogado concursado da Caixa Econômica desde 1989. Devido ao extenuante serviço e à má condição de trabalho manuseando um microcomputador, o advogado adquiriu patologia relacionada à Lesão por Esforço Repetitivo (LER). A doença levou à perda de parte da movimentação e da força dos membros superiores, o que configurou em perda total da capacidade de trabalho, segundo laudo médico pericial produzido em ação acidentária contra a Caixa na Justiça Comum.

Diante disso, o advogado propôs ação trabalhista contra o banco, requerendo o pagamento, de uma única vez, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 300 mil pela doença adquirida quando trabalhou na Caixa. Segundo o trabalhador, o banco não obedeceu às normas de segurança e higiene do trabalho.

Ao analisar o pedido do advogado, o juízo de Primeiro Grau condenou a empresa a pagar, como reparação por danos materiais, uma pensão vitalícia correspondente a 70% da remuneração bruta do trabalhador, proporcional à diminuição da capacidade laborativa, atestada por perícia médica na ação trabalhista.

Inconformada, a Caixa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/Tocantins), alegando ser o caso de incidência da Súmula nº 490 do STF, segundo a qual a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

O TRT, por sua vez, deu razão ao banco e decidiu por aplicar a súmula do STF. Com isso, o regional reduziu o valor arbitrado à pensão mensal na sentença, fixando-a em um salário mínimo por mês. Segundo o TRT, ao citar jurisprudência do próprio regional, a reparação do dano sofrido pela diminuição da capacidade para o trabalho deve ser fixada em padrões razoáveis, de acordo com os parâmetros médios do trabalhador brasileiro, cuja medida seria o salário mínimo, como aquele necessário a atender à dignidade do trabalhador e de sua família.

Diante disso, o advogado interpôs recurso de revista ao TST, sob o argumento de violação ao artigo 950 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo dispõe que, no caso de um prejuízo à pessoa limitar o exercício de sua profissão ou diminuir a sua capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O relator do recurso na Quarta Turma, ministro Fernando Eizo Ono, concordou com o advogado e decidiu restabelecer a sentença que concedeu a pensão mensal equivalente a 70% da remuneração bruta recebida pelo trabalhador.

Segundo o relator, o pagamento de pensão mensal vitalícia prevista no artigo 950 do Código Civil para reparar os danos materiais decorrentes da perda da capacidade de trabalho, deve considerar sim o grau de incapacidade decorrente da lesão.

Dessa forma, explicou o ministro, "se a lei não estabelece um critério objetivo para definir tal proporcionalidade, o valor deverá ser decidido conforme as provas dos autos". Nesse caso, ressaltou Eizo Ono, a doutrina entende que o percentual de incapacidade profissional, aferido mediante perícia médica, deve ser o patamar mínimo que incidirá sobre a remuneração do acidentado.

Assim, a Quarta Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do advogado e restabelecer a sentença que fixou a pensão mensal vitalícia em 70% da remuneração bruto do trabalhador.

(RR-73800-11.2006.5.10.0014)

(Alexandre Caxito)

5.4.4. Empresa de premoldados se livra de condenação em acidente de trabalho

Veiculada em 15-02-11.

A empresa goiana Mold Premoldados Comércio e Indústria Ltda. recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho e conseguiu se livrar da condenação relativa a um grave acidente de trabalho que vitimou três trabalhadores na construção do Brasil Park Shopping. A Quinta Turma do TST a excluiu da lide cuja inclusão havia sido determinada no Primeiro Grau e mantida pelo Tribunal Regional da 18ª Região (GO), em reclamação movida pelos herdeiros de uma das vítimas.

A Mold foi subempreitada pela empresa Orca Construtora e Concretos Ltda. para realizar a elaboração de projetos, fornecimento e montagem da estrutura premoldada de concreto armado do empreendimento. Em meados de 2006, a construção desabou e causou o acidente. A Orca pediu a condenação da Mold, por indenizações decorrentes do acidente de trabalho. O juízo do Primeiro Grau decidiu por sua culpa concorrente no caso e a condenou ao ressarcimento à denunciante do valor correspondente a "1/3 do que esta vier a arcar em sede de execução".

Inconformada com a sentença mantida no Tribunal Regional, a Mold Premoldados recorreu à instância superior, insistindo na incompetência da justiça especializada para decidir o seu caso. Entendia que a questão não era da competência da Justiça do Trabalho, porque o contrato firmado entre ela e a Orca se tratava de suposta obrigação de natureza civil e comercial, e não de relação de trabalho.

Ao examinar recurso na Quinta Turma do TST, o relator, ministro João Batista Brito Pereira deu-lhe razão e reformou a decisão regional. De acordo com o relator, a segunda relação jurídica que surgiria com a denunciação da lide tinha natureza civil, originada de contrato comercial entre pessoas jurídicas, no caso, entre a Mold Premoldados e a Orca Construtora. Assim, concluiu que a questão não se enquadra na nova competência da Justiça do Trabalho que foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O relator excluiu a empresa Mold da lide. Seu voto foi aprovado por unanimidade. (RR - 17100-33.2007.5.18.0054)

(Mário Correia)

5.4.5. TST lança serviços para celular

Veiculada em 15-02-11

O Tribunal Superior do Trabalho oferece mais uma facilidade tecnológica: a partir de hoje (15/2), os usuários de dispositivos móveis podem acessar os serviços "Notícias", "Acompanhamento Processual", "Jurisprudência" e "Pedido de Preferência". A novidade é que esses serviços – os mais procurados no site do Tribunal – receberam formatação própria para essa tecnologia, com o objetivo de facilitar a navegação por meio de aparelhos móveis – celulares com acesso à internet, "tablets" como o Ipad, Galaxy e outros. O acesso é feito pelo endereço convencional na internet: www.tst.jus.br.

Outra aspecto importante, no qual o TST é pioneiro, é o caráter interativo de um desses serviços – o "Pedido de Preferência". Sem precisar ir ao Tribunal, é possível ao advogado solicitar "on line" que seus processos integrem a lista de prioridade nas sessões de julgamento, com pedido de sustentação oral, quando couber.

Para o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, essa é mais uma etapa na trajetória que vem sendo seguida desde o início de sua gestão, com o objetivo de ampliar a visibilidade do Tribunal perante a sociedade, sob o signo da transparência e da modernidade. Entre as tecnologias digitais, além do processo eletrônico, plenamente instalado no Tribunal, os usuários do TST já dispõem de outros serviços, como as transmissões ao vivo das sessões de julgamento – às terças, quartas e quintas –, [canal no You Tube](#) e página no [Twitter](#).

(Ribamar Teixeira)

5.4.6. TRT do Rio é o primeiro a ter validação de dados do sistema e-Gestão

Veiculada em 15-02-11

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinou nesta terça-feira (15/2) a validação do conjunto de dados do sistema e-Gestão, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que passa a ser o primeiro TRT a dispor dessa condição. Etapa final entre os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral para o funcionamento do sistema, a validação limita-se aos aspectos técnicos relacionados às regras criadas para a obtenção dos dados, cabendo a cada um dos TRTs a responsabilidade pelas informações apresentadas.

O e-Gestão é uma ferramenta de gerenciamento e planejamento que busca proporcionar ao Tribunal Superior do Trabalho, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais, às Corregedorias Regionais e aos magistrados informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de 1º e 2º graus. São 520 itens de dados que abrangem os atuais Boletins Estatísticos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e também os dados solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça para o sistema “Justiça em Números”, que visa à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta e da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratarem o desempenho dos tribunais.

Apoiado por uma ferramenta de Business Intelligence (Inteligência de negócios), que facilita a combinação de dados e a elaboração de relatórios, o sistema será de grande utilidade à execução de uma administração baseada em planejamento estratégico. Com as informações, será possível estabelecer relações entre demanda processual e estrutura administrativa, identificando os pontos problemáticos e melhor dimensionando as unidades da Justiça do Trabalho.

A implantação do e-Gestão possibilitará a substituição dos boletins estatísticos de 1º grau. A propósito, a Corregedoria-Geral estabelece, por meio do ATO.GCGJT Nº 001/2011: “A partir de 01/07/2011, a Coordenadoria de Estatística desativará o Sistema de Recebimento e Consolidação dos Boletins Estatísticos, passando a utilizar apenas os dados disponibilizados no e-Gestão”.

(Ribamar Teixeira)

5.4.7. Siderúrgica é responsabilizada por verbas trabalhistas de prestador de serviços

Veiculada em 16-02-11

É necessário demonstrar que as atividades do trabalhador eram de apoio ou de meio para que seja afastada a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço. Ao julgar embargos de um empregado que prestou serviços de mão de obra para a Belgo Siderúrgica S. A., por meio das empresas Brasil Quarries Importação e Exportação Ltda. e Fortaleza Engenharia Ltda., a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) alterou entendimento da Quinta Turma, por concluir que ele trabalhava em atividade essencial da siderúrgica. Por maioria, a SDI-1 restabeleceu acórdão regional, condenando a Belgo, subsidiariamente, a pagar as verbas trabalhistas.

Em sua decisão, a Quinta Turma, reconhecendo que o contrato era de empreitada, reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) e inocentou a empresa siderúrgica da responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas do empregado que não haviam sido cumpridas pelas empresas contratantes. Fundamentou-se, para isso, na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, que trata do contrato de empreitada.

Diferentemente do entendimento turmário, o relator dos embargos na Seção Especializada, ministro Horácio Senna Pires, informou que, para se reconhecer a incidência da referida OJ no caso, seria necessária "a demonstração de que as atividades desenvolvidas pelo empregado eram de apoio ou de meio, nunca de fim do empreendimento". No entanto, manifestou o relator, o que se concluiu da análise dos autos é que o empregado trabalhava na atividade econômica essencial da Belgo Siderúrgica.

Assim, considerando que a OJ nº 191 foi má aplicada ao caso, a SDI-1 restabeleceu a decisão regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da siderúrgica, com base na Súmula nº 331, IV, do TST. ([E-RR-42700-45.2007.5.17.0002](#))

(Mário Correia)

5.4.8. Empregado do BB não incorpora gratificação recebida por mais de treze anos

Veiculada em 16-02-11

O exercício de função gratificada por mais de treze anos não foi suficiente para garantir a incorporação da gratificação ao salário de um empregado do Banco do Brasil. Ao acolher o recurso do banco, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação, do período anterior à aposentadoria, uma vez que a gratificação deixou de ser paga em 1996 e a ação somente foi ajuizada em 2001.

O empregado, admitido no banco em fevereiro de 1975, ocupou, a partir de abril de 1982, a função gratificada denominada Adicional de Função e Representação AFR 520, relativa a gerente de expediente, da qual foi dispensado em dezembro de 1996. Após a aposentadoria por invalidez, ele interpôs a ação na Justiça do Trabalho em dezembro de 2001, requerendo o pagamento de horas extras, além da incorporação da função.

A 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre condenou a empresa ao pagamento de horas com reflexos nas demais verbas, mas rejeitou os pedidos de integração dos valores referentes à supressão da função ao salário. O bancário, então, buscou a reforma da sentença, sob o argumento de ter percebido a função comissionada de forma contínua e ininterrupta de 1982 a 1996, exercendo as funções de assistente de supervisor e gerente de expediente, além de substituições do gerente de suporte e gerente geral.

Ao examinar o recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) considerou ilícita a supressão da gratificação recebida por mais de dez anos, por ferir a estabilidade financeira do trabalhador. Concluiu tratar-se de prescrição parcial e condenou o banco à manutenção do pagamento da gratificação de função de dezembro de 1996 a junho de 1998, véspera da data em que teve início o pagamento do benefício previdenciário.

O banco, por sua vez, recorreu ao TST, argumentando que a prescrição a ser aplicada é a total, com base na Súmula nº 294/TST, por se tratar de pedido de diferenças salariais decorrentes de parcela não prevista em lei, mas em regulamento da empresa. Para o ministro Maurício Godinho Delgado, relator do recurso de revista, a decisão regional contrariou a Súmula 294. O ministro esclareceu que o TST estabeleceu a prescrição parcial, como parâmetro para a prescrição da ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, apenas quando a parcela esteja assegurada por preceito de lei.

No caso em questão, frisou o relator, "trata-se de pedido de diferenças salariais que, embora se traduzam em prestações sucessivas, decorrem da liberalidade do empregador, incidindo,

portanto, a parte inicial da Súmula 294 (prescrição total)". A Sexta Turma, então, declarou prescrita a pretensão relativa às diferenças decorrentes da supressão da gratificação de função do período anterior à aposentadoria. (RR-132440-03.2001.5.04.0029)

(Lourdes Côrtes)

5.4.9. Motorista de caminhão não ganha adicional de periculosidade por acompanhar abastecimento

Veiculada em 16-02-11

O posto de combustível, para fins de concessão de adicional de periculosidade, não é considerado área de risco para quem não é empregado do estabelecimento. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta às empregadoras o pagamento do adicional de periculosidade a um empregado motorista de caminhão, que abastecia regularmente o veículo no pátio das empresas.

Segundo o trabalhador, ele prestou serviços como motorista de caminhão para a Comprebem Comércio e Transportes Ltda. e Central Distribuidora de Alimentos a partir de novembro de 1997. Na ação trabalhista, além de requerer o pagamento de verbas não recebidas no decorrer do contrato de trabalho, o motorista pleiteou o recebimento de adicional de periculosidade, alegando ter o direito ao adicional porque frequentava área de risco. Argumentou que, enquanto era realizado o abastecimento do caminhão no pátio de uma das empresas, ele permanecia ao lado das bombas de combustível e ajudava o frentista no abastecimento.

Ao analisar o pedido, o juízo de primeira instância condenou as empresas a pagarem o adicional de periculosidade sobre o valor do salário-base do trabalhador. Segundo o juiz, o laudo pericial comprovou que o motorista permanecia em área de risco habitualmente durante o abastecimento dos caminhões, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter auxiliado o frentista ou ter permanecido na cabine do caminhão.

Inconformadas, as empresas recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a sentença, ressaltando, porém, que o motorista não fazia o abastecimento do veículo, mas apenas conduzia o caminhão até a bomba e permanecia dentro da cabine. Diante disso, as empresas interpuseram recurso de revista, alegando ser indevido o pagamento do benefício.

O relator do recurso de revista na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, concordou com as empresas. Segundo o ministro, a Norma Regulamentar 16 do Ministério do Trabalho e Emprego refere-se apenas a trabalhador que opera bomba ou trabalha na área em que há inflamáveis e combustíveis. A norma alcança, apenas, os empregados de postos de combustíveis, e não o empregado que exerce a função de motorista.

O ministro Corrêa da Veiga ressaltou que a função de motorista que adentra em postos para o abastecimento do veículo não se encontra definida como tarefa exposta a agente perigoso, ainda que se constate que o motorista permaneça dentro da cabine durante o abastecimento. Dessa forma, não há como reconhecer área de risco, para pagamento de adicional de periculosidade, a mera condução do veículo para abastecimento, pois o simples ingresso no local não é suficiente para garantir o pagamento do benefício, explicou o relator.

Assim, a Sexta Turma, a partir dos fundamentos expostos no voto do relator, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista das empresas e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade ao motorista.

[\(RR-165900-88.2007.5.04.0281\)](#)

(Alexandre Caxito)

5.4.10. TST condena Santander a pagar adicional de 15% a bancário que transportava

valores

Veiculada em 16-02-11

À obrigação de prestar serviços do empregado corresponde a obrigação de pagar do empregador. Aplicando esse princípio (da comutatividade), o Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco Santander (Brasil) S.A. a pagar adicional de risco de 15% sobre o salário a um bancário que, em desvio de função, era obrigado a transportar valores sem ter sido treinado para isso. Por maioria de votos, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) rejeitou embargos do banco, mantendo a condenação imposta pela Terceira Turma.

O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que, para a tarefa em questão, "a legislação impõe a necessidade de utilização de segurança", com uso de veículos especiais e armas, e contratação de empresas de segurança ou vigilantes do banco, profissionais treinados e qualificados, preparados para o transporte de valores. No entanto, salientou o relator, tornou-se praxe, entre os bancos, obrigarem os empregados a transportar valores de uma agência para outra, "sem a contratação de empresa de segurança, como previsto na norma legal". Diante dessa conduta, o relator considera que o pagamento do adicional é uma forma de reparar o ato ilícito.

Com base na Lei 7.102/1983, que atribui à atividade de transporte de valores nível de risco que exige a presença de pessoal especializado para sua realização, a Terceira Turma entendeu que o banco, ao se valer do seu poder de mando para obrigar o trabalhador a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco à sua integridade, praticou ato ilícito. Para esse colegiado, o procedimento do Santander fere o princípio da dignidade da pessoa humana e possibilita a condenação ao pagamento do adicional de risco, que, dessa forma, "cumpre a função de restabelecer o equilíbrio das prestações do contrato de trabalho", aplicando-se, assim, o princípio da comutatividade.

A Terceira Turma ressaltou ainda, em sua fundamentação, que a condenação não viola o princípio da legalidade, porque "o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil preceitua que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Após a decisão da Turma, o Santander recorreu à SDI-1, alegando ser aplicável apenas penalidade administrativa. Para isso, o banco apresentou julgados de outras Turmas do TST com o entendimento de que a consequência para o descumprimento da Lei 7.102/1983 é meramente administrativa, com imposição de advertência, multa ou interdição do estabelecimento, mas não pagamento de indenização ao empregado, por ausência de previsão legal.

Ao analisar os embargos, o ministro Corrêa da Veiga salientou que não há como acolher a alegação do banco de que inexistia previsão legal para indenizar o empregado pelo descumprimento da Lei 7.102/1983. Para o relator, a medida encontra amparo no ordenamento jurídico, pois "a garantia se encontra vinculada aos princípios que regem o direito do trabalho, como o da comutatividade, o da vedação do enriquecimento ilícito e o da dignidade do trabalhador, conforme prevê a Carta Magna".

O ministro acrescentou que a decisão da Terceira Turma levou em consideração também que "o empregado não pode se eximir de cumprir a obrigação determinada pelo empregador, sem correr o risco de perder o emprego". Em caso semelhante, o ministro Aloysio já expressou entendimento de que a condenação é devida em razão do "sofrimento psíquico causado pela insegurança e despreparo para a realização do transporte de valores e pelo temor de assalto".

O posicionamento do relator desencadeou divergências que culminaram na decisão da SDI-1 de, por unanimidade, conhecer dos embargos do banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Ficaram vencidos os ministros João Oreste Dalazen, em parte, e Renato de Lacerda Paiva e João Batista Brito Pereira, totalmente.

(E-ED-RR - 266500-85.2002.5.02.0043)

(Lourdes Tavares)

5.4.11. Gravação de conversa pode ser usada como prova na Justiça

Veiculada em 16-02-11

A gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fins de comprovação de direito não é ilícita e pode ser usada como prova em ação judicial. Foi o que fez um técnico de telefonia ao se sentir pressionado a pedir demissão – ele gravou conversas com os donos e a contadora da empresa em que trabalhava com um aparelho de MP3. Ao examinar o caso, a Justiça do Trabalho considerou que a gravação feita pelo trabalhador é prova lícita.

Na ação que apresentou na 11ª Vara do Trabalho de Recife, em Pernambuco, o técnico contou que foi contratado pela Luleo Comércio para fazer instalação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações para a Telemar Norte Leste. Aproximadamente três meses após a contratação, sofreu acidente de trabalho e passou a receber auxílio previdenciário.

Quando retornou à empresa, como não havia mais o contrato com a Telemar, o empregado foi designado para ocupar a função de telefonista. Gravações em um cd (“compact disc”) juntado ao processo confirmaram que o trabalhador sofreu pressões para pedir demissão antes do término do período de estabilidade provisória acidentária de um ano a que tinha direito.

Segundo a sentença, a coação foi sutil, com insinuações de que o empregado ficaria fora do mercado de trabalho e poderia não mais prestar serviços por meio de outras empresas terceirizadas à Telemar. Disseram também que não “pegava bem” ele ter trabalhado apenas três meses (entre a admissão e o acidente) e a Luleo ter que mantê-lo em seus quadros por um ano em razão da estabilidade acidentária.

Assim, a juíza entendeu que a dispensa do empregado tinha sido imotivada e concedeu, em parte, os pedidos formulados, tais como o pagamento de diferenças salariais, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%. Declarou, ainda, a responsabilidade subsidiária da Telemar pelos créditos trabalhistas devidos ao técnico em caso de inadimplência da Luleo, pois, na condição de tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho do empregado (incidência da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

O Tribunal do Trabalho da 6ª Região (PE), por sua vez, manteve o entendimento da primeira instância quanto à licitude da gravação feita pelo empregado e negou provimento ao recurso ordinário da Telemar. Para o TRT, os diálogos foram realizados no ambiente de trabalho, sem violação à intimidade e privacidade das pessoas envolvidas, e em conformidade com o artigo 225 do Código Civil de 2002, que admite gravação como meio de prova.

No recurso de revista que apresentou ao TST, a Telemar defendeu a tese de que a gravação de conversa feita sem o conhecimento dos interlocutores era ilícita e não servia como prova. Alegou ofensa a direitos constitucionais, como o respeito à vida privada das pessoas, ao livre exercício do trabalho e à vedação da utilização de provas no processo obtidas por meio ilícito (artigo 5º, X, XIII e LVI, da Constituição Federal).

Entretanto, de acordo com o relator e presidente da Terceira Turma do Tribunal, ministro Horácio Senna Pires, as alegações da empresa em relação à clandestinidade da gravação não torna a prova ilícita. Isso porque os diálogos também pertencem ao trabalhador que gravou a conversa com a intenção de comprovar um direito.

O relator explicou que o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos no sentido de que a gravação de conversa nessas condições não se enquadra na vedação do uso de provas ilícitas de que trata o artigo 5º, LVI, da Constituição. O ministro Horácio destacou ainda o julgamento de um processo em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria.

Desse modo, como o relator concluiu que a gravação é prova lícita no processo e inexistiram as violações constitucionais mencionadas pela empresa, a Terceira Turma, por unanimidade de votos, rejeitou (não conheceu) o recurso de revista da Telemar nesse ponto.

(RR-162600-35.2006.5.06.0011)

(Lilian Fonseca)

5.4.12. **Uso de fone de ouvido não garante adicional de insalubridade**

Veiculada em 17-02-11

Uma operadora de telemarketing da Atento S.A., não receberá o adicional de insalubridade pleiteado por fazer uso de fone de ouvido individual durante a jornada de trabalho. A decisão foi da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento ao recurso da empresa e dessa maneira excluiu a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (RJ).

O Regional manteve a condenação imposta pela vara do trabalho ao pagamento pela empresa do adicional à base de 20 % do salário mínimo para a operadora. A decisão regional se baseou no laudo emitido pela perícia, que concluiu que o fato da operadora de telemarketing utilizar fone individual de ouvido seria suficiente para o pagamento do adicional.

A empresa recorreu ao TST. Alegou que a decisão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, a qual disciplina que para ser a atividade considerada insalubre, não basta apenas a declaração do perito, mas também que ela conste no quadro das atividades e das operações insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A relatora na Turma, ministra Kátia Magalhães Arruda, ao analisar o recurso, observou que a decisão regional de que a caracterização da insalubridade deva se basear apenas em prova técnica de perito habilitado por força do artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é contrária à jurisprudência do TST, que entende ser necessária também a classificação da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da OJ 4 da SBDI-1.

Observou ainda que o Anexo 13 da NR-15 prevê o pagamento do adicional em grau médio para as atividades de "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones".

Por fim, salientou que a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que esta previsão não se estende aos empregados que desenvolvem atividade de telefonia, por não estarem eles enquadrados na referida norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão foi por unanimidade seguindo o voto da relatora.

(RR-8000-30.2004.5.02.0046)

(Dirceu Arcoverde)

5.4.13. **Economiária com funções de confiança por mais de 10 anos incorpora 100% de gratificação**

Veiculada em 17-02-11

Uma funcionária da Caixa Econômica Federal que exerceu função de caixa executivo por mais de dez anos vai incorporar 100% da gratificação de função recebida no período. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do recurso de revista do banco, manteve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que considerou correta a sentença favorável à bancária.

Segundo a petição inicial, a trabalhadora ingressou na Caixa em junho de 1984. Um ano depois passou a exercer a função de caixa executivo e várias funções de confiança, sucessivamente, por um período superior a dez anos. Contudo, em março de 1998, ela foi revertida pelo empregador ao cargo efetivo de origem e incorporou ao seu salário somente 54% da gratificação de função que recebia.

Diante disso, ela propôs ação trabalhista contra o banco, requerendo o pagamento de 100% da gratificação recebida ao longo do contrato de trabalho. A economiária alegou ofensa ao item I da

Súmula nº 372 do TST. Esse item dispõe que, percebida a gratificação de função por dez anos ou mais, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

A Caixa argumentou que o percentual correto dessa incorporação seria o definido por Regulamento Interno do banco. Essa norma estabelece ao empregado o pagamento de uma parcela mensal proporcional ao tempo de trabalho no cargo de confiança, de modo que somente após 19 anos é que o trabalhador teria o direito de incorporar 100% da gratificação, e não após os dez anos definidos na jurisprudência do TST.

Ao analisar o pedido da bancária, o juízo de Primeiro Grau reconheceu o direito de ela incorporar 100% da gratificação. Segundo o juiz, a norma interna invocada pela Caixa - editada após a contratação da trabalhadora e após ela adquirir o direito à incorporação - não poderia estabelecer novos critérios e tampouco nova data-limite para a apuração da estabilidade financeira, em claro prejuízo à empregada.

Inconformada, a Caixa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) que, no entanto, manteve a sentença. Diante disso, o banco novamente recorreu, desta vez por meio de recurso de revista ao TST. A Caixa alegou que o retorno ao cargo efetivo de empregado que, por certo tempo, exerceu função de confiança não geraria a manutenção do adicional, pois cessado o exercício da função. O banco explicou que efetuou a reversão da trabalhadora ao cargo efetivo em observância às normas internas e legais.

O relator do recurso de revista na Sétima Turma, ministro Pedro Paulo Manus, não conheceu do recurso da Caixa. O relator explicou que o TST tem adotado o entendimento de que a previsão em Regulamento Interno da empresa, de pagamento de adicional compensatório por perda de função de confiança, proporcional ao tempo de percepção da respectiva gratificação, não afasta a incidência da Súmula nº 372.

O ministro apresentou decisões do TST nesse mesmo sentido, segundo o qual o princípio da estabilidade financeira e o da irredutibilidade salarial, dispostos no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, não podem ser limitados por mera norma interna da empresa, devendo o empregador manter a gratificação de função recebida por dez ou mais anos ao empregado que, sem justo motivo, fora revertido ao seu cargo efetivo.

Assim, a Sétima Turma, a partir do fundamento exposto no voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa, pois contraria decisão consolidada em notória jurisprudência do TST. Dessa forma, ficou mantido, na prática, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que considerou correta a sentença que deferiu à bancária a incorporação de 100% da gratificação de função.

[\(RR-16700-76.2007.5.06.0143\)](#)

(Alexandre Caxito)

5.4.14. Banco do Brasil exime-se do pagamento de indenização a tesoureiro assaltado e sequestrado

Veiculada em 17-02-11

Condenado ao pagamento de indenização por danos morais a empregado vítima de assalto, o Banco do Brasil, por decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conseguiu se eximir dessa condenação. A Turma adotou, no caso, entendimento diverso do que fora manifestado pelo regional gaúcho.

Ao fundamentar sua análise, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª região (RS) reconheceu que a segurança pública é dever e responsabilidade do Estado, contudo - observou - o trabalhador sofreu o assalto e o sequestro justamente por ser empregado do banco. Para o Regional, o fato de o empregado não ter sido levado à agência e o assalto ao banco não ter sido consumado não exclui a responsabilidade do empregador, pois o incidente só ocorreu em função do cargo ocupado pelo

empregado, reiterou. Assim, o TRT determinou a condenação do banco ao pagamento de R\$ 50 mil em favor do empregado, a título de indenização por danos morais.

Conforme os autos, o empregado, que exercia a função de tesoureiro, teve sua casa invadida por assaltantes que, mediante tortura, exigiam do bancário informações sobre os valores depositados no cofre do banco. Dentre outras agressões, ele foi submetido à "roleta russa" (com revólver apontado para a cabeça). Depois disso, ele e a família foram colocados em um carro e levados para a estrada. Foram libertados somente ao serem abordados por uma barreira policial. Em decorrência, o empregado foi acometido de transtorno de estresse pós-traumático, apresentando depressão, fobia social, ansiedade e outros problemas de ordem psicológica, conforme atestou a perícia médica.

No TST, o ministro Fernando Eizo Ono, relator do acórdão na Quarta Turma, destacou alguns pontos incontroversos: a existência do dano, com o conseqüente transtorno de estresse pós-traumático, e a clara presença do nexó causal necessário à caracterização de acidente de trabalho. Entretanto, quanto à culpa do Banco do Brasil, "a conclusão é diferente", observou o relator. No caso, o acidente sofrido pelo empregado decorreu de ato praticado por terceiro, e não de ação do empregador. Não há no acórdão nenhuma referência acerca do fato que pudesse demonstrar dolo ou culpa do empregador, bem como algum indício de que descumpriu as obrigações legais relativas à saúde ocupacional ou se absteve do dever geral de cautela.

Seguindo, pois, o entendimento da relatoria, a Quarta Turma do TST, por maioria, afastou a condenação do Banco do Brasil ao pagamento da indenização pretendida pelo empregado. Ficou vencida a ministra Maria de Assis Calsing; com ressalva de entendimento do ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

[\(RR-72840-73.2006.5.04.0741\)](#)

(Raimunda Mendes)

5.4.15. **Vendedor com salário fixo não recebe adicional pela atividade de inspeção**

Veiculada em 17-02-11

Para ter direito a receber um adicional de um décimo sobre a remuneração, pelo serviço de inspeção e fiscalização dos produtos da empresa, tais como verificação de data, condições de maquinário, estoque e reposição de produtos, o vendedor deve ser comissionista. No caso de vendedor com salário fixo, no entanto, a norma não se aplica. Foi esse o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, ao julgar um recurso da Sadia, dispensou-a do pagamento do adicional.

A Lei 3.207/57, em seu artigo 8º, estabelece que, quando o empregado vendedor prestar serviço de inspeção e fiscalização, a empresa vendedora é obrigada a pagar adicional de um décimo da remuneração atribuída ao trabalhador. Para o relator do recurso de revista na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, analisando-se a Lei 3.207/57 como um todo, verifica-se que o objetivo da norma é estabelecer regras para a remuneração do empregado vendedor comissionista.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) adotou entendimento no sentido de que, ainda que se trate de trabalhador remunerado à base de salário fixo, é devido o adicional de inspeção e fiscalização, não sendo necessário tratar-se de comissionista puro. Ao recorrer ao TST, a Sadia conseguiu demonstrar a existência de jurisprudência divergente em relação ao assunto, por meio de decisão do TRT da 2ª Região (SP), facilitando, assim, o resultado favorável a sua causa no TST.

O posicionamento adotado pelo ministro Renato Paiva é de que o adicional de inspeção e fiscalização destina-se a assegurar ao vendedor comissionista remuneração pela prestação de serviços diversos ao de venda, porque, ao executar essas tarefas, o empregado deixa de atuar na área para a qual é pago. Assim, explica o relator, "enquanto o vendedor comissionista está ocupando seu tempo com obrigações de fiscalização e inspeção, está, na prática, laborando de

graça". É, por esse motivo, esclarece, que o comissionista faz jus a receber o adicional de um décimo.

O ministro ressalta, porém, que essa não é a situação do empregado vendedor mensalista que desempenha as atividades de inspeção e fiscalização, pois "o seu salário é fixado em função da duração do trabalho, sem levar em consideração o percentual de vendas efetuadas durante o mês". Por essa razão, o relator considerou que, no caso, não há justificativa para o deferimento do adicional de fiscalização e inspeção, por ser incontroverso nos autos que, no período pleiteado, o trabalhador recebia apenas salário fixo. A Segunda Turma, então, acompanhou o voto do ministro Renato Paiva e excluiu o pagamento do adicional imposto à Sadia pelo TRT/MG.

(RR - 96200-51.2005.5.03.0110)

(Lourdes Tavares)

5.4.16. **Hotel é condenado por briga entre funcionários terceirizados**

Veiculada em 17-02-11

O Condomínio Civil do Hotel Alvorada, em Brasília, terá de indenizar em R\$ 20 mil por danos morais uma empregada terceirizada, portadora de necessidades especiais, que foi agredida verbalmente por outro trabalhador terceirizado. A empresa recorreu da sentença, alegando que não se tratava de empregados seus, mas a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso, ficando mantida assim a decisão regional que a responsabilizou, em razão de a agressão ter ocorrido no ambiente de trabalho.

O fato ocorreu em outubro de 2008, quando a empregada realizava normalmente sua função de auxiliar de refeitório e foi surpreendida com os gritos do agressor que, com dedo em riste em direção ao seu rosto, disse em voz elevada que não era obrigado a trabalhar com deficiente físico e que iria reclamar ao setor de recursos humanos. Ela trabalhava na empresa desde 2003. Sua deficiência é o braço esquerdo amputado.

Sentindo-se ofendida, ajuizou reclamação, manifestando o desconforto e alegando que "o fato lhe causou imensa perturbação moral". Conseguiu assim que o condomínio fosse responsabilizado a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 40 mil, montante que o Tribunal Regional da 10ª Região reduziu para R\$ 20 mil, por considerá-lo excessivo. A empresa argumentou que não era a empregadora daqueles trabalhadores e que havia tomado todas as providências possíveis diante do problema, inclusive exigindo que o agressor fosse despedido e que se desculpasse com a trabalhadora, mas não conseguiu se desobrigar da responsabilidade.

Insatisfeito com a decisão regional, o condomínio recorreu com a pretensão de que seu recurso fosse julgado na instância superior, mas teve o seguimento do apelo negado pelo TRT. Em vão, entrou com agravo de instrumento: o relator que o examinou na Sexta Turma do TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, avaliou que a empresa não conseguiu demonstrar que a decisão regional estava incorreta e violava preceitos legais e constitucionais.

Segundo o relator, a condenação foi imposta à empresa com base nos artigos 932 e 933 do Código Civil, em função de a citada agressão ter ocorrido em pleno ambiente de trabalho, local onde a harmonia e o bem-estar são de exclusiva responsabilidade do empregador.

(AIRR - 3844-08.2010.5.10.0000)

(Mário Correia)

5.4.17. **Empresa é liberada de pagar gastos com vestuário de consultora de vendas**

Veiculada em 18-02-11

A recomendação de uso de indumentária apropriada para o exercício da função de consultora de vendas não acarreta para a empregadora o pagamento de indenização nem reembolso de valores gastos pela trabalhadora com o vestuário. Assim decidiu a Terceira Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, ao julgar recurso da Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., que havia sido condenada a pagar a uma empregada cinco trajes completos, a R\$ 250 cada.

Ao ajuizar a reclamação trabalhista, a consultora pleiteou, entre outros itens, os valores despendidos para se vestir de acordo com as normas da empresa, que, segundo empregada, exigia o uso de ternos, tailleurs, calças e camisas sociais. A autora pretendia o reembolso e/ou indenização pelo que gastou com o vestuário para o trabalho, entre 2005 e 2007, período em que prestou serviços para a Publicar.

O pedido foi deferido pela 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), provocando a contestação da empregadora ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A empresa alegou que a única recomendação em relação às roupas das vendedoras era evitar decotes exagerados ou roupas muito curtas e não trabalhar de calça jeans, camiseta e tênis.

O TRT/RS manteve a sentença, considerando que, embora a empresa não exigisse a utilização de uniforme, a empregada, por não poder trabalhar de calça jeans e tênis, necessitava despendar parte de seu salário para aquisição de peças de vestuário conforme as recomendações, que, segundo o Tribunal Regional, seria um eufemismo para o termo "obrigatoriedade".

Ao chegar ao TST, o recurso de revista foi analisado pelo ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator na Terceira Turma, que entendeu ser um comportamento padrão, entre profissionais que oferecem publicidade para outras empresas no mercado, trabalhar com traje social. Nesse sentido, o relator destacou que "o candidato a posições de destaque, em contato com o público alvo que deseja alcançar, sabe – com toda a certeza – o tipo de roupas que deverá usar".

De acordo com o ministro, não se pode confundir a exigência de utilização de uniforme - modelo definido e imposto a todos os trabalhadores exercendo determinada atividade - com a recomendação do uso de traje compatível com o nível de atuação do trabalhador, na estrutura empresarial. Segundo o relator, a recomendação da Publicar à consultora não ultrapassou os poderes de gestão, nem impôs despesa ilícita à empregada.

No entanto, o ministro esclarece que seria outra situação "se houvesse ordem para a escolha de vestuário de marca, padrão ou qualidade, de forma a subtrair-se a livre escolha do empregado e, efetivamente, a ele impor-se despesas extravagantes". Porém, pela análise do que foi exposto pelo acórdão regional, o relator destacou que esse não é o caso.

Assim, diante do quadro apresentado não revelar o inadimplemento de qualquer regra legal ou convencional, o ministro Alberto Bresciani ressaltou que não se pode forçar o empregador "a responder por obrigação não protegida por lei ou a indenizar dano que não causou, ausente qualquer comportamento ilícito". A Terceira Turma, por unanimidade, julgando que o acórdão regional violou o artigo 5º, II, da Constituição, quanto à indenização por despesas com vestuário, reformou a decisão do TRT/RS, excluindo esse ressarcimento da condenação patronal.

(RR - 26500-65.2008.5.04.0009)

(Lourdes Tavares)

5.4.18. Trajeto interno deve ser calculado como horas extras

Veiculada em 18-02-11

O trabalhador tem direito ao pagamento do tempo gasto no trajeto entre a portaria da empresa e o posto de serviço. A garantia está prevista no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e foi aplicada em julgamento recente na Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista de ex-empregado da Volkswagen do Brasil, a norma da CLT estabelece que o período em que o trabalhador está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, é considerado de serviço efetivo.

O trabalhador requereu, na Justiça do Trabalho paulista, entre outros créditos salariais, a contagem do percurso interno da empresa como tempo à disposição do empregador. Por consequência, pediu o pagamento de trinta minutos diários como horas extras.

O Tribunal do Trabalho (2ª Região) manteve a sentença de origem que negara o pedido do empregado. Para o TRT, a jurisprudência citada pelo trabalhador (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Seção I de Dissídios Individuais do TST) destina-se exclusivamente ao pessoal da Açominas. No mais, afirmou que não havia amparo legal para a pretensão e que a Súmula nº 90 do TST trata do deslocamento da moradia do trabalhador até a empresa.

Já na interpretação da ministra Dora Costa, uma vez que ficou comprovado no Regional que o empregado despendia um tempo no trajeto entre a portaria e seu posto de trabalho, ele tinha direito aos créditos decorrentes. A partir do momento em que o trabalhador passa pelos portões da empresa e percorre o caminho entre a portaria e o local de efetiva prestação de serviço (a pé ou em transporte fornecido pelo empregador) considera-se que está à disposição da empresa.

Assim, por unanimidade de votos, a Oitava Turma deu provimento ao recurso do trabalhador para que sejam apuradas as horas extras referentes ao percurso entre a portaria e o local da prestação de serviço, observado o pedido de trinta minutos diários e a prescrição quinquenal.

(RR - 115700-70.2007.5.02.0463)

(Lilian Fonseca)

5.4.19. TST afasta prescrição em ação movida por sucessores de empregado vítima de acidente de trabalho

Veiculada em 18-02-11

Os sucessores de um empregado, vítima de acidente de trabalho, conseguiram reverter no Tribunal Superior do Trabalho decisão anterior que declarava prescrito o direito deles de pleitearem indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente. A decisão favorável aos sucessores foi da Quarta Turma do TST.

Segundo consignou o Tribunal do Trabalho da 1.ª Região (RJ), o acidente que provocou a morte do empregado ocorreu dentro da empresa Distribuidora de Materiais de Construção Piraí Ltda. – Dimapil em 29/12/1998, e a ação trabalhista foi proposta em 25/7/2001, perante a Justiça comum estadual. Considerando, pois, que entre as mencionadas datas decorreram mais de dois anos, o Regional declarou a prescrição da pretensão dos reclamantes e extinguiu o feito.

O TRT entendeu que a indenização, no caso, constitui crédito resultante da relação de emprego. Desse modo, decidiu que a pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho está sujeita à disciplina da lei trabalhista no que diz respeito à prescrição. Também consignou que a norma prescricional trabalhista é aplicável à hipótese ainda que se trate de acidente de trabalho anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, porque as modificações de competência material introduzidas pela referida emenda não alteraram o prazo prescricional cabível.

Em recurso de revista ao TST, os autores da ação, por sua vez, afirmaram que as indenizações pleiteadas constituem crédito de natureza civil e a definição da competência material da Justiça do Trabalho para processar demandas dessa espécie, por meio da EC 45/2004, não modificou a fonte legal da qual se deve extrair a regra prescricional que, segundo entendem, é a lei civil.

O ministro Fernando Eizo Ono, relator do acórdão na Quarta Turma, ressaltou que, conforme extraído dos autos, o acidente que vitimou o empregado deu-se em momento anterior à vigência da mencionada emenda constitucional, e somente a partir desse evento se tornou inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Frisou ainda o relator que tanto o acidente de trabalho quanto a propositura da ação deram-se na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 117 prescrevia prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais comuns. “Considerando que decorreram menos de 20 anos entre a data da lesão e o exercício do direito de ação, não há que falar em prescrição da pretensão”, concluiu o ministro-relator.

Em conformidade com o entendimento da relatoria, a Quarta Turma do TST, unanimemente, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da empresa, como entender de direito. (RR-178000-95.2005.5.01.0421)

(Raimunda Mendes)

5.4.20. **Trabalhador não consegue comprovar culpa da empresa em acidente de trabalho**

Veiculada em 21-02-11

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso de um empregado que responsabilizava as empresas Mahle Indústria e Comércio Ltda. e Dana Indústria Ltda. pelo acidente de trabalho sofrido na empresa. Ele teve a ponta do dedo indicador da mão direita esmagado quando operava uma máquina. O empregado pediu a condenação das empresas por danos morais, materiais e estéticos. A decisão do TST manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que considerou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado.

O trabalhador foi contratado pela Mahle para prestar serviços terceirizados à Dana, na função de operador de máquina na fabricação de peças. Na audiência na vara do trabalho, afirmou que ao efetuar ajustes em uma das máquinas a correia de uma delas teria ricochetado em direção a sua mão causando o acidente.

Porém, o laudo pericial médico realizado com base nos exames clínicos e nas informações prestadas pelas partes comprovou que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do empregado, que teria se distraído no momento do acidente deixando a mão exposta próxima à corrente que acabou prendendo a luva que ele usava esmagando a ponta do dedo. Ainda, segundo o laudo, não houve prejuízo de ordem material ao empregado que foi considerado apto ao trabalho, sem nenhuma restrição.

Dessa forma a sentença excluiu as empresas da responsabilidade pelo acidente. O empregado recorreu ao TRT que, confirmou a decisão. O regional considerou que diante da confissão do próprio autor da ação, pode-se verificar que o acidente não teria ocorrido por mau funcionamento do maquinário, tampouco por inexperiência do empregado, mas sim, por descuido e distração no momento do acidente.

Segundo o acórdão regional, não houve por parte da empresa negligência quanto às normas de segurança do trabalho. O empregado, inconformado, recorreu ao TST por meio de Agravo de Instrumento buscando destrancar o Recurso de Revista.

Para o relator na Turma, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o acórdão regional foi taxativo ao afirmar que a lesão sofrida ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não ficando demonstrada, segundo os laudos, a culpa da empregadora. Para o ministro esta situação excluiu as empresas da responsabilidade pelo acidente. Com esse entendimento a Turma por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento do Ministro Lelio Bentes Corrêa.

(AIRR-4086-32.2010.5.04.0000)

(Dirceu Arcoverde)

5.4.21. **Transportadora responde subsidiariamente por verbas de vigilante terceirizado**

Veiculada em 21-02-11

A empresa Expresso Jundiaí São Paulo Ltda. foi responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas a um empregado terceirizado que lhe prestava serviços de vigilância armada, com a função de garantir a segurança do transporte de mercadorias. A empresa tentou se livrar do encargo, mas a condenação ficou mantida na Sétima Turma do Tribunal Superior do

Trabalho. Em decisão anterior, a empresa havia sido condenada pelo Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas-SP).

A empresa recorreu ao TST contra a decisão regional sustentando que não poderia responder pelas verbas daquele trabalhador, uma vez que se tratava de empregado de uma empresa terceirizada que lhe fornecia mão de obra especializada em vigilância armada. Alegou que a contratação de escolta armada não decorria de vontade própria, mas de exigência dos seus clientes e seguradoras. Ademais, sendo aquela atividade de exclusividade de empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, não lhe cabia a imputação da referida responsabilidade.

Ao examinar o recurso na Sétima Turma, o relator ministro Pedro Paulo Manus afirmou que, de acordo com o artigo 896, "c", da CLT, recurso de revista não pode ser interposto por ofensa a decreto, como apontou a empresa. Ademais, ao contratar serviços terceirizados, a empresa contratante deve escolher corretamente a terceirizada e fiscalizar seus procedimentos com relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que ela não fez.

O relator avaliou também que a empresa se beneficiou da mão de obra do vigilante e aí figurava o seu papel de tomadora dos serviços do empregado, "presentes, portanto, os fundamentos que justificam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária".

Ainda de acordo com o relator, o item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece que a falta do cumprimento das obrigações trabalhistas que deveriam ser realizadas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Esclareceu que o sentido que se extrai desse preceito "é o de que a responsabilidade impõe a reparação total dos danos sofridos pelo empregado e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal".

Ao final, o relator esclareceu que a questão não se trata do reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa de transporte, "mas tão somente da sua responsabilidade subsidiária" no caso. Seu voto foi seguindo unanimemente pelos ministros da Sétima Turma.

(RR - 277000-72.2005.5.15.0132)

(Mário Correia)

5.4.22. Sétima Turma afasta responsabilidade subsidiária da União pedida em ação autônoma

Veiculada em 21-02-11

"Não é possível o ajuizamento de ação autônoma com a simples finalidade de incluir, no título executivo, o tomador dos serviços, na qualidade de responsável subsidiário". Com esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista da União e reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/Tocantins), que considerou válida nova ação proposta por um prestador de serviços contra a União, requerendo a responsabilidade subsidiária deste ente por verbas trabalhistas não satisfeitas.

Segundo a petição inicial, o empregado foi contratado pela Veg Segurança Patrimonial e prestou serviços de maio de 1996 a novembro de 2003 para a Procuradoria Geral da República. Após sua dispensa, o trabalhador propôs uma ação trabalhista contra a Veg, requerendo o pagamento de verbas trabalhistas consideradas devidas. Essa ação foi julgada em parte procedente. Contudo, o trabalhador não conseguiu executar o recebimento das verbas trabalhistas, pois a empresa não possuía bens suficientes para garantir o pagamento da dívida.

Diante disso, o trabalhador propôs nova ação, desta vez contra a União, pedindo a responsabilidade subsidiária do ente para o pagamento das verbas trabalhistas não recebidas na primeira ação. Segundo o trabalhador, a União, enquanto tomadora dos serviços, teria responsabilidade no pagamento dessas verbas, uma vez que não fiscalizou a prestadora de serviços.

Ao analisar o pedido do trabalhador, o juízo de Primeiro Grau acolheu a tese preliminar da União de que essa segunda ação ofendeu uma decisão definitiva anterior e, com isso, extinguiu o

processo, sem resolução de mérito. Segundo o juiz, os pedidos reiterados na segunda ação já haviam sido decididos na ocasião da primeira, não sendo possível a revisão de uma sentença que transitou em julgado.

Inconformado, o trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/Tocantins). O TRT reformou a sentença e afastou a ofensa à coisa julgada. Para o regional, a simples omissão do trabalhador em acionar todos os coobrigados na mesma ação não impede que ele se volte, depois, contra os demais em relação à dívida comum.

Segundo o acórdão regional, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 275 e parágrafo único do Código Civil de 2002, segundo o qual o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único: não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Contra essa decisão do TRT, a União interpôs recurso de revista ao TST. O relator do recurso na Sétima Turma, ministro Pedro Paulo Manus, deu razão à recorrente. Segundo o relator, eventual decisão ou ofenderia a coisa julgada, tendo em vista a necessidade de rediscussão de matérias já decididas, ou o direito à ampla defesa e ao contraditório do tomador de serviços, uma vez que o ente público estaria impedido de analisar as verbas que compõem o título executivo judicial transitado. Pedro Paulo Manus destacou decisões do TST nesse mesmo sentido.

Assim, a Sétima Turma, a partir do fundamento exposto no voto do relator decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da União para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem a resolução de mérito.

(RR-110940-19.2005.5.10.0013)

(Alexandre Caxito)

5.4.23. Dirigente sindical tem estabilidade desde a criação do sindicato

Veiculada em 21-02-11

A falta de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego não é empecilho para a concessão da estabilidade a dirigente sindical, tendo início a garantia de emprego na data de depósito dos atos constitutivos no Cartório de Pessoas Jurídicas. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento de duas empresas da área de construção naval que contestam a determinação de reintegrar um ajudante de mecânico demitido após a criação de um novo sindicato, e para o qual ele foi eleito dirigente.

O Consórcio Marlim Leste e a Quip S.A. alegam que a nova entidade - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção, Reparação e Manutenção Naval de Rio Grande (Sindinaval) - não representa a categoria profissional dos seus empregados, representados, segundo as empresas, pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Rio Grande.

Contratado em 16/01/2007, o ajudante de mecânico foi eleito membro da diretoria do Sindinaval, fundado em 08/10/2007. Em 19/10/2007 ele foi demitido sem justa causa, junto com outros integrantes do recém formado sindicato. Em 03/04/2008 o trabalhador foi reintegrado, em cumprimento à sentença da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (RS), ressaltando que o sindicato, enquanto não obtém o registro sindical, não pode representar os trabalhadores em negociação coletiva junto aos empregadores, que continuam vinculados às normas coletivas decorrentes das negociações travadas com o sindicato primitivo.

No entanto, o juízo de primeira instância ressaltou que a falta de registro no MTE não impede o reconhecimento de que os diretores eleitos pelo novo sindicato detenham o direito à estabilidade provisória, pois, de acordo com a 2ª Vara, "é exatamente no período que antecede a concessão do registro que os trabalhadores mais precisam contar com a garantia do emprego, para que possam

lutar pela efetiva criação do sindicato que entendem ser legítimo para representar a categoria profissional”.

As empresas, então, recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a sentença. Ao analisar o recurso, o Regional verificou que a controvérsia envolve a criação de uma nova entidade sindical, que tem como objetivo representar especificamente os interesses dos empregados que atuam no ramo da construção naval, dissociada do sindicato que representava genericamente as indústrias metalúrgicas naquela base territorial. O TRT entendeu que, apesar de até a data da demissão ainda não ter sido concedido o registro ao Sindinaval no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, o trabalhador faz jus à estabilidade provisória no emprego concedida aos dirigentes sindicais, pois foi comprovado o registro do sindicato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o ajudante de mecânico foi eleito dirigente na data da constituição do novo sindicato.

TST

A decisão provocou a interposição de recurso de revista pelas empregadoras, cujo seguimento foi negado pelo TRT, originando então o agravo de instrumento ao TST. Para o relator do agravo, ministro Mauricio Godinho Delgado, a concessão da garantia de estabilidade do dirigente faz-se necessária “desde o início do processo de criação do sindicato, como forma de dar máxima efetividade ao direito constitucional”.

Nesse sentido, o relator frisou que, “a partir do momento em que a entidade sindical é criada, organizada e registrada perante o cartório competente, já é possível afirmar que se iniciou o processo de criação e regularização do sindicato”. Além disso, o ministro informou que, ao apreciar a matéria, a interpretação do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que o sindicato novo deve ser resguardado com especial atenção, “considerando que o início de sua criação, a partir do ato constitutivo, é o momento em que a entidade mais necessita de proteção”.

O ministro Godinho Delgado destacou que, ainda que a formação Sindinaval esteja sub judice, pois o pedido de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego foi impugnado, essa situação “também deve ser abrangida pela proteção ao sindicato novo, já que, enquanto pendente a ação que envolve a disputa de representatividade dos entes sindicais, o ente sindical continua em plena atividade, pelo que necessária a manutenção das garantias mínimas como forma de viabilizar a sua subsistência até a final decisão”.

Por fim, o relator na Sexta Turma ressaltou que o dirigente do sindicato novo não pode ser penalizado pela demora na resolução judicial da disputa entre os sindicatos envolvidos, porque, “durante o curso do processo, ele continua exposto aos riscos de atuar abertamente em prol dos interesses da categoria profissional, que muitas vezes são contrários aos interesses da categoria econômica. Seguindo o voto do ministro Godinho Delgado, a Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

([AIRR - 116240-20.2007.5.04.0122](#))

(*Lourdes Tavares*)

5.4.24. Identificar anotação judicial na CTPS gera dano moral

Veiculada em 22-02-11

O empregador que anotar na carteira de trabalho do empregado retificação determinada pela Justiça do Trabalho e ainda registrar que o fez por força de decisão judicial terá que indenizar o empregado por danos morais. Esse é o entendimento da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho que condenou o Restaurante Terra Gaúcha Ltda. a indenizar uma ex-funcionária em R\$ 5 mil, por ter feito as anotações na sua CTPS.

A ex-funcionária do restaurante ajuizou ação na qual postulou indenização por danos morais e materiais. Informou que em outra ação contra o mesmo estabelecimento foi reconhecido o vínculo de emprego, sendo determinada a anotação na sua CTPS. Contou que o restaurante, ao proceder à

anotação determinada pela Justiça, fez constar que se deu por determinação judicial em processo trabalhista. Isso, segundo a trabalhadora, teria lhe causado prejuízo em sua vida profissional, dificultando a obtenção de um novo emprego.

A Vara do Trabalho deu razão ao restaurante ao julgar improcedente a ação. A empregada recorreu da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), alegando que o restaurante teria agido de má-fé ao fazer as anotações, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. Para o Regional, a empresa cumpriu o determinado pela sentença, sem proceder de forma ilícita, salientando que a anotação realizada na CTPS da empregada não é desabonadora da sua conduta.

O TRT ressaltou que “não age ilicitamente o empregador ao registrar na CTPS que a retificação da data de admissão corresponde ao decidido em reclamatória trabalhista”. Observou ainda que o ato praticado não enseja responsabilização por dano moral e material. A ex-funcionária recorreu ao TST, sustentando existir ato ilícito, culpa e nexos de causalidade que autorizam a condenação do restaurante por danos morais e materiais, por considerar que o ato da anotação na carteira, além de desabonador, feriu a sua honra, imagem e dignidade.

Ao analisar o recurso na Oitava Turma, a relatora, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, deu razão à funcionária. A relatora adotou os fundamentos do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em caso semelhante, no qual o ministro concluiu que era devido o pagamento da indenização por danos morais quando o empregador, além de lançar a retificação determinada pela Justiça do Trabalho, registra que o fez por força de decisão judicial.

(RR-102200-94.2008.5.04.0252)

(Dirceu Arcoverde)

5.4.25. **SDI-1 nega jornada de bancário para arquitetos e engenheiros do BB**

Veiculada em 22-02-11

Na medida em que arquitetos e engenheiros do Banco do Brasil não pertencem à categoria dos bancários, também não têm direito à jornada de seis horas diárias (ou 30 semanais), estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 224) para os empregados de bancos. A conclusão unânime é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou voto de relatoria da ministra Maria Cristina Peduzzi.

Depois que a Quinta Turma do TST não reconheceu o direito de analistas de engenharia e arquitetura do Banco do Brasil ao pagamento de horas extras, por entender que empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas não se beneficiam do regime de jornada reduzida previsto para os bancários, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região tentou reformar a decisão na SDI-1.

O sindicato argumentou que a norma da CLT alcança todos os empregados em instituição bancária, sem distinção. Além do mais, a profissão de arquiteto e de engenheiro não constituiria categoria diferenciada para ser excluída do regime de horário relativo aos bancários, nos termos da Súmula nº 117 do TST.

No entanto, segundo a relatora dos embargos, ministra Cristina Peduzzi, a SDI-1 já julgou caso semelhante em que ficou definido que as disposições do artigo 224 da CLT não se aplicam aos profissionais liberais, a exemplo de engenheiros e arquitetos. A súmula mencionada inclusive afirma que não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Ainda de acordo com a ministra, verifica-se que há afinidade dos profissionais liberais com os integrantes de categoria diferenciada, que dispõem de estatutos especiais para o exercício de suas atividades. Ou seja, o trabalho de arquitetos e engenheiros é regulado por lei específica, uma vez que desempenham funções inerentes à profissão.

Por essas razões, enfatizou a relatora, arquitetos e engenheiros não podem ser enquadrados

como bancários e receber as vantagens da categoria, como pretendia o sindicato. A consequência é que a SDI-1 rejeitou o recurso da entidade sindical.

([E-RR-82100-47.2007.5.15.0091](#))

(*Lilian Fonseca*)

5.4.26. **Bilhete ofensivo de superior gera indenização a bancária**

Veiculada em 22-02-11

Ofendida com o recebimento de um bilhete agressivo escrito por um colega de trabalho que exercia função hierarquicamente superior a sua, uma empregada do Banco ABN Amro Real S. A. reclamou seus direitos na Justiça e ganhou indenização por danos morais no valor de R\$ 16 mil. A condenação foi decidida na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao reformar decisão regional desfavorável à empregada.

O caso chegou ao TST por meio de recurso em que a bancária se insurgiu contra decisão do Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas-SP) que lhe tirou o direito à indenização deferida na sentença do primeiro grau. O juízo havia entendido que uma vez que o bilhete ofensivo foi mesmo redigido pelo autor apontado no caso, como atestado por laudo pericial, a empregada tinha direito à reparação pelo dano moral causado.

Ao examinar o recurso do banco contra a sentença, o Regional avaliou que não havia comprovação da culpa empresarial no caso, nem que havia nexo de causalidade entre o ato denunciado e o dano alegado pela empregada. Ainda segundo o entendimento do TRT, a honra pessoal da bancária não foi violada com exposição pública a situação vexatória e desrespeitosa que poderia configurar dano moral a ser reparado.

Em recurso ao TST, a empregada sustentou que a comprovação da existência do bilhete redigido pelo seu superior hierárquico era motivo suficiente para se comprovar ofensa moral à sua honra. O relator do recurso na Sexta Turma, ministro Augusto César Leite de Carvalho, concordou com ela e avaliou que a decisão regional violava mesmo o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata da inviolabilidade à intimidade, honra e imagem das pessoas.

O relator explicou que o dano moral não se refere aos prejuízos relativos ao patrimônio financeiro e econômico da pessoa, mas aos que atingem os "bens de caráter imaterial ligados ao sentimento interior do indivíduo para com ele mesmo e para com a sociedade, tais como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação". Entre outros sentimentos, "a ofensa objetiva desses bens imateriais tem um reflexo subjetivo na vítima traduzido em dor, sofrimento, espanto, frustração, aflição", informou o ministro.

Por fim, o relator concluiu que bilhetes como esse "geram um enfraquecimento emocional à empregada que, na relação de emprego, busca não apenas a contraprestação pelos serviços prestados, mas também o reconhecimento pelo seu trabalho e o respeito a sua dignidade como pessoa".

Seu voto foi aprovado por unanimidade na Sexta Turma.

([RR-128640-75.2003.5.15.0033](#))

(*Mário Correia*)

5.4.27. **Grávida cochila e pede indenização por ser acordada pelo chefe**

Veiculada em 22-02-11

A pretensão de uma empregada em obter indenização por danos morais, alegando ocorrência de agressão física por parte de encarregado ao pegá-la pelo braço quando a percebeu cochilando em serviço, não encontrou respaldo na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso da trabalhadora foi rejeitado e mantido o entendimento do acórdão regional, que concluiu não ter

havido agressão, tomando por base o próprio depoimento da autora, grávida na época do incidente.

Em julho de 2006, as empresas Incapack - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. e Gaplast Indústria de Embalagens Plásticas foram condenadas pela 12ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) a pagar uma indenização por danos morais de R\$ 9.990,00. A trabalhadora informou, na ação, que sofreu complicações na gravidez em decorrência do episódio, que colocou em risco a vida do feto, tendo sido, inclusive, afastada por dois dias do trabalho, com atestado médico.

Com recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), as empregadoras conseguiram reverter o resultado. Foi o depoimento da própria trabalhadora, auxiliar de produção nas indústrias de embalagens plásticas, que serviu para que fosse extinta a condenação. Comparando depoimentos da autora e de testemunha por ela indicada, o TRT/PR julgou que o encarregado não agrediu fisicamente a trabalhadora, mas apenas segurou o braço dela para que não dormisse em seu posto de trabalho.

A autora contou, em audiência, que estava sentada na máquina quando cochilou e o encarregado viu, pegando-a pelo braço e dizendo que, se quisesse dormir, deveria ir para casa. Ela, então, bateu o cartão de ponto e foi embora. Anexado aos autos, o cartão registrou a saída dela antecipada naquele dia. Por sua vez, a testemunha afirmou que o encarregado, chefe de ambas, além de ter segurado o braço, também teria empurrado a autora, mas, por outro lado, declarou que o chefe "fazia exigências de serviço sem que para tanto saísse do tratamento normal, não sendo do tipo que cria confusão com todo mundo".

Para o Regional, não há como dar credibilidade à reclamação da auxiliar de produção no que diz respeito às agressões, físicas e verbais, feitas pelo encarregado, porque a declaração da testemunha, quanto à agressão, não pode ser considerada, diante do que afirmou a autora em audiência. Segundo o TRT, é evidente a manifesta intenção da testemunha em favorecer a colega. Diante do exposto, não se verificou agressão à trabalhadora "capaz de gerar-lhe direito à indenização por danos morais", entendeu o Regional, porque, para que se configure o dano moral, teria que ficar comprovado que a trabalhadora foi tratada de forma vexatória ou contrária à moral e aos bons costumes, e nada disso teria sido comprovado pela autora.

O Tribunal Regional no Paraná ressaltou, inclusive, que ainda que se entendesse pela existência de ato ilícito por parte das empregadoras, "mesmo assim não seria devida qualquer indenização, porquanto ausente prova robusta do nexo causal". Além do mais, observou o TRT, não há nos autos prova conclusiva de que o fato de a trabalhadora ter sido acometida de complicações durante a gravidez, e posteriormente afastada pelo órgão previdenciário em razão de depressão pós-parto, tenha relação direta, única e exclusivamente com qualquer postura do empregador.

Nesse sentido, o TRT registrou a afirmação da autora admitindo ser fumante durante a gestação. O Tribunal Regional enfatizou que não há como responsabilizar exclusivamente as empregadoras por consequências que podem ter se originado, inclusive, de hábitos de vida da própria trabalhadora, tal como o tabagismo, "prática nociva à saúde e abominável, especialmente, durante a gestação", concluiu o colegiado regional.

TST

Ao examinar o apelo da trabalhadora, o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator na Primeira Turma, frisou que o recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, não comporta o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, torna-se inviável a reforma do acórdão regional, afirma o relator, se for necessário "novo exame das provas trazidas ao processo, como ocorre na hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem consignou que o preposto da reclamada não praticou nenhuma conduta apta a vilipendiar a integridade física da obreira".

Acompanhando o voto do relator, a Primeira Turma do TST, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista da auxiliar de produção.

(RR - 1867200-25.2004.5.09.0012)

(Lourdes Tavares)

5.4.28. **Triagem identificará temas dos agravos de instrumento ao TST**

Veiculada em 22-02-11

A partir de segunda-feira (28), todos os agravos de instrumento, triados na Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual (CRCP) e enviados aos gabinetes dos ministros do TST, serão identificados com os respectivos temas, de acordo com a Tabela de Assuntos Processuais da Justiça do Trabalho, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A identificação nos agravos, já processados eletronicamente, atende à Resolução nº 46/2007 do CNJ e facilitará, sobretudo, o trabalho desenvolvido nos gabinetes, pois possibilitará a pesquisa e seleção, em lote, de processos que tratam do mesmo tema, o que vai otimizar a elaboração das decisões, além de auxiliar os ministros a desenvolverem estratégias de atuação nos julgamentos.

Para a realização do novo trabalho, os servidores da CRCP, que já contam com experiência na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, receberam treinamento específico pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, ministrado por assessora de gabinete de ministro, para a identificação dos assuntos processuais e respectivo cadastramento no Sistema de Apoio a Gabinetes – SAG.

Outra novidade é que, em breve, o Sistema de Apoio a Gabinetes – SAG contará com mais uma facilidade, que é a visualização do formulário de triagem da CRCP, já com os assuntos processuais cadastrados, no mesmo ambiente em que o assistente/assessor trabalha na elaboração da minuta de despacho e voto. A área de Tecnologia da Informação do TST já está trabalhando para a implantação dessa funcionalidade.

De acordo com a coordenadora de Registro de Conteúdo Processual, Leila Lima Borges, o aprimoramento das atividades de triagem é um importante facilitador do trabalho desenvolvido nos gabinetes. A triagem por tema contribui, ainda, como subsídio nas decisões dos magistrados no que se refere ao conteúdo de Súmulas e OJs, conforme a incidência de matérias controvertidas nos Tribunais Regionais.

Por enquanto, a identificação dos assuntos será apenas nos agravos de instrumento, mas, de acordo com Leila Borges, esse é um “grande começo”, pois cerca de 76% dos recursos enviados ao TST são de agravo.

(Augusto Fontenele)

5.4.29. **SDI-1 considera quitadas horas extras atestadas em recibo sem ressalvas**

Veiculada em 23-02-11

A Seção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho adotou entendimento de que o pagamento pelo empregador de parcelas a título de horas extras atestado em recibo pelo empregado no momento da adesão a plano de demissão voluntária, sem qualquer ressalva, gera a quitação total desses créditos.

No caso relatado pelo ministro João Batista Brito Pereira, o Tribunal do Trabalho baiano concluiu que o Banco Beneb havia quitado as parcelas de horas extras devidas a ex-empregado que aderira ao PDV da empresa. Para o TRT/5ª Região, como o trabalhador não tinha feito nenhuma ressalva no recibo, houve a quitação plena da parcela, porque a transação ocorrera sem vício de consentimento.

Entretanto, a Sexta Turma do TST julgou favoravelmente ao empregado o recurso de revista apresentado. Na avaliação da Turma, o termo de adesão não possuía o efeito pretendido pelo banco, ou seja, de promover a quitação geral das obrigações trabalhistas. Por consequência, o colegiado afastou a transação e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho para julgar os pedidos do empregado.

Já o relator dos embargos na SDI-1, ministro Brito Pereira, considerou equivocada a decisão

da Turma, pois o Regional afirmara expressamente que houve comprovação por meio de recibo do pagamento de parcelas a título de horas extras e de integração de horas extras, sem ressalva por parte do empregado quanto à parcela horas extras.

O recurso começou a ser examinado na SDI-1, no ano passado, quando o ministro Vieira de Mello Filho (que atualmente não integra mais o colegiado) divergiu do relator quanto ao conhecimento dos embargos. Ele argumentou que, tendo a Turma conhecido e dado provimento à revista do empregado, a Seção não poderia rever elementos de prova mencionados pelo TRT, e que, na realidade, havia recibo com ressalva do empregado, diferentemente do que disse o Regional.

Na ocasião, o ministro Lelio Bentes Corrêa pediu mais tempo para analisar o assunto, e a discussão só foi retomada em julgamento recente da SDI-1. O ministro Lelio concordou com o relator, pois acredita que os elementos de fato relevantes para a solução do litígio estão transcritos pela Turma no acórdão do recurso de revista, além do mais não é possível reexaminar provas nessa instância extraordinária, a exemplo do mencionado recibo.

O ministro Lelio ainda lembrou que, à época da decisão da Turma, havia controvérsia quanto a essa matéria. Hoje, defendeu o ministro, o entendimento no Tribunal é de que a quitação é da parcela quando ela é expressamente referida no recibo sem qualquer ressalva (incidência da Súmula nº 330 do TST).

Com a divergência votaram os ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber. O ministro Augusto César de Carvalho também ficou vencido parcialmente, pois recomendava o retorno dos autos ao juízo de origem para análise dos pedidos de horas extras observada a quitação das parcelas até os valores consignados no recibo.

Por fim, a maioria da SDI-1 acompanhou o relator, ministro Brito Pereira, para restabelecer a decisão do TRT, no sentido de que o banco não devia créditos salariais ao ex-empregado a título de horas extras, na medida em que existia recibo de quitação com a especificação dessa parcela sem ressalvas.

(RR- 85700-66.2000.5.05.0005)

(Lilian Fonseca)

5.4.30. **Auxílio-alimentação pago pela CEF tem natureza salarial**

Veiculada em 23-02-11

Abonos pecuniários e salariais, participação nos lucros e FGTS, tudo isso terá que ser pago considerando como parte do salário o valor do auxílio-alimentação. A alegação da Caixa Econômica Federal (CEF) de existência de acordo coletivo estabelecendo natureza indenizatória ao auxílio-alimentação – excluindo-o, assim, do salário para cálculo de outras parcelas - não serviu para mudar a sentença. Ao julgar o caso, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da CEF, mantendo, assim, a decisão que determinou à Caixa o pagamento das parcelas pleiteadas pelo empregado tendo o auxílio-alimentação na base de cálculo.

O economiário postulou a incidência do benefício alimentação sobre os valores de VP GIP (salário mais função), abonos pecuniários, abonos salariais, programa de participação nos lucros (PRX) e FGTS. A Caixa reconheceu pagar o auxílio aos seus funcionários, mas ressaltou que o benefício tem caráter indenizatório, não incidindo para o cálculo das verbas em questão. Condenada na primeira instância, desde então a CEF vem recorrendo sem sucesso. No Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), foi negado provimento ao recurso ordinário.

Foi então que a CEF interpôs recurso de revista ao TST, pretendendo a aplicação da prescrição total ao pedido do trabalhador. Para isso, argumentou que a lesão alegada pelo empregado ocorreu em 1987, com a celebração de acordo coletivo que reconheceu a natureza indenizatória da parcela, ou, sucessivamente, em 1991, com a adesão da Caixa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Sustentou, então, ter havido violação aos artigos 7º, XXIX e XXXVI, da Constituição e à

Súmula 294 do TST.

Segunda Turma

Ao analisar o recurso, a Segunda Turma não conheceu do apelo, por verificar que, embora a Caixa tenha aderido ao PAT, o fornecimento do auxílio-alimentação aos seus empregados não seguia as diretrizes do programa. O benefício concedido pela CEF apresenta características diversas da indenização por despesas pagas com a alimentação do trabalhador. Mesmo após a adesão ao PAT, a Caixa continuou oferecendo o benefício não só para o ressarcimento das despesas com alimentação, mas também para compras de gêneros alimentícios e aos aposentados e sucessores. Além disso, continuou concedendo-o nas férias dos empregados.

Esse aspecto, de acordo com a Segunda Turma, desvirtua totalmente o propósito que se pretende alcançar pelo PAT, bem como a configuração da natureza jurídica da parcela, pois "os elementos fáticos descritos demonstram que a benesse era fornecida pelo trabalho e não para o trabalho". Dessa forma, devido ao caráter salarial da parcela, o colegiado considerou intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e a Súmula 294/TST, por ser inviável o acolhimento da prescrição total do direito de ação, já que o início da prescrição no caso não se deu com a adesão da CEF ao PAT.

Quanto ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a Segunda Turma entendeu que também não houve ofensa a esse dispositivo, ao contrário da alegação da empresa, pois, embora houvesse previsão no acordo coletivo da natureza indenizatória da parcela, foi comprovado que, na realidade, a Caixa pagava o auxílio-alimentação como um acréscimo aos vencimentos do empregado. Segundo o colegiado, isso "caracteriza o pagamento como contraprestação pelo trabalho e não para possibilitar a execução do serviço, reduzindo o tempo necessário ao deslocamento do empregado no horário de refeição, sendo pago, inclusive, àqueles que não estão mais em serviço, como os aposentados e pensionistas, e àqueles que se encontram de férias".

SDI-1

A empresa, então, interpôs embargos à SDI-1, indicando julgados para confronto de jurisprudência e novamente violação ao artigo 7º, XXIX e XXXVI, da Constituição e às Súmulas 206 e 294 do TST. No exame do recurso, a relatora, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, esclareceu, primeiramente, que a violação constitucional não se compatibiliza com a nova sistemática dada aos embargos pela Lei 11.496/2007. Por outro lado, a relatora destacou que não observou, nos julgados apresentados para verificação de divergência jurisprudencial, o conflito de teses que viabilizasse o trânsito dos embargos.

A ministra Peduzzi ressaltou a afirmativa das instâncias percorridas de que ficou "comprovado nos autos que o auxílio-alimentação foi pago durante todo o contrato de trabalho como um acréscimo à remuneração do autor, possuindo inequívoca natureza salarial, independentemente de previsão no acordo coletivo da natureza indenizatória da parcela e/ou adesão ao PAT". A SDI-1, acompanhando o voto da relatora, não conheceu dos embargos.

(E-RR - 125000-12.2006.5.13.0002)

(Lourdes Tavares)

5.4.31. Alcoolismo: empresa consegue provar isenção em morte de ex-empregado

Veiculada em 23-02-11

A Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. – Escelsa conseguiu reformar no Tribunal Superior do Trabalho decisão que a condenou a pagar à viúva e aos filhos de um ex-empregado uma indenização por danos morais de R\$ 50 mil, por ter sido considerada omissa em encaminhar o trabalhador a tratamento específico para alcoolismo. A Quarta Turma do TST isentou a empresa da condenação fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região (ES).

Os sucessores afirmaram na ação de indenização que a doença ocupacional do trabalhador (alcoolismo) foi agravada após ter sido arbitrariamente dispensado pela Escelsa, onde ele tinha

orgulho de trabalhar. Durante mais de 15 anos prestando serviços para a empresa, o empregado exerceu a função de eletricitista e faleceu por insuficiência respiratória, insuficiência renal, insuficiência hepática aguda e cirrose hepática.

Ao examinar o caso, o Tribunal Regional entendeu que houve omissão da empresa em relação ao encaminhamento do empregado a tratamento específico para a doença, havendo, portanto, direito, por parte da viúva e dos filhos, à indenização pretendida, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. O TRT/ES concluiu que a Escelsa teve culpa pelo falecimento do ex-funcionário.

A empresa insurgiu-se contra a decisão e, em seu recurso de revista, alegou que os exames periódicos, bem como o exame demissional, jamais constataram que o empregado era consumidor de bebida alcoólica e ele sempre omitiu sua condição de dependente. Também ressaltou que a morte do trabalhador não guarda nenhuma relação com a sua dispensa, até porque não houve nenhum afastamento por doença durante o vínculo empregatício.

Na Quarta Turma do TST, o ministro Fernando Eizo Ono, relator do acórdão, destacou que está expressamente demonstrado que a morte do trabalhador não decorreu de ação da empresa ou de um de seus prepostos, mas das causas especificadas na certidão de óbito - insuficiência respiratória, renal, hepática aguda e cirrose hepática. E, quanto à culpa por omissão alegada pelo Regional, o ex-empregado foi encaminhado a tratamento e a entrevista no serviço social, "razão por que não se sustenta o argumento adotado pela Corte Regional", frisou o ministro Fernando Eizo Ono.

Seguindo o entendimento do relator, a Quarta Turma, unanimemente, afastou a condenação imposta à empresa e julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores da ação, que recorreram com embargos declaratórios.

(RR-38840-68.2006.5.17.0132- Fase Atual ED-RR)

(Raimunda Mendes)

5.4.32. VW é condenada por exigências ilegais para concessão de benefícios a empregados

Veiculada em 23-02-11

A Volkswagen do Brasil Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a empregados que foram levados a desistir de ação judicial para que pudessem se beneficiar de bolsas de estudos e promoções funcionais oferecidas pela empresa. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que estipulou o valor da condenação em R\$ 3 mil por empregado, cujo total deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A coação foi comprovada em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa defendeu seu critério de seleção, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) confirmou a sentença do primeiro grau e ressaltou que a própria empregadora confessou a adoção de critérios ilícitos para a concessão dos referidos benefícios aos empregados.

Para a VW, "nada mais natural que a empresa prefira investir em trabalhadores que demonstrem satisfação com o emprego e pretendem continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa", noticiou o acórdão regional.

Contrariamente, o relator do recurso da Volkswagen na Quinta Turma do TST, ministro João Batista Brito Pereira, destacou que o reprovável critério de seleção adotado pela empresa para conceder os benefícios a seus empregados foi atestado por robusta prova no acórdão regional. Qualquer decisão contrária à do TRT demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, informou o relator.

Quanto à condenação, o ministro ressaltou que os incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor asseguram que são direitos do consumidor a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos ou difusos. O relator acrescentou que,

para o TST, “a coletividade detém interesse de natureza extrapatrimonial, que, violado, gera direito à indenização por danos morais”.

O voto do ministro Brito Pereira foi aprovado por unanimidade. A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso de revista da Volkswagen, que entrou com embargos declaratórios e aguarda julgamento.

(RR-162000-51.2005.5.02.0046/Fase atual: ED-RR)

(Mário Correia)

5.4.33. TST atualiza sistema para remessa de processo eletrônico

Veiculada em 23-02-11

A partir desta segunda-feira (21/2) o Tribunal Superior do Trabalho disponibiliza nova versão do e-Remessa, módulo utilizado pelos Tribunais Regionais para o envio dos processos ao TST. A principal alteração é a possibilidade de consulta por campos da numeração do processo, ou seja, a consulta poderá ser feita por número, dígitos, ano, Tribunal ou Vara. Além disso, a Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) disponibilizará, pela internet, interface para consulta às transferências dos arquivos, por meio de link específico. O usuário e a senha de acesso são os mesmos utilizados no sistema e-Remessa atualmente em produção. Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas ao email eremessa@tst.jus.br.

A nova versão do e-Remessa e a disponibilização da interface para consulta das transferências são resultado da rodada de reuniões realizadas em dezembro de 2010 entre equipe do TST (Presidência, Secretaria de Informática e Coordenadoria de Processos Eletrônicos) e representantes dos TRTs.

A interface de consulta também foi pedida pelos TRTs para o acompanhamento das transferências tanto para os processos que sobem ao TST como para os que retornam. Pela interface é possível acompanhar, on line, as transferências, consultando o histórico quando necessário.

5.4.34. Na JT, execução provisória é limitada à penhora

Veiculada em 24-02-11

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar embargos da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), declarou a inaplicabilidade do artigo 475-O do CPC ao processo do trabalho. Com isso, reformou decisão referente à permissão de um ex-empregado da CVRD levantar até 60 salários mínimos do depósito recursal existente em juízo.

A relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, esclareceu que, de acordo com o disposto no artigo 475-O do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, é lícito ao credor levantar o equivalente a 60 salários mínimos, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, desde que demonstrada a necessidade. No entanto, a ministra ressaltou que esse procedimento a que se refere o artigo 475-O do CPC “possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho – o artigo 899 da CLT -, que limita a execução provisória à penhora”, não sendo esse o caso em exame.

O empregado, pertencente à categoria dos ferroviários, foi contratado pela CVRD em março de 2005 e dispensado, sem justa causa, em março de 2007, quando se encontrava doente, com graves problemas cardíacos. Querendo ser reintegrado, ele ajuizou reclamação na Justiça do Trabalho, requerendo, inclusive, concessão de tutela antecipada, bem como o pagamento retroativo à diferença entre o valor recebido relativo ao auxílio-doença e sua remuneração mensal e a permissão para usufruir do convênio médico empresarial, entre outros pedidos.

Ao julgar a ação, a 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade (MG) indeferiu a reintegração, ao constatar que ele não estava afastado pelo INSS quando da dispensa, e também por ter se

submetido, com sucesso, a cirurgia cardíaca, permanecendo em controle rigoroso, mas não doente. No entanto, julgou procedentes os demais pedidos, como adicional de periculosidade e reflexos nas demais verbas e diferenças de horas extras.

A Vale do Rio Doce, então, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que manteve a sentença. Além disso, o TRT facultou ao empregado levantar, do depósito recursal existente, a quantia de até 60 salários mínimos, com base no artigo 475-O do CPC, e a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Inconformada com essa decisão, a CVRD apelou ao TST, mas a Sexta Turma não conheceu de seu recurso e, com isso, não analisou o mérito da questão.

Por meio de embargos à SDI-1, a empresa insistiu no argumento de haver incompatibilidade do artigo 475-O do CPC com o processo do trabalho. A ministra Maria Cristina Peduzzi deu razão à empregadora, entendendo que o acórdão regional merecia ser reformado, pois o artigo 899 da CLT dispõe sobre a execução provisória e limita seus efeitos à penhora, excluindo, assim, a legislação processual civil. Após a divergência aberta pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho, a maioria dos ministros da SDI-1 votou com a relatora.

(Lourdes Côrtes)

5.4.35. Acordo homologado antes da EC 45 não quita danos morais e materiais

Veiculada em 24-02-11

A total quitação ao contrato de trabalho entre as partes do processo nos acordos na Justiça do Trabalho não alcança a indenização por danos morais e materiais em consequência de acidente de trabalho em acordos firmados antes da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, que transferiu para a JT a competência para decidir sobre esse tipo de questão.

Esse foi o entendimento aplicado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao acatar recurso de ex-empregado da União Transporte Interestadual de Luxo S/A (UTIL). O trabalhador alegou que a quitação do contrato de trabalho dada no outro processo não alcançou a pretensão de reparação de danos morais, porque, na época do acordo, em junho de 2001, a indenização requerida não constituía crédito de natureza trabalhista.

Em 1999, o trabalhador era motorista da UTIL quando o ônibus interestadual que dirigia colidiu com duas carretas. Como consequência, teve ferimentos graves, inclusive com fratura exposta em sua perna esquerda. Segundo ele, os traumas físicos foram agravados, com sequelas estéticas e comprometimento irreversível na perna, devido à falta de assistência médico-hospitalar por parte da empresa.

O motorista entrou com uma ação na Justiça do Trabalho em 2001, o que resultou no acordo entre as partes, homologado no mesmo ano e com o arquivamento do processo. Após o acerto, ele ajuizou outra ação, dessa vez para obter indenização por danos morais e materiais na Justiça Comum, que encaminhou o processo para a 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Ao examinar o pedido, a Vara do Trabalho extinguiu a ação, sob o argumento de que a indenização por danos morais e materiais referente ao acidente de trabalho já seria "coisa julgada", pois estaria incluída na quitação total dada ao contrato de trabalho no acordo homologado pela JT na primeira reclamação.

O trabalhador, então, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que manteve a sentença. De acordo com o TRT, "o artigo 831 da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado pelas partes tem eficácia de decisão irreversível". Esse entendimento estaria, segundo o TRT, baseado na Súmula nº 259 do TST e na OJ 132 da SDI-2.

TST

Ao julgar o recurso de revista do trabalhador, a Quarta Turma reverteu a decisão do Tribunal Regional. O ministro Fernando Eizo Ono, relator do processo, citou diversos precedentes e ressaltou que o TST, reiteradamente, tem decidido que a quitação dada ao contrato de trabalho antes da Emenda Constitucional nº 45 "não abrange a pretensão de indenização por danos materiais e

morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional”.

O relator destacou ser incontroverso que, antes de 31/12/2004, “o referido direito tinha natureza civil, tanto que competia à Justiça Comum a apreciação do pleito indenizatório e que ali se aplicavam, inclusive, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil”. Assim, concluiu o ministro, não se pode admitir que a quitação dada ao contrato de trabalho “atinga direito que, à época da celebração do acordo na Justiça do Trabalho, não era inequivocamente trabalhista e afeto à competência daquele ramo do Poder Judiciário, se essa quitação não foi expressamente mencionada no termo de conciliação”.

A Quarta Turma acompanhou o voto do relator e, por maioria, afastando o óbice da coisa julgada, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ficou vencido o ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

(RR - 86100-75.2007.5.03.0010)

(Augusto Fontenele)

5.4.36. **Contribuição ao INSS incide sobre total de acordo que não discriminou parcelas**

Veiculada em 24-02-11

Sem discriminar parcela transacionada, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho em que não há reconhecimento da relação de emprego entre as partes acarreta a incidência da contribuição à previdência social sobre a totalidade do valor acertado. A decisão é da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso da União.

Segundo o relator do recurso de revista, ministro Fernando Eizo Ono, as partes, na ocasião do ajuste, não observaram a exigência legal de discriminação da parcela transacionada, ao fixarem-na de forma genérica em “indenização por perdas e danos”, sem, contudo, apontar a origem do dano sofrido.

A decisão da Quarta Turma reformou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre acordo judicial firmado entre a Jonasi Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas e um trabalhador. Em sua fundamentação, o TRT destacou que o valor do acordo entre as partes havia sido ajustado a título de indenização por perdas e danos e sem o reconhecimento do vínculo empregatício.

Com o argumento de violação à Constituição e à legislação previdenciária, a União recorreu ao TST, ressaltando que não havia nenhum registro de dano sofrido pelo trabalhador que levasse ao pagamento de indenização. Quanto ao vínculo de emprego, a União alegou que, caracterizada a relação de prestação de serviços entre as partes, o valor estipulado no acordo passa a ter natureza jurídica remuneratória e, por essa razão, deve sofrer sim a incidência da contribuição à previdência social.

Ao examinar o recurso de revista, o ministro Fernando Eizo Ono, além de ressaltar que as partes envolvidas não atenderam à exigência legal de discriminação da parcela objeto do acordo, classificando-a apenas como “indenização por perdas e danos”, o relator acrescentou que as contribuições sociais devem incidir sobre todos os rendimentos provenientes do trabalho prestado por pessoa física, ainda que não haja vínculo empregatício na relação de prestação de serviços.

Assim, a Quarta Turma, acompanhando o voto do relator por unanimidade, entendeu que houve violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e determinou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total pago no acordo, devendo a empresa e o trabalhador contribuir cada qual com sua parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 398 do TST.

(RR - 151800-94.2008.5.02.0202)

(Luciano Eciene)

5.4.37. **Vítima de tendinite decorrente do trabalho tem direito a pensão mensal reconhecido**

Veiculada em 25-02-11.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito ao recebimento de pensão mensal reivindicado por um empregado da Solventex Indústria Química Ltda. que, em decorrência de tendinite, teve sua capacidade de trabalho reduzida. No entanto, como o acórdão regional não traz elementos suficientes para a fixação do valor da pensão, o colegiado determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

O trabalhador adquiriu a enfermidade em consequência dos esforços repetitivos na sua atividade profissional. Em primeira instância, ele obteve uma indenização no valor de R\$ 12 mil por "danos pessoais". Inconformado, o autor recorreu ao TRT/SP, requerendo indenização por dano moral e pensão vitalícia devido à limitação de sua capacidade para o trabalho. O Tribunal Regional, no entanto, manteve a sentença.

Baseado no laudo pericial, que atestou uma redução da capacidade de trabalho apenas parcial, visto que o empregado reunia condições de trabalhar em atividade diferente, o Regional considerou o valor da indenização compatível com os danos sofridos pelo trabalhador, uma vez que a quantia estipulada englobou danos morais e materiais. O empregado, por meio de recurso de revista, insistiu na defesa de seu direito a pensão mensal em razão dos danos materiais.

A relatora recurso na Oitava Turma do TST, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, observou que, constatada a incapacidade parcial para o trabalho, conforme a jurisprudência do Tribunal, o trabalhador tem direito a indenização por dano material na forma de pensão mensal. Contudo, a ministra verificou não haver no acórdão regional elementos suficientes para a fixação do valor da pensão de forma proporcional à redução da capacidade laboral sofrida pelo empregado. Também não há indicação, no acórdão regional, se a incapacidade parcial é permanente, transitória ou passível de tratamento, afirmou a ministra.

Desse modo, a imediata fixação da pensão esbarra na impossibilidade de revisão de fatos e provas, de acordo com a Súmula 126 do TST. Com esse entendimento, a Oitava Turma, unanimemente, determinou o retorno dos autos ao TRT/SP, para prosseguir no julgamento a partir da premissa de que o autor tem direito a pensão mensal proporcional à redução de sua capacidade para o trabalho e à duração da incapacidade, concedida a título de indenização por danos materiais. (RR-37640-78.2006.5.02.0088)

(Raimunda Mendes)

5.4.38. **Cortador de cana-de-açúcar não ganha adicional de insalubridade**

Veiculada em 28-02-11.

Empregado que atua no corte de cana-de-açúcar não tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Apesar do trabalho a céu aberto, em condições nocivas à saúde, não há previsão legal para o pagamento do benefício a esses profissionais. Com essa interpretação, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação da Sociedade Agrícola Paraguaçu o pagamento do adicional a ex-funcionário. A decisão unânime foi nos termos do voto do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

O adicional de insalubridade é um direito concedido aos trabalhadores que desenvolvem atividades em ambientes insalubres. O acréscimo no salário é justificável pelo fato de eles estarem expostos a agentes prejudiciais à saúde. O pagamento do adicional em grau mínimo, no valor de 10%, médio (20%) ou máximo (40%) depende do tipo e da intensidade da exposição ao agente insalubre. Até que seja editada norma legal ou convencional, a base de cálculo do adicional é o salário mínimo.

No Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região), a empresa foi condenada a pagar o adicional ao ex-empregado. Segundo o TRT, o trabalho rural a céu aberto expõe o empregado ao calor e aos raios ultravioletas que provocam, entre outros males, fadiga, desidratação, catarata e câncer de pele. Na avaliação do Regional, apesar de a empresa fornecer equipamentos de proteção individual, laudo pericial confirmou a exposição do empregado ao calor no período das 10 às 16 horas do dia. Portanto, era devido o adicional de insalubridade em grau médio.

Mas para o relator do recurso de revista no TST, ministro Alberto Bresciani, a empresa tinha razão ao argumentar que faltava previsão legal para autorizar o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo trabalhador como insalubre. De acordo com o relator, a CLT, em seus artigos 190 e 195, estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade seguem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá aprovar quadro de atividades e operações consideradas insalubres. Atualmente, a regra está contida na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 7, do MTE.

Assim, esclareceu o relator, o entendimento do TRT contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 173 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que afirma ser indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto por falta de previsão legal. Por consequência, os ministros da Terceira Turma restabeleceram a sentença da Vara do Trabalho para excluir da condenação da empresa a obrigação de pagar o adicional de insalubridade ao ex-empregado.

(RR-81100-80.2007.5.15.0036)

(Lilian Fonseca)

5.4.39. Cópias sem autenticação inviabilizam mandado de segurança

Veiculada em 28-02-11.

O objetivo era extinguir uma reclamação trabalhista com o mandado de segurança, mas, depois dos resultados negativos nas instâncias anteriores, as empregadoras também tiveram seu recurso rejeitado no Tribunal Superior do Trabalho. Com fundamento diverso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque as cópias dos documentos que acompanham a inicial estavam sem autenticação.

Relator do recurso ordinário em mandado de segurança, o ministro Emmanoel Pereira esclareceu em seu voto que o TST pacificou entendimento no sentido de que, em mandado de segurança, por ser exigida prova documental pré-constituída do direito líquido e certo invocado, "é inviável a concessão de prazo para a regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial", conforme estabelece o artigo 830 da CLT.

No caso em questão, o relator verificou que a petição inicial do mandado de segurança foi acompanhada de documentos sem autenticação, ocorrendo, então, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de que trata a Súmula nº 415 do TST. Além disso, o ministro ressaltou que as empresas não conseguiram demonstrar o argumento que utilizaram para a falta de autenticação dos documentos indispensáveis ao mandado de segurança.

As impetrantes alegaram que, devido à designação de hasta pública para o dia 13/02/2008, não foi permitida a retirada dos autos da secretaria da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), onde corre a reclamação trabalhista, inviabilizando-se a extração e juntada de cópias autenticadas. O relator frisou que a alegação não foi comprovada, pois não foi apresentada nenhuma declaração da 7ª Vara nesse sentido.

Assim, citando precedentes da SDI-2, o ministro Emmanoel Pereira concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido à ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo relativo à autenticação. Seguindo o voto do relator, a SDI-2 por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(ROAG - 1034100-07.2008.5.02.0000)

(*Lourdes Tavares*)

5.5. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

TRT-RS firma convênio com TV Feevale

Veiculada em 22-02-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) e a Universidade Feevale, de Novo Hamburgo, formalizaram um convênio na tarde desta terça-feira (22). O acordo prevê a veiculação do Programa Justiça do Trabalho na TV Feevale, transmitida no Canal 15 da Net, em Novo Hamburgo.

O convênio foi assinado pelo Presidente do TRT-RS, Desembargador Carlos Alberto Robinson, e o Reitor da Universidade Feevale, Professor Ramon Fernando da Cunha. Também estiveram presentes no ato de assinatura a Vice-Corregedora do TRT-RS, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a Desembargadora Carmen Centena Gonzalez e o Desembargador Clóvis Schuch Santos, integrantes da Comissão de Comunicação Social do TRT-RS, o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT-RS, Luiz Fernando Celestino, o Assessor de Comunicação Social do TRT-RS, Gabriel Borges Fortes Neto, e a Coordenadora da TV Feevale, Andréia de Vargas Souza.

O início da transmissão do programa na TV Feevale está previsto para a segunda quinzena de março. Os dias e horários serão definidos em breve.

O Programa Justiça do Trabalho apresenta matérias sobre decisões do primeiro e segundo grau, notícias institucionais, quadros didáticos sobre Direito do Trabalho, respostas a dúvidas de telespectadores e entrevistas de magistrados sobre temas do direito trabalhista.

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XVIII. N.198. Janeiro de 2011.

O estudo prévio de impacto ambiental e o meio ambiente do trabalho.

Rodrigo Barbosa de Castilho. Procurador do Trabalho. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do estado do Amazonas-PPGDA-UEA. **Sandro Nahmias Melo.** Juiz do Trabalho do TRT da 11ª Região-AM. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas-PPGDA-UEA. Pp. 5-20.

6.2. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 02. 1ª Quinzena de Janeiro de 2011.

6.2.1. O Polígrafo e o Direito do Trabalho.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz/ES. Pp. 51-57.

6.2.2. Servidor Público e Empregado Público.

Silvia Fernanda Gimenez Viana. Advogada. Especialista em Direito Aplicado, em Direito Público e em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 45-50.

6.3. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 03. 1ª Quinzena de Fevereiro de 2011.

Enunciado da Súmula n. 331 do TST. Uma Desconcertante Tentativa de Atualização Jurisprudencial.

Carlos Augusto Junqueira Henrique. Advogado. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professor e Coordenador da Área de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Pp. 88-91.

6.4. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 325. Janeiro de 2011.

6.4.1. Interditos Proibitórios e Direito Fundamental de Greve.

Ronaldo Lima dos Santos. Procurador do Trabalho da PRT/2ª Região. Ex-Procurador Federal (Procurador do INSS). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Pp. 7-27.

6.4.2. Jurisdição e Direito Coletivo.

José Maria Tesheiner. Professor de Curso de Pós-graduação da PUCRS. Pp. 28-36.

6.4.3. O Dono da Obra – Orientação Jurisprudencial 191 da SDI 1 do TST.

Rafael da Silva Marques. Juiz do Trabalho Substituto-RS. Pp. 37-39.

6.4.4. Um Estudo sobre o Sistema de Remuneração por Competência e a Legislação Trabalhista Brasileira.

Ana Carolina do Prado Lima Petrucci. Advogada-RS. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pp. 40-54.

6.4.5. **A Atuação do Sindicato nas Ações Coletivas: Uma Releitura a Partir do Princípio da Liberdade Sindical.**

Fernanda Pinheiro Brod. Advogada. Professora e Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, em Lajeado/RS. Doutoranda em Direito pela PUC/RS. Pp. 55-68.

6.4.6. **Novos Rumos do Processo do Trabalho.**

Sérgio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 69-75.

6.5. Revista LTR. Ano 75. Janeiro de 2011

6.5.1. **A necessária revisão da Súmula n. 331 do TST diante do novo Código Civil.**

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 9-15.

6.5.2. **A emenda constitucional do precatório – o retrato de uma democracia de interesse.**

Manoel Hermes de Lima. Juiz do Trabalho do TRT 19ª Região. Especialização em Negociação Coletiva e Arbitragem, OIT/Turim-Itália. Especialização em Direitos Humanos, *Universidad Pablo Olavide/Sevilha-Espanha*. Especialização em Economia do Trabalho e Sindicalismo, UNICAMP/Campinas. Mestrado em Direito Público – UFPE (Pernambuco). Professor de Metodologia do Ensino Científico, EMATRA 19/Alagoas-Maceió. Doutorando pela Universidade Gama Filho/RJ. Pp. 16-23.

6.5.3. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego.**

Carlos Henrique Bezerra Leite. Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES. Diretor da Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Espírito Santo. Professor Adjunto do Departamento de Direito/UFES. Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado /PDV. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais-PUC/SP. Medalha do Mérito Judiciário do Trabalho (Comendador). Pp. 24-29.

6.5.4. **Um olhar sobre o novo Código de Processo Civil (PLS n. 166/2010) na perspectiva das prerrogativas da Magistratura Nacional (especialmente na Justiça do Trabalho).**

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA. Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região-AMATRA XV. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pp. 30-39.

6.5.5. **Custas processuais – valoração histórico-legislativa – ausência de limitação – garantia constitucional de acesso à jurisdição – princípios da isonomia e da igualdade tributária.**

Antônio Carlos Facioli Chedid. Advogado. Professor. Pp. 40-45.

6.5.6. **Ainda sobre a necessidade do comum acordo no ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.**

Conrado Di Mambro Oliveira. Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresa pela PUC/Minas. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo CAD–Centro de Atualização em Direito-Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pp. 46-54.

6.5.7. **O procedimento quanto ao prazo para defesa na ação civil pública no processo do trabalho.**

Fátima Zanetti. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Professora do curso de Pós-graduação da Escola Paulista de Direito-EPD. Professora convidada do curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. **Carlos Augusto M. de O. Monteiro.** Advogado. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Coordenador e professor do curso de Pós-graduação da Escola Paulista de Direito-EPD. Professor convidado do curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Membro da *Asociación Iberoamericana de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social e do Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo*. Pp. 55-65.

6.5.8. **Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”.**

Alessandro da Silva. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região/SC. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Membro da Associação Juízes para a Democracia e do Instituto de Pesquisa e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho-IPEATRA. **Oscar Krost.** Juiz do Trabalho da 12ª Região/SC. Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho-IPEATRA. **Valdete Souto Severino.** Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região/RS. Pesquisadora do CETRA. Especialista em Processo Civil pela Unisinos. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC. *Máster in Diritto Del lavoro, Proceso Del lavoro e Previdenza Sociale presso la Università Europea di Roma*. Mestranda em Direitos Fundamentais pela PUC/RS. Pp. 66-79.

6.5.9. **Direito do Trabalho novo**

Paulo Gustavo de Amarante Merçon. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabira/MG. Mestrado em Direito do Trabalho pela PUB/MG. Pp. 86-94.

6.5.10. **Magistratura, ética e compromissos: desafios.**

Marcele Carine dos Praseres Soares. Juíza Substituta do Trabalho do Tribunal Regional da 2ª Região. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Pp. 95-100.

6.6. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça - Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. HS Editora. Ano 4. N. 13. Out./Dez. 2010.**

6.6.1. **Constitucionalização do Direito Civil e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais às relações privadas.**

Sérgio Augustin. Juiz de Direito. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. **Ângela Almeida.** Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pp. 141- 162.

6.6.2. **A relação entre prova processual e verdade dos fatos jurídicos diante do pensamento de Pontes de Miranda.**

Adrualdo de Lima Catão. Professor da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito de Alagoas/UFAL. Mestre e Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito de Recife/UFPE. Pp. 184-201.

6.6.3. **A exploração do trabalho infantil no Brasil e a atuação do Ministério Público em ações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

Magno Luiz Barbosa. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal de Uberlândia-UFU e da Faculdade Pitágoras de Uberlândia/MG. Doutorando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Pp. 225-248.

6.7. Disponíveis na Internet

6.7.1. **Obrigatoriedade de avaliação em estágio probatório por meio de comissão estabelecida para esse fim e o princípio do devido processo legal**

Marina dos Anjos Pontual. Procuradora Federal. Pós-graduada em Direito Processual. Pós-graduanda em Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18499>> Acesso em: 15 fev. 2011.

6.7.2. **O poder normativo e a Justiça do Trabalho**

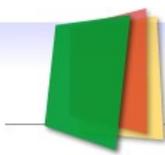
Marina dos Anjos Pontual. Procuradora Federal. Pós-graduada em Direito Processual. Pós-graduanda em Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18491>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

6.7.3. **Surgimento e evolução do Direito do Trabalho no contexto da pós-modernidade.**

Alcídio Soares Junior. Advogado. Professor universitário. Mestre em direito das relações sociais pela UFPR. Doutorando em direito pela UCSF. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18533>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

6.7.4. **A especialização das varas do trabalho.**

Marco Antonio de Sousa Souza. Professor universitário da Faculdade UNISABER. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9028> Acesso em 23 fev. 2011.



7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Responsável - Irresponsável Sentimento – Pressentimento

Nos dois conjuntos de palavras supratranscritas, ocorreram as seguintes modificações gráficas:

responsável, com apenas um *r*, passou a ter dois em *irresponsável*; e *sentimento*, com apenas um *s*, passou a ter dois em *pressentimento*.

E por que isso? Muito simples e lógico: em *irresponsável* o *r* de *responsável* ficou entre vogais e, por isso, para manter a pronúncia forte do *r* inicial da palavra primitiva, foi necessário duplicá-lo na forma derivada *irresponsável*. *Mutatis mutandis*, pelas mesmas razões, ocorreu a duplicação do *s* inicial de *sentimento* na forma derivada *pressentimento*.

Ora, pelas mesmíssimas razões, ocorre a duplicação do *r*, ou do *s*, das seguintes palavras primitivas nas respectivas formas derivadas:

razões – contrarrazões
regimental – antirregimental
regulação – autorregulação
reincidente – multirreincidente
sensível – ultrasensível
senha – contrassenha
selvagem – semisselvagem
seriado – unisseriado

réu – corréu
reta – semirreta
republicano – neorrepublicano
rápido – ultrarrápido
suficiente – autossuficiente
selvagem – semisselvagem
subordinação – parassubordinação
suficiente – hipossuficiente

Simple, não? Como reforço, lembrem-se de que existe diferença entre *casar* e *cassar*; *caro* e *carro*; *aresto* e *arresto*; etc.